

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

**A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 2015
SOBRE OS IDOSOS, A LEI BRASILEIRA SOBRE OS IDOSOS**

Dissertação Orientada Pelo Prof. Doutor Diogo Leite Campos

Suzaneth Armando Esteves

Mestrado Em Direito

Especialidade: Ciências Jurídicas

Lisboa, 2016/2017

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

**COMO VIVEM OS IDOSOS EM UM ORDENAMENTO JURÍDICO EM
QUE NÃO EXISTE O ESTATUTO DO IDOSO, E IGUALMENTE,
COMO OS MESMOS VIVEM EM UM ORDENAMENTO JURÍDICO EM
QUE EXISTE ESTE DIPLOMA LEGAL.**

Suzaneth Armando Esteves

Lisboa 2016/2017

Resumo

Este trabalho de investigação tem como tema, a resolução do conselho de ministros de 2015 sobre os idosos, a lei brasileira sobre os idosos.

A população senior portuguesa tem aumentado bastante e, em contra-partida, a população jovem tem se reduzido, isto porque, as taxas de longevidade aumentaram e a taxa de natalidade diminuiu.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) (2011), Portugal mostra uma redução na população entre os 0 e os 24 anos. No ano de 2001, o grupo dos 0 aos 14 anos representava 16% da população e o grupo dos 15 aos 24 anos representava 14.3%. Em 2011 houve uma diminuição de 14.9% e 10.9%, respetivamente. Há um crescimento de 53.4% para 55.2% nomeadamente o grupo dos 25 aos 64 anos e um aumento de 2.6% no grupo com idade superior aos 65 anos.

Os idosos constituem uma parte frágil da sociedade e, como tal, necessitam receber a devida atenção. Infelizmente muitas vezes não é isso o que acontece: muitos deles são postos de parte pela sociedade, como se de seres descartáveis se tratassem, são mal tratados pelos próprios familiares e cuidadores, pessoas estas que deveriam cuidar deles com amor, carinho e respeito.

Diferentemente de Portugal, o Brasil tem o Estatuto do Idoso, diploma legal que tem ajudado bastante na salvaguarda dos direitos e garantias das pessoas da terceira idade.

O tema em questão é de interesse geral, uma vez que é a lei da vida, nascer, crescer e envelhecer, isto é, todos nós um dia faremos parte desta sociedade senior que tem vindo a crescer por todo mundo.

Abstract

This research work has as theme, the resolution of the council of ministers of 2015 on the elderly, the Brazilian law on the elderly.

The Portuguese senior population has increased considerably and, in contrast, the young population has been reduced, this is because, the longevity rates have increased and the birth rate has decreased.

According to data from the National Institute of Statistics (INE) (2011), Portugal shows a reduction in the population between 0 and 24 years. In the year 2001, the group from 0 to 14 years represented 16% of the population and the group from 15 to 24 years represented 14.3%. In 2011 there was a decrease of 14.9% and 10.9%, respectively. There is a 53.4% increase to 55.2%, especially the 25-64 age group and an increase of 2.6% in the group over 65 years of age.

The elderly are a fragile part of society and as such need to receive due attention. Unfortunately, this is often not the case: many of them are put aside by society, as if disposable beings are treated, are treated poorly by family members and caregivers, people who should care for them with love, care and respect.

Unlike Portugal, Brazil has the Elderly Statute, a legal document that has helped a great deal in safeguarding the rights and guarantees of the elderly.

The subject in question is of general interest, since it is the law of life, born, growing and aging, that is, we will one day be part of this senior society that has been growing throughout the world.

Índice

Resumo	3
Abstract.....	3
Delimitação.....	6
Capítulo I	7
1-O Direito Internacional e as fontes de Direitos Humanos	7
2- O Envelhecimento	7
2.1- Envelhecimento em Portugal	9
2.2- Os Direitos da Personalidade e os idosos	10
2.3- A Saúde na Assistência ao Idoso	16
2.4- Qualidade de Vida dos Idosos	17
2.5- Mitos e Preconceitos.....	20
3- A Participação do Idoso no Trabalho e na Sociedade	21
3.1- O Idoso e as Novas Tecnologias	22
3.2- Como Elevar o Bem-Estar do Idoso	22
3.3- Participação dos Idosos na Sociedade	24
4- Políticas Sociais Para os Idosos.....	25
Capítulo II.....	28
5- A Resolução do Conselho de Ministros de 2015 sobre os idosos.....	28
6-A violência contra os idosos- Maus tratos nos idosos	29
6.1- Artigo 152º- A do Código Penal Português	32
6.2- A Denúncia	36
7- Fatores de Risco	40
8-Indícios de Maus Tratos	42
8.1- Indícios Gerais	45
8.2- Indícios de Maus Tratos Físicos	46
8.3- Indícios de Maus Tratos Sexuais	46
8.4- Indícios de Maus Tratos Psíquicos	47
8.5- Indícios de Maus Tratos nos Estabelecimentos de Apoio Social	47
9-Estabelecimentos de Apoio Social a Idosos- Entidades Promotoras	47
10- Estruturas Residenciais Para Idosos	49
10.1- Qualidade de vida no Idoso Institucionalizado	52
10.2- Suporte Formal	53
10.3- Apoio Domiciliário	53
10.4- Centros de Dia/Convívio	53
10.5- Cuidador Formal	53
Capítulo III	55
Direito Comparado- A Lei Brasileira Sobre os Idosos	55
11- O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	55

A Constituição Federal de 1988.....	55
11.1- O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Sociais	58
11.2- A Dignidade Humana, os Direitos Sociais e o Idoso no Brasil	61
11.3- O Idoso e as Suas Normas Protetivas.....	63
11.4- A Responsabilidade Social: Estado, Família e Sociedade	64
11.5- O Estatuto do Idoso: Inovações no Reconhecimento da Dignidade na Velhice	65
Conclusão	70
Bibliografia	75

Delimitação

No presente trabalho procurei abordar melhor sobre a problemática do envelhecimento em Portugal e no Brasil.

Debruçarei sobre questões como, os direitos de personalidade e os idosos, a qualidade de vida dos idosos, os mitos e preconceitos que cercam este tema, a participação dos seniores na sociedade, as políticas sociais para os seniores, a violência contra os idosos, o artigo 152º-A do Código Penal português, os estabelecimentos de apoio social a idosos- entidades promotoras, a constituição federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade social: estado, família e sociedade, o estatuto do idosos: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice.

O tema em questão é de interesse geral, uma vez que é a lei da vida, nascer, crescer e envelhecer, isto é todos nós um dia faremos parte desta sociedade senior que tem vindo a crescer por todo mundo.

Com mesmo trabalho de investigação pretendo clarificar o entendimento do leitor sobre o tema, em que aprofundei também os meus conhecimentos.

Capítulo I

1-O Direito Internacional e as fontes de Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos do homem (DUDH) é o primeiro instrumento internacional, de carácter geral e universal que contém um catálogo de direitos reconhecidos a toda a pessoa¹. Ela é constituída por trinta artigos, texto este, bastante importante, visto que o primordial objecto da DUDH é promover uma concepção comum dos direitos humanos. Deixando assim bem patente a ideia de que os direitos humanos têm origem na dignidade inerente a todo o ser humano.

Nos artigos 1º, 2º, 28º, 29º e 30º a DUDH enuncia os grandes princípios de respeito pela pessoa e pela sua dignidade, apresenta também um primeiro catálogo de direitos, liberdades e garantias nos artigos 3º e 21º, não se esquecendo dos direitos económicos, sociais e culturais nos artigos 22º e 27º.

É importante dizer que não basta reconhecer e consagrar os direitos humanos, o primordial são as garantias da proteção que devem estar associadas a eles, garantias estas que somente um regime democrático é capaz de oferecer no seu todo.

A DUDH viu-se explanada em variados instrumentos, sendo uns de âmbito mundial, como os Pactos das Nações Unidas sobre os Direitos Cíveis e políticos (PIDCP), sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e outros de alcance regional, como a convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), a convenção Interamericana dos Direitos do Homem (CADH) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos (CADHP).

Concluindo os direitos humanos são situações jurídicas que valem para todos os homens e são direitos dotados de pretensão e universalidade, que por princípio não necessitam de estar plasmados nas Constituições ou deter garantias específicas a nível do direito. Aqui podemos então encontrar a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais

2- O Envelhecimento

O conceito de envelhecimento ao longo do tempo tem sofrido inúmeras mudanças, em consequência das novas atitudes, culturas, crenças, conhecimentos e relações sociais. Apesar de que todos nós a partir da observação, das vivências e fundamentalmente do que a sociedade nos transmite possuímos uma imagem de idoso formada, a realidade é que, atualmente, ainda não existe, uma definição social definitiva de envelhecimento.

Nos termos da Lei Portuguesa, aquele que atinge os 66 anos de idade pode reformar-se. A idade da reforma referida no nº 2º do artigo 20º do Regime Geral de Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de maio², em conjugação com o disposto no artigo 1º da Portaria nº 378-G/2013, de 31 de dezembro³, tem em consideração pesquisas feitas sobre a esperança média de vida, as capacidades do ser humano de tolerar o trabalho e, mais recentemente, o fator de sustentabilidade do sistema da segurança social.

Por norma é de acordo com a referida idade da reforma que se determina a idade adulta da velhice, desta forma, em Portugal, se considera de forma abrangente que quem tenha 66 anos ou mais, é idoso.

¹ - ANA MARIA GUERRA MARTINS, “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, Almedina 2011.. p.125.

² - Com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 167-E/2013, de 31 de dezembro.

³ - O mesmo regime é agora aplicável também aos funcionários públicos por via do estabelecido pela Lei nº 11/2014, de 6 de março, a qual estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime da segurança social. Esta lei entrou em vigor a 7 de março de 2014.

Para Guite Zimerman⁴ idoso é aquele que tem diversas idades, ou seja, tem “ a idade do seu corpo, da sua história genética, da sua parte psicológica e da sua ligação com a sociedade. Tem mais experiência, mais vivência, mais anos de vida, mais doenças crônicas, mais perdas, sofre mais preconceitos e tem mais tempo disponível”.

A velhice tem início por um processo de alteração biológica, o seu estudo está, em grande parte ligado ao desgaste físico que os anos produzem nos indivíduos e podendo se admitir duas etapas distintas no desenvolvimento do ser humano: a) a primeira etapa, da época da vida embrionária quando estariam em formação e fortificação, o desenvolvimento propriamente dito do organismo humano e suas subsequentes capacidades; b) na segunda etapa, quando inicia o processo reverso, isto é, tudo o que foi conquistado na primeira etapa começaria uma caminhada de desgaste, em menor ou maior intensidade, dependendo das condições particulares, estruturais e ambientais. O homem, desta maneira, começa a envelhecer desde o nascimento, pois, mesmo conquistando aspectos novos de sua natureza, já estariam degenerando-se os anteriores, pelo simples processo do desgaste⁵.

A forma como cada indivíduo viveu durante os anos anteriores a fase da terceira idade influenciarão de forma positiva ou negativa no processo de envelhecimento, as situações vivenciadas anteriormente podem torná-lo uma pessoa forte como também podem abalar bastante suas estruturas psíquicas, físicas e emocionais. Isto é, os números de anos vividos, os aborrecimentos diários, a aparência física, os fatores econômico e sociais têm influência na qualidade de vida do indivíduo.

A fase da velhice é vivenciada de forma distinta por cada idoso, se para alguns ela pode representar a fase de descanso, de plena estabilidade emocional e melhoria das condições de vida, para outros ela pode representar uma separação com o espaço físico e relacional.

É principalmente o aspecto físico, o círculo biológico e humano, que sofrem maior impacto com o envelhecimento. Aparecem cabelos brancos, há uma perda de elasticidade da pele, lentidão nos movimentos, alterações de equilíbrio, diminuição da força muscular, diminuição da velocidade de reação e alterações emocionais e cognitivas. As alterações internas implicam, por sua vez, uma diminuição da capacidade funcional, ou seja, uma mudança nos órgãos vitais, como o coração, pulmões, rins, fígado, e uma mudança no metabolismo basal, como a circulação e a respiração⁶.

Spar e La Rue⁷ sistematizam o envelhecimento em seis sistemas, o sistema cardiovascular, sistema respiratório, sistema renal, sistema gastrointestinal, sistema músculo-esquelético e o sistema nervoso. Considerando os referidos sistemas, os autores verificam que, no sistema cardiovascular constata-se uma perda de elasticidade dos vasos sanguíneos e endurecimento e estreitamento das artérias, tornando o funcionamento do coração menos eficaz, no sistema respiratório a capacidade respiratória diminui, no sistema renal denota-se uma diminuição da taxa de filtração renal, no sistema gastrointestinal verifica-se uma redução da absorção dos nutrientes, o sistema músculo-esquelético sofre uma perda significativa de elasticidade das articulações e perda da força muscular e o sistema nervoso configura uma perda de neurónios.

Envelhecer não é uma tarefa fácil mas todos sabemos que se vivermos por muito tempo consequentemente envelhecemos. Como supra mencionado a velhice tranquila depende muito também da forma como superamos ou não os problemas dos anos anteriores, se os mesmo tiverem sido ultrapassados adequadamente, então tendemos a ter uma velhice

⁴ - ZIMERMAN, GUIE, Velhice: Aspectos Biopsicossociais, Porto Alegre, Artmed, 2000.. p. 19.

⁵ - MARCELO ANTONIO SALGADO, Velhice, uma Nova Questão Social, São Paulo: SESC-CETI, 1980.. p. 26 e 27.

⁶ - PIMENTEL, LUÍSA, O Lugar do Idoso na Família, Coimbra, Quarteto, 2005, p. 41.

⁷ - Apud, PIMENTEL, LUÍSA, O Lugar do Idoso na Família, Coimbra, Quarteto, 2005, p. 41.

equilibrada e serena e se não forem, tendemos a ter uma velhice infeliz, marcada por desgostos e insatisfação.

Infelizmente são muitas as pessoas na sociedade que reconhecem muito mais o longo que consegue disfarçar fisicamente a velhice, ou seja, um idoso com uma aparência conservada ou que tenha um espírito jovem ao idoso sábio, que muitas as vezes tem o aspecto físico não tão conservado.

Envelhecer não é sinónimo de tristeza, e nós enquanto jovens devemos respeitar, amar, os mais velhos, que muito têm para nos ensinar, porque se eles sentirem que são importantes para a sociedade e não um peso para a mesma, acredito que isso já ajudaria e muito para que se alcance o tão desejado envelhecimento tranquilo e feliz.

O idoso apresentará também mudanças de comportamentos, por isso é importante que o mesmo desenvolva o seu projeto de vida.

Um envelhecimento próspero está relacionado com o bem-estar psicológico e a satisfação, proporcionando, assim, ao idoso satisfação pessoal. Uma pessoa que harmoniza uma mente sã e produtiva, associada a uma prática constante de atividades físicas, ao exercício da cidadania, a participação em grupos e instituições, suaviza o processo de envelhecimento de forma natural e agradável.

Atualmente, a ciência tem trabalhado bastante para criar e aperfeiçoar mecanismos e meios para se prolongar à vida do ser humano, porém, o desenvolvimento desregrado origina problemas sociais graves e lesa significativamente a estrutura socioeconómica e política. Nesse âmbito, infelizmente as questões dos longevos são consideradas menos importantes.

Assim sendo é importante e necessário muito estudo e dedicação para a reavaliação no que diz respeito a forma como a sociedade encara o processo de envelhecimento. O facto da pessoa estar a envelhecer não significa que ela vai ter uma diminuição drástica das faculdades do ser humano que o impossibilite de continuar útil e ativo ao grupo social de que faça parte.

O obstáculo não é o facto de existirem idosos, uma vez que, o aumento demográfico desta população comprova a evolução do ser humano. O obstáculo é a falta de interesse para que os longevos tenham uma vida digna e sejam cada vez mais saudáveis.

A crise de identidade revelada na velhice (causa imediata da velhice em si) é exacerbada pela ausência de papéis na família e sociedade. Fatores que contribuem enormemente para uma baixa autoestima do idoso que, por sua vez, condicionam o seu bem-estar e o levam a um afastamento da sociedade⁸.

O seio familiar é o melhor ambiente para o longo. O convívio com o cônjuge, os filhos, netos e parentes são de extrema importância para o mesmo se sentir amado pelos seus, ser tratado com respeito e amor e não como um objeto.

2.1- Envelhecimento em Portugal

Assim como tem acontecido com os demais países desenvolvidos, a população senior portuguesa tem aumentado muito e em contra-partida a população jovem tem diminuído, isto porque, as taxas de longevidade e morbilidade aumentaram e a taxa de natalidade diminuiu.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) (2011), Portugal mostra uma redução na população entre os 0 e os 24 anos. No ano de 2001, o grupo dos 0 aos 14 anos representava 16% da população e o grupo dos 15 aos 24 anos representava 14.3%, em 2011 houve uma diminuição de 14.9% e 10.9%, respetivamente. Há um crescimento de 53.4% para 55.2% nomeadamente ao grupo dos 25 aos 64 anos e um aumento de 2.6% no grupo com idade superior aos 65 anos.

Estes dados (INE, 2014; 2011) atestam o envelhecimento veloz da população portuguesa, os quais se adicionam um aumento no Índice de Envelhecimento. No ano de 2013,

⁸ - ZIMERMAN, GUTE, Velhice: Aspectos Biopsicossociais, Porto Alegre, Artmed, 2000.. p. 24.

este mesmo índice era de 136, o que significa que por cada 100 jovens existiam 136 idosos, sendo este valor para o ano de 2011 de 128 e para o ano de 2001 de 102.

Uma vez que houve um aumento da população acima de 65 anos, o número de reformados de igual modo aumentou, sendo que 2011 de 22%, dos quais 49% homens e 51% mulheres (INE, 2011).

No que concerne às atividades diárias, a população entre os 15 e os 64 anos mostra algumas dificuldades na execução de tarefas por razões de saúde ou idade. Em torno de 40.5% tinham algum problema de saúde ou doença prolongada e 17.4% revelou ter dificuldades em pelo menos uma das seguintes tarefas quotidianas: audição, visão, locomoção, memória/concentração, higiene e arranjo pessoal, fazer-se compreender e entender os outros. Todavia, no grupo dos 55 aos 64 anos, este indicador índice excedia os 50%. O maior obstáculo demonstrado era a locomoção, seguida da dificuldade de visão, mesmo fazendo uso de lentes de contacto ou óculos graduados (INE, 2011).

O número de seniores que vivem sozinhos aumentou, de acordo com os dados da Guarda Nacional Republicana (GNR) originário da “ Operação Censo Sénior” (2014), que indicaram 33963 idosos, dos quais 21286 vivem sozinhos, 4281 vivem isolados, 3026 vivem sós e isolados e 5370 seniores, que não se encaixam nos casos supra mencionados, no entanto encontram-se numa situação de fragilidade considerando as suas limitações físicas e/ ou psicológicas.

Estes dados vêm demonstrar a importância do estudo do envelhecimento e do cuidado ao longo tempo. É importante que se saiba as necessidades dos seniores e se crie mecanismos para então suprir as necessidades dos mesmos e contribuir para que eles tenham melhor qualidade de vida.

2.2- Os Direitos da Personalidade e os idosos

Os direitos da personalidade tratam-se de direitos individuais da pessoa de resguardar o que lhe é rigorosamente próprio. Os direitos de resguardar a identidade, intimidade, a liberdade, reputação, a autoria, a sociabilidade, a honra são direitos da personalidade.⁹ Estes direitos subjetivos são sui generis porque são excludendi alios, isto é, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens que nascem com a própria pessoa, valendo-se de ação judicial.

Os direitos de personalidade têm como objeto a personalidade. Portanto, a personalidade não é o direito e sim o objeto do direito. Não sendo correto afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é o que é próprio do ser humano e assim o bem juridicamente protegido¹⁰.

Segundo Gilberto Haddad Jabur, os direitos da personalidade são “ os direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito moral do autor) outros coexistentes com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal) independentemente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não-

⁹ - MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, Vol 1º, São Paulo: Saraiva, 2004, p... 120.

¹⁰ - MARIA HELENA DINIZ, Curso, cit., p. 119; MARIA LIGIA COELHO MATHIAS ARCHANJO, Direito à Própria Imagem, Dissertação de Mestrado, PUC/ SP, 1994, p. 13; GOFFREDO TELLES JR., (Direito, cit. p. 315) entende, ainda, que “ a personalidade é o conjunto de caracteres próprios do indivíduo que é uma pessoa. É o conjunto de elementos distintivos, que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente como pessoa e, depois, como uma determinada pessoa. Afirma que, a coletividade, por meio de direito objetivo, autoriza a pessoa a defender a sua personalidade, exatamente como autoriza a defender seus demais bens. As autorizações, dadas por meio das leis, a todas as pessoas, de defenderem os caracteres de suas respectivas personalidades constituem a primeira classe dos direitos subjetivos, a classe dos chamados direitos da personalidade”.

patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem-estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma, ao ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade”¹¹.

Já para Carlos Alberto Bittar “os direitos da personalidade constituem direitos inatos, como a maioria dos autores ora atestam, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo, a nível constitucional, ou a nível de legislação ordinária e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares”. São os direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, no seu relacionamento com a sociedade)¹².

Os direitos da personalidade não estão sujeitos a execução forçada portanto, são impenhoráveis. Desta forma, se alguém se comprometeu a doar sangue, a ceder sêmen, a ceder, em vida, algum órgão gêmeo e depois se recusa a fazer, poderá responder por eventuais perdas e danos, mas não será obrigado ou compelido a cumprir o prometido, mesmo porque não se admite nenhuma forma de coação física por obrigações de direito privado, a não ser prisão do depositário infiel ou de devedor de pensão alimentícia¹³.

De igual modo, estes direitos não podem ser renunciados. O motivo da irrenunciabilidade é o mesmo da intransmissibilidade, quer dizer, os direitos de personalidade têm uma ligação íntima com a pessoa e têm a sua efetividade irradiada por essa.

Diferente dos demais direitos, os direitos de personalidade são indispensáveis, não podem estar ausentes. Durante o período de vida do possuidor eles não se perdem, ou seja, são direitos ligados de forma definitiva ao seu titular.

Os direitos da personalidade são ilimitados porque são próprios do ser humano. Não se podem prever os que poderão surgir no futuro, ante as conquistas biotecnológicas e o progresso econômico-financeiro¹⁴.

É importante ressaltar que estes caracteres não são inflexíveis ou absolutos em si mesmos. Em muitas situações eles se mostram relativos. É o que ocorre com os gametas (óvulo e espermatozóide), passíveis de serem destacados de nosso corpo, embora, essencialmente um direito da personalidade, a par da integridade física, eles são disponíveis em nome da concepção e da descendência, como forma de manutenção da espécie com tecidos e órgãos do corpo humano, cedidos gratuitamente, para atender uma situação altruísta e terapêutica de transplante. Neste caso a vida que se salva justifica o ato dispositivo. Assim também, por força do casamento e da união estável, os cônjuges e companheiros têm o direito em relação ao corpo do outro, porque um dos deveres do casamento ou da convivência more uxório é justamente o débito conjugal. Nestas situações, é possível a disponibilidade, pois, o ato empregado é para salvaguardar interesse superior¹⁵.

¹¹ - GILBERTO HADDAD JABUR, *Liberdade de Pensamento e o Direito à Vida Privada, Conflitos entre Direitos da Personalidade...*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais..., 2000., p.. 94.

¹² - CARLOS ALBERTO BITTAR, *Os Direitos da Personalidade*, (atualizada e ampliada por EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR).. Rio de Janeiro: Forense Universitária.. 2003., p. 7

¹³ - RITA DE CÁSSIA CURVO LEITE, *Direitos da Personalidade*, MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS (org), Biodireito, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais., 2001, p. 159.

¹⁴ - RITA DE CÁSSIA CURVO LEITE, *Direitos*, MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS (org), Biodireito, cit., p. 160; MARIA HELENA DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. 1º, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 120.

¹⁵ - RITA DE CÁSSIA CURVO LEITE, *Direitos*, MARIA CELESTE CORDEIRO SANTOS (org), Biodireito, cit., p... 160; MARIA HELENA DINIZ, *Curso*, cit., p.. 20.

A natureza destes mesmos direitos é bastante debatida na doutrina.¹⁶ De início, já se negou a sua existência como direitos subjectivos, como nos trabalhos de Thorn, Unger, Jellinek, Ennecerus, Crome, Oertman, Von Thur, Ravá, Simoncelli, Cabral de Moncada e Orgaz. Argumentaram esses autores que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria o suicídio. Tendências para negar esse direito manifestam-se, ainda na prática, em face da evolução da ciência e da tecnologia, como tem sido lembrado pelos doutrinadores.

Porém na atualidade com de Cupis Tobeñas, Raymond Lindon, Ravanás, Perlingieri, Limongi França, Milton Fernandes, Orlando Gomes e outros diversos juristas prospera a tese do reconhecimento concreto desses direitos, apesar de que os debates relativamente à sua natureza permanecem.

O primordial objetivo da proteção desses direitos é o de proporcionar a cada pessoa a respectiva integridade.

O artº 1º da CRP consagra que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Então é importante que os idosos sintam que a sua dignidade esteja a ser respeitada.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se directamente ligado à materialização dos direitos fundamentais. Nesse sentido são as conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet, que assim definiu a dignidade humana: “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).”

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana determina um grau de proteção da pessoa humana face ao Estado e às restantes pessoas humanas ou pessoas jurídicas públicas ou privadas, além de determinar a satisfação de condições existenciais básicas possibilitando ao ser humano realmente viver e não sobreviver. Abrange todos os campos da ordem jurídico-política portuguesa, trata-se de uma obrigação do Estado a edição de leis e a realização de políticas públicas focadas na satisfação das necessidades vitais básicas da população, zelando pela existência digna dos mesmos. De igual modo, a sociedade em geral tem o dever de agir em parceria para realização concreta das mesmas leis e políticas públicas.

Neste sentido, nas conclusões de Sarlet (2001, p.46-47), a dignidade da pessoa humana é um limite e também uma tarefa estatal. Pertence a cada indivíduo isoladamente, não podendo ser alienada, violada ou perdida. Como prestação ativa imposta ao Estado, o respeito pela dignidade humana reclama que as ações estatais estejam orientadas no sentido da preservação das condições de dignidade já existentes, bem como na promoção da dignidade ainda por conquistar, criando condições possibilitadoras de seu exercício e fruição pelos indivíduos. Afinal, em muitas situações não se torna possível ao indivíduo, isoladamente, obter as condições para a realização de suas necessidades existenciais básicas, necessitando-se aí do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo.

O envelhecimento vem carregado de inúmeras mudanças, não somente físicas como também mentais. É importante que o idoso se sinta amado e útil. A velhice não precisa ser triste e deprimente, é salutar que o mesmo tenha consciência de quão importante ele é para os seus familiares e na sociedade. Quando o idoso é maltratado isso somente acelerará a sua morte.

¹⁶ - CARLOS ALBERTO BITTAR, Os Direitos da Personalidade.. 6ª Edição Revista, atualizada e ampliada por EDUARDO C. B. BITTAR..p. 4... Forense Universitária. 2003.

Para muitos, os idosos são apenas pessoas que dão trabalho, gastos e não dão quaisquer proveitos.

O envelhecimento bem-sucedido e ativo somente poderá ser alcançado havendo uma integração do idoso na comunidade e na família, numa postura ativa e de interesse, estimulando obrigações e contributos de ambas as partes.

A esperança de vida da população portuguesa aumentou, por isso há necessidade da população e o Estado acompanharem este crescimento, ou seja, olharem com mais cuidado para os idosos.

Entre 1960 e 2001, a população portuguesa aumentou em cerca de um milhão de indivíduos. Os estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estatística apontam que a maioria destas pessoas se considera insatisfeita com a sua situação financeira mas, é inegável que nos últimos 15 anos houve um enriquecimento dos aposentados¹⁷.

No último quarto de século, os portugueses ganharam mais anos de vida; os homens sete, e as mulheres, oito. Os idosos são mais e também melhores. Isto quer dizer que entre as pessoas que ultrapassam a idade da aposentadoria cada vez mais é necessário contar com pessoas idosas que querem e podem continuar trabalhando. Mas, em Portugal, como em muitos países, não se reconhece essa mina de cabelos brancos¹⁸. Aproximadamente 20% da população portuguesa tem mais de 65 anos, Portugal esta entre os países da União Europeia com maior percentagem de pessoas idosas.

Portugal está a envelhecer, num ritmo mais acelerado em relação a diversos países da União Europeia.

“Não obstante, não existe no ordenamento português um estatuto jurídico específico da pessoa idosa. Essa ausência reflecte-se, seja no que tange ao suprimento da incapacidade de facto (v.g., lesões cerebrais e medulares, doenças de Alzheimer e Parkinson, etc.) destas pessoas, através de um regime especial de tutela, à margem dos institutos da interdição e da inabilitação (arts. 138º a 152º do Código Civil), para a assistência em certos assuntos (v.g., gestão de cuidados de saúde)”¹⁹, “seja no que respeita à autonomização de uma massa patrimonial do idoso, que, sendo transmitida a um terceiro, se revele capaz de lhe garantir a subsistência e a prestação de variados serviços (v.g., manutenção, assistência sanitária, habitação, sustento, gestão de assuntos pessoais, etc), por parte deste terceiro, à margem ou para além do fim económico e social dos contratos de renda vitalícia ou de renda perpétua-

¹⁷ - TERESA RESENDE, Dourados, Única, nº 1578, janeiro de 2003, p. 42.

¹⁸ - FERREIRA FERNANDES E PAULO CHITAS, Os Velhos que não arrumam as botas, Visão, nº 295, 12 a 18 de novembro de 1998.

¹⁹ - De lege data, e uma vez que não existe entre nós a figura do Procurador de Cuidados de saúde ou outra análoga (cfr, o artigo 9º da Convenção de Oviedo sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina, que prevê os testamentos vitais e a nomeação de procuradores de cuidados de saúde), no caso de o incapaz idoso não ter um representante legal constituído, deve-se recorrer ao Ministério Público, pois o artigo 2º/1 do Decreto-Lei nº 271/2001, de 13 de Outubro, atribui a esta entidade a competência para suprir o consentimento (quando a causa de pedir é a incapacidade ou a ausência da pessoa). No mesmo sentido navega o artigo 3º/1, alínea a), da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto (Estatuto do Ministério Público). Assim, no quadro deste processo especial de suprimento do consentimento, cita-se a pessoa que for considerada mais idónea de entre as seguintes: o representante do incapaz ou o procurador ou o curador do ausente, o seu cônjuge ou o parente mais próximo e o próprio incapaz, se for inabilitado. Após este procedimento, o Ministério Público decide depois de produzidas as provas que admitir, de concluídas outras diligências necessárias e depois de ser ouvido o conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório (artigo 3º/5 do citado decreto-lei nº 272/2001). É óbvio que este procedimento pode ser muito moroso. Nada obsta, parece-nos, que se nomeie um tutor provisório, para o efeito de celebrar negócios ou actos jurídicos em nome do interditando cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo, com autorização do tribunal (artigo 142º do Código Civil). Cfr. André Dias Pereira, “A Capacidade para consentir: um novo ramo da capacidade jurídica”, in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Vol. II, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra, 2006, p. 199ss., pgs 201-205, pp. 231-242; João Vaz Rodrigues, O Consentimento Informado no Ordenamento Jurídico Português (Elementos para o Estudo da Manifestação de Vontade do Paciente), Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 218.

que, como é sabido, consistem sempre numa prestação de dare (determinada) e não numa prestação de facere e/ ou de dare variável-, bem como à margem do contrato de alimentos”²⁰.

Foram publicados os resultados de um trabalho de Claude Robert, Diretor de pesquisa do Centro Nacional de Pesquisa da França, em colaboração com o professor Laborit, especialista em medicina social, pelo qual se confirma que o ser humano está programado e pode viver até 120 anos. Entre outros fatores que favorecem o envelhecimento, biológico, neurológico e psicológico, Claude Robert cita a aposentadoria. E explica que “os indivíduos que a sociedade educou para serem produtivos, descobrem, ao se aposentar, que se tornaram inúteis e este facto inibe a ação de antioxidantes, partículas químicas portadoras de carga elétrica, que se formam no organismo humano graças à ação do oxigênio e atacam as células, provocando sua oxidação. Em medicina orgânica chamamos este fenômeno de radicais livres, ou seja, a soma de todas as situações desagradáveis que a sociedade impõe ao indivíduo idoso e que ele não pode combater ou controlar”²¹.

Nos termos do artº 72º nº 1º da CRP, “as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”. Todas as vezes que o Estado se preocupa em solucionar os problemas dos idosos, em situação de peculiar necessidade, ou com ausência de meios financeiros, ele não faz beneficência ou filantropia, antes, porém, se evidencia como Estado de direito económico e social, um Estado-Previdência aberto a novas premissas de justiça económica e social e ao social concreto.

Ínsito ao princípio da dignidade é o direito à segurança social e à solidariedade, previsto no artº 63º da Constituição da República Portuguesa. A respeito deste direito assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira a sua multidimensionalidade, na medida em que aquele prevê a solidariedade nacional, “expressa na ideia de transferência de recursos entre os cidadãos”, a solidariedade laboral, traduzida na existência e funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito de proteção de base profissional”, a solidariedade intergeracional, “assente na combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização e “a solidariedade particular”, pelo contributo das instituições particulares para os objetivos da segurança social²². Do acima exposto podemos retirar que sendo o Estado o fundamental sujeito obrigado a assegurar a satisfação de tais direitos materiais, a comunidade em geral tem um papel importante na sua materialização.

A Constituição da República Federal da Alemanha prevê logo no artigo 1º que, a dignidade da pessoa humana é inviolável e todo o poder estatal tem o dever de a respeitar e proteger. Em consequência, o povo torna-se partidário de invioláveis e inalienáveis direitos do

²⁰ - Sobre este “tipo social” ou “legal” (p. ex., em Espanha) de contrato pelo qual, ao abrigo da Ley 41/2003, de 18 de Novembro, 2 de protección patrimonial de las personas con discapacidad y de modificación del Código Civil, dela Ley de Enjuiciamiento Civil y de la Normativa Tributaria com esta finalidad” (que alterou os artigos 1791 a 1797 do referido Código Civil), uma pessoa transmite certos bens a outra pessoa, comprometendo-se o adquirente a entregar periodicamente uma quantia (obrigação de dare) e a prestar um acervo de serviços (obrigação de facere) durante toda a vida do alinante ou ao abrigo de uma condição resolutiva, independentemente das possibilidades ou das necessidades concretas do alienante- à margem, portanto, do critério de proporcionalidade que ilumina a quantificação da obrigação de alimentos legais-, cfr. Eugenio LLAMAS POMBO, “La tipificación del contrato de alimentos”, in MARIANO ALONSO PÉREZ/ EVA MARIA MARTÍNEZ GALLEGÓ/ justo Reguero Celada (coord.), Protección Jurídica de los Mayores, La Ley, Madrid, 2004, p. 193 ss.; I. ZURITA MARTÍN, “Contratos Vitalicios: forma y simulación”, in Actualidad Civil, 2001, p. 909 ss.; entre nós, veja-se PAULA TÁVORA VITOR, “Procurador para cuidados de saúde: importância de um novo decisor”, in Lex Medicinæ, Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano I, nº 1, 2004, p. 121 ss; PAULA TÁVORA VITOR, “Pessoas com capacidade diminuída: promoção e/ ou protecção”, in Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 175 ss.

²¹ - - SALDANHA COELHO, Envelhecer Feliz, Rio de Janeiro: Editora Garamond 2001, cit., p. 87.

²² - CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/ MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I, artigo 1º a 107º, 4ª Edição.. 2007.. p.815.

homem, como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo e que os direitos fundamentais obrigam os poderes legislativos, executivos e judicial como direito vigente diretamente aplicável. Acrescentando, o nº 1º do artigo 2º, que todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral²³.

Fazendo um estudo sobre o artº 25º da Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia, observa-se que a sua parte final, trata diretamente do princípio da participação e da autorrealização da pessoa idosa, similarmente enumerados nos princípios fundamentais das pessoas idosas determinados pela Organização das Nações Unidas, salvo melhor compreensão, dir-se-á que o princípio da autorrealização poderá ser compreendido como a decorrência da harmonização bem-sucedida dos demais princípios, para além da sua significação enquanto direito a uma vida direcionada para fins e objetivos a seguir, da qual a delimitação ficará a cargo de cada pessoa idosa, tendo em consideração a sua história biológica, social e cultural. Os princípios da participação e autorrealização referem-se nítida e diretamente à noção de envelhecimento bem-sucedido e ativo. O mesmo, de acordo com o que acima foi referido, poderá ser atingido pela inclusão do idoso na comunidade e na família, numa postura ativa e de interesse, estimulando obrigações e contributos de ambas as partes. No que concerne o direito a assistência, de igual modo previsto no artigo acima referenciado da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o mesmo encontra o seu reflexo, no ordenamento jurídico português, no sistema de segurança social projetado pela Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro. O mesmo diploma é resultado do direito fundamental dos cidadãos à segurança social e do direito das pessoas idosas à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que tenham em consideração a sua independência pessoal e esquivem e superem o isolamento ou a marginalização social, consagrados constitucionalmente nos artigos 63º e 73º da Constituição da República Portuguesa, nesta ordem. Porém o sistema de segurança social encontra-se, efectivado nos vários mecanismos de proteção social previstos no Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março.

A família tem um papel de extrema importância na promoção da qualidade de vida dos idosos.

A pessoa idosa precisa ter a sua independência financeira, tendo a sua autonomia preservada, tendo como objetivo, deixar o idoso menos dependente, assegurando-lhe o pleno gozo e exercício dos seus direitos, em pé de igualdade face aos demais cidadãos, autonomia esta, evidentemente proporcional à capacidade do idoso.

Muitos deles perdem a vida social, principalmente aqueles que não possuem condições financeiras. Quando possuem uma boa condição financeira, o deixar-se abater, não tem um impacto tão forte porque usam o tempo livre para realizarem os seus sonhos.

A atividade física faz um bem enorme, sendo necessário que a mesma seja apropriada à idade, as caminhadas, a yoga, jardinagem, natação entre outras atividades são ótimas. Não se esquecendo das atividades intelectuais, estas devem ser conservadas, a leitura, as palavras cruzadas, ou seja, toda e qualquer atividade que permita manter o cérebro ativo.

A dignidade da pessoa humana é reconhecida pela maioria dos ordenamentos jurídicos e a sua ideia é universal. O princípio da dignidade e seus desdobramentos devem direcionar a criação e interpretação da norma no sentido de garantir ao homem a vida digna²⁴

²³ - LUÍSA NETO, O Direito Fundamental à Disposição Sobre o Próprio Corpo..., Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 145 e 146.

²⁴ - Constituição da República de Portugal, artigo 1º reza que: “ Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; A Constituição da Alemanha dispõe que “ A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la” apud ANTONIO RULLI NETO, Proteção Legal do Idoso no Brasil, São Paulo: Fiúza Editores, 2003, p. 44.

2.3- A Saúde na Assistência ao Idoso

O direito é um conjunto de normas, sejam elas escritas ou em códigos, o direito estabelece deveres, obrigações e privilégios. Sendo que, todo código refere duas premissas fundamentais, tais como: em primeiro lugar, refere que se devem ser declarados publicamente os novos direitos e em segundo lugar trata-se de um conjunto de normas e leis que têm como objetivo explícito regulamentar as relações sociais entre as pessoas, grupos, classes e instituições de uma determinada sociedade. (FARIA, 2002). Desse modo PELLEGRINI et al. (2002), ressaltam que a saúde coletiva tenta oferecer medidas ou alternativas que possam oferecer saúde aos indivíduos, por meio de suas queixas e pela identificação de problemas existentes no interior de cada grupo social. A partir disso, são elaboradas ações de superação da dicotomia entre a atenção individual e a coletiva, não descuidando as ações curativas e de reabilitação, e sim é realizada uma integração entre as mesmas visando à promoção e prevenção.

Importa referir, que as unidades básicas de saúde têm crucial importância para o bom atendimento das pessoas idosas, dado que cabe a elas serem a porta de entrada do atendimento a estas pessoas, em parceria com os demais integrantes da sociedade, porém os idosos precisam de políticas de atendimento particularizadas e de profissionais aptos para lhes proporcionarem este serviço com qualidade. Os mesmos têm necessidades médicas e sociais distintas e tendem a fazer uso de forma mais acentuada dos serviços e equipamentos de saúde. Sendo que, maior parte deles vivem em condições de pobreza extrema.

Bem verdade, que actualmente já existem alguns serviços sociais desenvolvidos com o propósito de atender as necessidades dos mais velhos, como as casas de repouso e instituições de longa permanência, centro dia, grupos comunitários e as universidades abertas para a terceira idade. Estas universidades abertas para a terceira idade, têm como propósito dar assistência e ensino aos idosos, fazendo uso de meios que lhes proporcionem condições para que possam estar em permanente aprendizagem. De igual modo, contribuem para tornar realidade os sonhos dos mesmos em obter uma formação ou especialização que até o momento não tinham tido oportunidade em virtude de distintos fatores.

Importa enfatizar que os centros-dia são também serviços sociais que oferecem base aos familiares dos longevos que não se encontram incapacitados, uma vez que estes centros assumem os cuidados durante dez horas durante o dia, deste modo conseguem proporcionar distintas atividades, como jogos, terapia ocupacional, passeios e alimentação. As casas de longa permanência são utilizadas para proporcionar assistência aos idosos frágeis e bastante dependentes para realizar tarefas básicas do cotidiano e que nas suas residências não podem ser mantidos. Todavia, constituem a categoria mais antiga e universal de atenção ao idoso longe do seio familiar, possuindo a inconveniência de colaborar e levar os idosos ao isolamento e à inatividade física em virtude de manejo técnico inadequado e dos altos custos dos serviços de apoio. Assim sendo, podemos considerar que esses serviços proporcionados aos idosos são a última opção a ser considerada.

Em países em via de desenvolvimento como por exemplo o Brasil, os idosos têm a sua condição de vida comprometida pelos fatores socioeconômicos. Do ponto de vista econômico, a pessoa torna-se idoso quando se aparta de maneira considerável das suas atividades, o qual permite uma frustração para o mesmo. Nesta concepção existe um vínculo entre os rendimentos e saúde, isto é, quanto maior o rendimento, melhor serão as condições de bem estar, o contrário acontece com os que possuem rendimentos baixos. Estes fatores deixam claro que o idoso faz uso de boa parte da sua renda para obter melhor assistência de saúde.

Nos dias atuais, os idosos percebem que os grupos de encontro ou comunidades foram uma grande descoberta, ou seja, uma alternativa que mantém afastada a depressão, a solidão, o abandono e vários outros problemas. É um conjunto de ações estabelecidas pelos grupos de terceira idade (GTI) que despertam nos idosos a consciência utópica da condição de

envelhecer saudável. Essa redescoberta só é possível porque existe a participação consciente e ativa daquele que vive a condição de oprimido. Pois cuidar dos netos é uma atividade prazerosa e gratificante para o idoso, desde que essa prática não ocupe totalmente o seu tempo, porque o mesmo também precisa de roupas novas, de ir as festas, de usufruir o direito de assistir a palestras e de participar de encontros políticos. Além disso, os idosos apresentam uma consciência crescente de que a desmotivação é a falta de objetivos de vida e trazem a possibilidade de integração da vida familiar e comunitária, além do impacto direto sobre o estado de saúde. Incluindo que os idosos que ficam trancados em suas casas apresentam depressão e conflito familiar. A autora salienta que os idosos percebem que com uma dimensão coletiva podem estabelecer um projeto de vida que se faz necessário em vista de seu viver cotidiano. (PORTELLA, 2004).

2.4- Qualidade de Vida dos Idosos

Qualidade de vida é uma situação complexa pelo facto de não existir um único conceito que a defina, assim é compreendida de diferentes maneiras, diferenciando-se muitas vezes de um indivíduo do outro, pois está associada com o meio e as condições das quais onde se encontra inserido²⁵. (BELITZKI et al. 2005) salienta, que o fato do idoso se encontrar ativo leva-o a sentir satisfação pessoal, além de lhe proporcionar qualidade de vida, pois o indivíduo passa a compreender a sua existência humana e o seu processo de envelhecimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) (1994) define qualidade de vida como a “percepção do indivíduo sobre a sua posição na vida, no contexto de cultura e sistema de valores nos quais está inserido e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações” (Direção Geral de Saúde (DGS), 2004, p. 6). É, então, um conceito multidimensional que pode abarcar critérios objetivos, como o funcionamento fisiológico e a manutenção das atividades de vida diária, bem como componentes subjetivos, como a satisfação com a vida (Gonçalves, Martín, Guedes, Cabral-Pinto & Fonseca, 2006).

Para LUZ (2002), apud BELITZKI et al. (2005), mencionam que ter uma velhice saudável e com qualidade de vida é necessário a manutenção da autonomia e da independência do idoso, ou seja, ele deve ser capaz de amar, sorrir, fazer amizades, ter atividades como nas outras fases da vida. Vale lembrar que o idoso, para ter qualidade de vida, deve primeiramente, conhecer seu lado espiritual e ter uma religião e uma família; para então desfrutar e vivenciar a longevidade.

O género, os fatores culturais, a idade, os problemas financeiros, o convívio familiar, estilo de vida e entre outros fatores têm influência na qualidade de vida do indivíduo. Porém a saúde é o fator de maior influência na qualidade de vida do mesmo, uma vez que só possui qualidade de vida quem goza de boa saúde.

Fernández-Ballesteros (2007), numa análise mais profunda, demonstrou que quem assume uma melhor saúde é mais otimista e os que têm mais problemas neste domínio e maiores limitações nas atividades expressam um menor estado auto-percebido de saúde, menor qualidade de vida e menor otimismo.

São muitos os idosos que dependem dos familiares e de terceiros, a falta de poder econômico, o abandono, a solidão são aspectos que impulsionam bastante esta dependência do longo. Assim sendo, não existe suporte melhor para a pessoa idosa que o seio familiar.

É importante que a família respeite o longo, fazendo sempre demonstrações de amor, carinho, deixar bem patente ao idoso que tem a sua família do seu lado sempre, e que os mesmos estão aí para exaltar as suas qualidades e respeitar os seus defeitos, é importante que o

²⁵ - JANAÍNA RIGO SANTIN E LUIZ ANTONIO BETTINELLI (ORGS.).. Bioética e Envelhecimento Humano, Inquietudes e Reflexões... Universidade de Passo Fundo.. Programa de Pós-Graduação em Envelhecimento Humano.. Passo Fundo- RS, 2010 Berthier.

idoso sinta que a sua dignidade esta a ser preservada.

A maior idade vem carregada de muitas doenças crônicas mas ainda assim o idoso pode preservar a sua autonomia, até porque, maioria deles é perfeitamente capaz de se autodeterminarem e de se organizarem. E esta independência influencia de forma positiva para o seu bem-estar quer físico e psicológico.

Muitos idosos na busca de um envelhecimento com qualidade de vida, procuram praticar algumas atividades que ocupam o seu tempo livre, procurando estar sempre ativo e adiando a sua dependência de outros familiares para a execução de suas atividades, desta forma favorece para a sua auto-estima.

A atividade social também é necessária, pois a participação de reuniões com a família, amigos e vizinhos ou outras, permite estreitar as amizades ou estabelecer novas e isso são verdadeiros motivos para incentivar a vida. Deve-se permitir o convívio com pessoas de idades diferentes para promover a solidariedade, atualização entre as gerações e, inclusive servindo de conhecimento para desenvolver programas de treino para familiares e profissionais que precisem lidar com pessoas idosas, ampliando a compreensão sobre o processo de envelhecimento²⁶.

A participação do idoso em grupos de terceira idade deixou muito mais acessível a procura pelo bem-estar, de acordo com as suas limitações e interesses, tornam-se várias vezes uma estrutura para o enfrentamento necessário a pessoa que envelhece.

É importante a integração dos idosos nos programas oferecidos pela sociedade, porque assim os mesmos estarão ativos física e mentalmente e assim sendo gozar de um envelhecimento saudável.

Os mais velhos podem até não contribuir para a produtividade, como fizeram outrora, porém contribuem no conhecimento dos mais novos que valorizam as experiências dos mesmos e por meio delas trilham caminhos que auxiliarão no seu viver com qualidade.

A inatividade profissional do idoso acarreta uma mudança em relação ao estilo e ritmo de vida, exigindo grande esforço de adaptação, visto que parar de trabalhar significa a perda do papel profissional, a perda de papéis junto à família e à sociedade. A interiorização emocional dessas perdas, socialmente significativas para todos os homens, na maioria das vezes determina o afastamento do idoso da sociedade. Desta maneira, o distanciamento do aposentado de diversos grupos, faz com que a sociedade também o distancie não o convocando para participar e não reconhecendo a sua existência social²⁷.

Em Londres, uma organização a Age Concern, ligada à Universidade de Londres, registra que todos os anos morrem de frio milhões de idosos no inverno. No verão são abandonados pelas famílias, que gozam férias entre junho e agosto, morrendo de fome por falta de assistência. Informa a Age Concern que em Inglaterra 15% da população de 57 milhões de habitantes têm idade acima de 65 anos, com a metade deles dependendo completamente do Estado, que hoje gasta 70 milhões de dólares em pensão e assistência social. A diretora do Instituto de Gerontologia de Londres, Anthea Tinker, prevê que a situação irá se agravar ainda mais, considerando-se que o número de idosos deve aumentar em torno de 30% nos próximos 20 anos, por causa da queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida. Na França, cresce o número de idosos abandonados pelas famílias e sob a guarda do Estado. Ali vivem 300 mil idosos com mais de 65 anos em asilos do governo²⁸.

²⁶ - CÉSAR BUSCENA, Vejez:?, cit., LatinSalud.com.; Ademar Martins, Melhorias na Saúde e no Bem-Estar da População Idosa, Revista Eletrônica da Terceira Idade (WWW.techway.com.br/revistaidoso).

²⁷ - ANTONIO JORDÃO NETO, Gerontologia Básica, São Paulo: Lemos Editorial, 2001, ... p. 66; SALDANHA COELHO, Envelhecer Feliz, Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2001,... p. 37

²⁸ - SALDANHA COELHO, Envelhecer Feliz, Rio de Janeiro: Editora Garamond 2001, cit., p. 46.

O envelhecimento é um desafio, e os governantes e a sociedade em geral devem trabalhar de forma a desenvolverem ações em conjunto, para desta forma poderem responder às necessidades dos longevos, uma vez que o envelhecimento é uma fase do processo inerente que de certa forma estamos todos sujeitos a vivenciar, só não envelhece quem morre jovem.

O idoso precisa sentir-se bem e somente assim conseguirá manter as suas relações sociais. Para que haja uma boa qualidade de vida é necessário que o corpo e a mente estejam saudáveis, e para isso é necessário alimentar-se bem, ter acesso aos medicamentos, ter uma casa, boas amizades, lazer e praticar atividade física.

As pessoas idosas têm o direito de viver com dignidade. Deve-se pensar nas respostas às suas necessidades mais urgentes em matéria de exigências econômicas mediante a aposentadoria; de assistência sanitária, com pessoal capacitado em nível técnico, humano e psicológico; o oferecimento de meios adequados capazes de atender a seus problemas específicos de cultura e lazer, a fim de que possam preencher com proveito o tempo; soluções para o problema da residência e adaptações às suas necessidades específicas etc. Tudo isso requer recursos econômicos que, em grande parte, devem sair dos recursos do Estado²⁹.

Para SANTOS-FILHO et al. (2007), a qualidade de vida consiste na percepção individual da posição do indivíduo na vida no contexto da sua cultura e nos valores nos quais está inserido em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações. Os autores relacionam a saúde pública com a qualidade de vida, que estão intimamente relacionadas, pois muitas das ações desenvolvidas na saúde preventiva buscam o bem-estar dos idosos em seu meio, por meio de políticas de prevenção, saneamento básico e melhoria das condições de vida dos longevos. E que as ações de saúde devem ser visadas na intervenção, para que os indivíduos e a coletividade disponham de meios para manutenção ou recuperação do seu estado de saúde, no qual se encontram relacionadas com os fatores orgânicos, psicológicos, socioeconômicos e espirituais. Para os autores a prática educativa em saúde pode se referir tanto nas atividades de educação ou nas de saúde, o importante é que estejam visadas à melhoria da qualidade de vida e saúde dos idosos.

É importante que o longo vivo tenha liberdade realizar todas as tarefas que ele estiver em condições de fazer, o que não deve ser permitido e nem é aconselhável é que o mesmo fique inativo. A inatividade afetiva, física, profissional e intelectual deve ser combatida, o longo vivo tem de prosseguir com os afazeres antecedentes ou então buscar outros que os substituam, o que não pode acontecer é ele aceitar as limitações que lhes são instituídas pela sociedade.

A jornalista Márcia Cezimbra, numa reportagem do Jornal do Brasil, informa que, “com o aumento da expectativa de vida para 90 anos, em 2020, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os idosos serão maioria no terceiro milênio. Mas as imagens do “século da prata” não são de anciãos apáticos em cadeiras de balanço. O “novo velho” terá saúde, vitalidade, qualidade de vida e, em muitos casos, até aparência de um jovem ou, no máximo, de um quarentão. É assim que começa a ser traçado em publicações de vários países o perfil do septuagenário do futuro: trata-se de um consumidor maduro, mas muito atraente, que viaja, namora, faz exercício, se veste com estilo e talvez até trabalhe”³⁰.

Não há dúvidas que um dos maiores feitos da humanidade foi a ampliação do tempo de vida. Ainda, que haja tantos problemas para se encontrar soluções e que as conquistas estejam longe de se distribuírem de forma equitativa nos diferentes países e contextos socioeconômicos. O que antes era privilégio de poucos, hoje passa a ser realidade mesmo nos países mais pobres. Viver mais é uma aspiração de qualquer ser humano, mas é importante que se consiga agregar qualidade à esses anos adicionais de vida. Neste contexto estão alguns desafios, como por exemplo: manter a independência e a vida ativa com o envelhecimento;

²⁹ - EDUARDO LÓPEZ AZPITARTE, Idade Inútil? Como se Preparar para Tirar Proveito da Velhice (Tradução JOÃO PAIXÃO NETTO), São Paulo: Paulinas, 1995, p. 21 e 22.

³⁰ - SALDANHA COELHO, Envelhecer Feliz, Rio de Janeiro: Editora Garamond 2001, cit., p. 90.

favorecer políticas de prevenção e promoção de saúde, especialmente voltadas aos idosos; manter e/ou melhorar a qualidade de vida com o envelhecimento³¹.

A integração família e pessoa idosa é imprescindível, isto é, existe a necessidade da família estar integrada na vida do idoso e vice-versa. Esta cooperação é essencial para que exista, reciprocamente, a troca de experiências, respeito, valores, de amor que é, sem sombra de dúvidas, fundamental para todo o indivíduo e principalmente nesta altura da vida, em que a pessoa idosa se encontra carente pelos obstáculos que se apresentam pelo acúmulo de anos e pelas lutas vencidas ao longo da vida.

2.5- Mitos e Preconceitos

Infelizmente são muitos os mitos e preconceitos que cercam a temática envelhecimento. De forma geral, envelhecer tem se tornado bastante complicado para o ser humano, ora vemos, a pessoa começa a sentir as mudanças que acontecem naturalmente quer sejam biológicas e sociais, a pessoa então começa a ver que não é mais o que era anteriormente. Deste modo, muitos começam a associar o processo de envelhecimento com doença, fraqueza e inutilidade.

Para algumas pessoas a terceira idade é o pior período da vida, pelo facto de pensarem que uma vez atingida a mesma já não podem ser, por exemplo, criativos, renunciam de diversas atividades habituais, com o medo do fracasso e de serem censuradas.

Por isso, existe a necessidade de se excluir os mitos, as idéias falsas que frequentemente se lançam sobre a velhice, obstando o seu entendimento e desenvolvimento. As idéias preconceituosas que frequentemente são lançadas são, por exemplo, de que com a idade a inteligência diminui, o longo fica incapacitado de aprender qualquer coisa, envelhecer é sinónimo de doença, a velhice é uma fase menos promissora da vida, a pessoa idosa está mais perto da morte, o idoso é um peso e não tem futuro, o aposentado é mantido pelo governo.

Existem ainda pessoas que acham que velhice é uma anomalia, achando que entrar para a terceira idade tem como consequência a perda da saúde e que nomeadamente quando se chega aos 65 anos de idade, acontece uma súbita degradação mental e física, o que não é verdade. Boa parte das pessoas com 65 anos de idade, possuem uma saúde boa e não sentem uma redução tão considerável que possa comprometer o seu bem-estar.

Se não for por motivos de saúde (fruto de alguma patologia) a inteligência não diminui, muito menos acaba. A pessoa idosa continua capaz de aprender, especialmente, aquilo que ele quer. Para a maioria dos longevos a inteligência conserva-se intacta. Porém existem casos, dos 80 a 85 anos, as funções intelectuais podem reduzir mesmo no envelhecimento normal.

A memória imediata e de curto prazo, em algumas pessoas, pode sofrer um declínio, mesmo conservando sua capacidade intelectual, como, as dificuldades na evocação de lembranças recentes. Trata-se dos pequenos esquecimentos que põe os idosos em pânico e que são muitas vezes inevitáveis. Por exemplo, a ideia que esqueceu do que ia fazer quando abriu o frigorífico; da idosa que esqueceu a panela no gás e quase incendiou a cozinha. Quando ocorre com um jovem, há sempre uma boa desculpa, mas se acontece com uma idosa, essa está ficando “esclerosada”³².

Os idosos podem ter dificuldades para reter informações que não têm interesse para eles e os acontecimentos desagradáveis podem ser inconscientemente esquecidos. A memória visual e olfativa permanecem mais tempo intactas do que a auditiva e as relações espaço-

³¹ - RENATO VERAS, A Novidade da Agenda Social Contemporânea: A Inclusão do Cidadão de Mais Idade, A Terceira Idade, Vol. 14, nº 28- setembro de 2003, SESC- São Paulo... p.15.

³² - JOÃO BATISTA LIMA FILHO, Envelhecer Bem é Possível, São Paulo..., Edições Loyola 2004., p. 28.

tempo, isto é, onde e quando. Os idosos conservam sua capacidade de aprendizagem e são capazes de adquirir novos conhecimentos, se colocados em situação apropriada, isto é, em situações em que o fator tempo não for importante. Na maioria das vezes, sua aprendizagem depende mais da motivação do que da memória. A atividade mental permite conservar a eficácia da memória³³.

O contexto total de vida da pessoa, de modo geral, influencia no que é retido e aprendido. Por exemplo, as situações de aprendizagem são diferentes quando o idoso é um trabalhador rural, pobre, analfabeto, com poucos contactos sociais, ou com um idoso metalúrgico, urbano, com primeiro grau completo, com acesso à mídia (tv, rádio, jornal, revista...) e participante de seu sindicato. Isto significa que a aprendizagem e a memória têm muito a ver com o meio em que a pessoa vive, com a sua visão do mundo e dos outros³⁴.

Nos casos em que os esquecimentos do longo tempo passam a se tornar frequentes, e os mesmos começam a lesar as suas funções do dia-dia, quer sejam, casos em que o mesmo esquece de tomar os medicamentos, cuidar da higiene pessoal, esquecer o que fez a minutos atrás, esquecer de dar recados de alguém mesmo quando tendo sido anotados, nestes casos o longo tempo precisa de ir ao médico de forma a ser observado.

De igual modo, também existem mitos no que concerne a vida sexual do idoso, a mesma continua normal. A atenuação ou a frequência das relações sexuais, na terceira idade, dependem de cada pessoa.

São muitas pessoas que pensam que o longo tempo deve lidar apenas com outros longevos. Ao nosso ver é importante quer para os mais jovens quer para os idosos que haja uma interação entre ambos, uma vez que cada um tem algo para aprender com outro ou ensinar. Habitualmente é a própria sociedade, que reduz o idoso a uma pessoa solitária e passiva, facto este que deve começar a ser combatido dentro das próprias famílias e na forma de encarar os seus mais idosos.

3- A Participação do Idoso no Trabalho e na Sociedade

As pessoas idosa não somente podem como devem, participar na sociedade, a qual por contrapartida, lhes fornece segurança, cuidados e proteção.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) estar ativo significa envolver-se em todo o tipo de assuntos da vida, quer de ordem social, económica, cultural, espiritual ou cívica. É necessário que se preserve a autonomia.

Em Portugal, a taxa de emprego dos indivíduos entre os 45 e os 64 anos de idade e com mais de 65 tem vindo a alargar nos últimos anos. De acordo com o relatório da Situação Social na União Europeia, Portugal (50,1%) é um dos países que já alcançou a meta de Estocolmo de aumentar até 2010 a taxa de emprego dos funcionários com idades compreendidas entre os 55 e 64 anos em 50%. No ano de 2005 o regular de idade de remoção do mercado de trabalho foi de 63,1% anos, sendo superficialmente excedente à média europeia que foi de 60,7% anos de idade.

No entanto, o grau de escolarização e qualificação dos cidadãos portugueses até o momento exibiu valores inferiores em proporção à média europeia. Portugal possui uma das mais inferiores percentagens (mais de 30%) de jovens com qualificações inferiores, jovens que já não se encontram dentro do sistema educativo e em nenhum tipo de formação educacional sendo que parte considerável destes jovens encontram-se sem emprego.

É importante elevar os níveis de qualificação e certificação escolar e profissional dos jovens em idade ativa, que, simultaneamente com a persistência de preconceitos contra o trabalhador mais velho, ocasiona significativos obstáculos ao desenvolvimento do

³³ - JOÃO BATISTA LIMA FILHO, Envelhecer Bem é Possível., cit., p. 31 e 32.

³⁴ - JOÃO BATISTA LIMA FILHO, Envelhecer, cit., p. 37.

envelhecimento ativo.

3.1- O Idoso e as Novas Tecnologias

Em Portugal vive-se um ambiente apropriado à info-inclusão das pessoas idosas. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INE, 2010), no ano de 2010 verificou-se um crescimento dos agregados domésticos que têm acesso a computador (60%) e a internet (54%) em casa, porém, a sua utilização ainda é distinta de acordo com as faixas etárias do qual somente 13,9% dos idosos faz uso de computador e 12,5% a internet. Assim sendo, a pouca adesão às Tecnologias de Informação e Comunicação pelos idosos, pode ser fundamentada pela falta de conhecimento no que tange ao seu uso bem como pelo custo dos equipamentos e serviços afiliados quer seja eletricidade, assistência, etc. As novas tecnologias ajudam não somente na diminuição do isolamento do longo como também colaboram para a melhoria da auto-estima e competências pessoais do mesmo e estimulam a sua autonomia e participação social. Para os seniores a educação no decorrer da vida aparece, como mecanismo de acesso à formação e informação. As pessoas idosas que fazem o uso do computador muitas vezes acabam por sentirem-se menos excluídos na sociedade, as tecnológicas e as TIC cada vez mais assumem um importante papel no que concerne a melhoria das conexões do longo com o mundo externo.

A comunicação mediada pelas TIC encontra-se entre as fundamentais motivações do uso da internet por idosos, dado que viabiliza a comunicação e interação especialmente com familiares e amigos. A familiaridade com os TIC propicia as pessoas idosas interações entre gerações, atividades de entretenimento, grupos de debates e conversa (chat) entre outros.

3.2- Como Elevar o Bem-Estar do Idoso

A concepção de que há uma redução geral e irreversível das capacidades cognitivas com o passar da idade é nada mais que uma preconcepção vinculada com o envelhecimento do que propriamente uma realidade linear.

É bem verdade que a pessoa quando chega a terceira idade sofre mudanças cognitivas, como por exemplo problemas de memória e dificuldades em executar mais do que uma tarefa em simultâneo, podem ou não afetar consideravelmente o desempenho das tarefas da vida quotidiana.

Ao examinarmos os fatores que podem influenciar o funcionamento cognitivo, dividimos estes em: Fatores biológicos: diminuição da visão e da audição, alterações neuronais (perda ou mau funcionamento), AVC, stress, Plasticidade Neuronal Estrutural e Plasticidade Neuronal Funcional; Fatores pessoais a escolaridade e instrução, a história pessoal e quais as competências mais desenvolvidas ao longo da vida, ser fisicamente ativo e praticar ginástica ou desporto e estar sob o efeito de doenças ou de medicação; Fatores sociais: fim da atividade profissional com a reforma, nível socioeconómico, que no caso dos seniores ricos possibilitam uma velhice mais confortável, com livros, internet e atividades culturais (Azevedo, M. J., 2011, pp. 79-80).

Manter a mente do senior ativa é muito importante, sendo que, é um método para esquivar-se da perda de memória em pessoas idosas e diminuir ou retardar o surgimento de demências.

Incentivar atividades de memória, de raciocínio lógico matemático, a fala, a atenção, a concentração e os aspectos motores, são atitudes que asseguram ao senior um envelhecimento ativo, participativo, autónomo e independente. Estas praticas reduzem a vulnerabilidade, salvaguardando os longevos do declínio que os impossibilita de efetuar as suas atividades diárias.

Pode-se fazer uso de diversos métodos, como por exemplo:

Socializar- envolver-se em ações sociais desenvolvidas pela comunidade. Conhecer pessoas novas e conviver com elas. Praticar atividades de lazer (passeios, viagens de longa ou curta duração, visitas culturais, etc).

Prática de atividades culturais- ir ao teatro, cinema, concertos, procurar fazer parte de grupos recreativos em que haja “bailes dançantes”, bandas musicais em que os longevos tocam instrumentos.

Praticar exercício físico- os seniores que praticam atividades físicas adquirem melhores resultados no raciocínio, memória, tempo de reação, função executiva, controlo cognitivo e processamento de informação viso-espacial. As pessoas idosas inativas mostram um maior declínio na circulação sanguínea cerebral e piores resultados em testes cognitivos. A prática de atividades físicas pode também prevenir a enfermidade de Alzheimer e outros tipos de demência.

Ter cuidado com a alimentação- ser adepto de uma alimentação saudável e equilibrada é fundamental para que se alcance um bem-estar físico e mental. Uma dieta rica em proteínas, carboidratos, gorduras boas é uma ótima opção. Consumir bastante água, sumos de frutas naturais.

Dormir bem- um sono tranquilo é primordial para uma vida saudável. Perturbações do sono, em particular se as mesmas forem persistentes, aumentam o stress e trazem consequências de fórum emocional e do humor. Quando se tem um sono tranquilo, as principais funções mentais são renovadas (raciocínio, memória, aprendizagem) e igualmente as emocionais (calma, tranquilidade, sensatez).

Alterações do padrão do sono com o envelhecimento:

- Menos horas de sono por dia,
- Vários despertares durante a noite e vários momentos de repouso durante o dia,
- Mais tempo desperto antes de dormir/ dificuldade em adormecer,
- Despertar matinal mais cedo.

(Portugal, J. e Pires, C., 2011., p. 219)

Muitas dificuldades do sono podem ser atenuadas com esforços de próprio, como:

- Arranjar uma “rotina de sono”,
- Não comer comida pesada à noite,
- Praticar técnicas de relaxamento por exemplo, a meditação,
- Não beber cafés nem bebidas estimulantes no final da tarde,
- Praticar exercícios físicos.

Se mesmo assim, a insónia persistir, o senior deve procurar ajuda profissional junto do técnico de saúde (Portugal. J. e Pires, C., 2011., pp. 219-220).

O comportamento do profissional de saúde face o senior deve ser tanto quanto possível preventivo, favorecendo a estimulação e a atividade mental.

É da competência do profissional de saúde e da família assegurar ao idoso hipóteses de envelhecimento ativo. Assim como, deve conhecer e procurar sempre obter mais conhecimentos sobre o processo de envelhecimento em geral e o envelhecimento cognitivo em particular. Sem pesquisa, não é possível conhecer e entender os problemas e dificuldades das pessoas idosas. Os longevos possuem o direito de serem cuidados por pessoas competentes. Deve moldar-se às conjunturas do idoso e jamais o forçar. É salutar que se tenha sempre em consideração o nível social e académico do senior e trata-lo sempre com consideração e respeito.

A família é indispensável no auxílio à estimulação cognitiva do longo, incentivando-o e acompanhando-o a participar em atividades de lazer. A família deve estimular o longo a ser autónomo e responsável e não o infantilizar. Habitualmente no seio familiar, somente uma única pessoa é considerada cuidador. A mesma fica responsável pelo senior dependente, sem ou com o auxílio direto e sistemático de outros integrantes da família ou de profissionais. Em situações de sintomas preocupantes de cognição, agressividade ou de rutura com a realidade, deve a família buscar auxílio profissional.

Na atualidade, existe uma atenção por parte dos profissionais de saúde no que diz

respeito ao bem-estar físico e psicológico dos cuidadores informais que cuidam de seniores dependentes em contexto domiciliário.

3.3- Participação dos Idosos na Sociedade

A educação intergeracional é vista como um dos principais benefícios para as diversas comunidades. Visa a solidariedade e o incremento das relações entre gerações (Palmeirão, 2007b., p.80). Pensar o longo de maneira positiva e esclarecida.

As estatísticas comprovam que em Portugal, nas próximas décadas, a população com mais de 65 anos duplicará. Em 2050, calcula-se que apenas 55,1% da população esteja em idade potencialmente ativa (INE 2012, Pirâmide etária, Portugal, 2012 (estimativas) e 2035 (projeções, por cenários)).

Nos anos 80 do sec. XX, existiam dois indivíduos com menos de 20 anos por cada longo com 60; porém em 2026 os números invertem-se: por cada pessoa com idade inferior a 20 anos existe dois com idade superior a 60.

Por conseguinte observa-se o aumento da “ quarta idade”. A população senior é a população predominante e crescentemente feminina. Diferencia-se por se tratar de uma população muito consumidora de recursos de saúde e de cuidados sociais. Maior parte destes indivíduos vivem estes últimos anos de vida com incapacidades psíquicas e físicas.

Com o passar do tempo, poderemos observar que, o grupo intermédio das mulheres com idades compreendidas entre os (45-60 anos), sobre quem recaem, habitualmente, as funções de assistência à família, poderá reduzir em número aos potenciais dependentes, assim sendo, os maiores de 80 anos.

Os países de todo o mundo estão a fazer os possíveis por se adaptarem às transformações trazidas pelo envelhecimento da população. É preocupante a viabilidade dos sistemas de proteção social. Os seniores atuais dispõem de muito tempo livre por dia e ao longo de cada vez mais anos (Sampaio, D., 2008, p. 83). São mais saudáveis e mais instruídos e sê-lo-ão cada vez mais (Sampaio, D., 2008, p. 240).

A criação de Universidades Seniores é uma iniciativa louvável, uma vez que é uma das melhores formas de proporcionar ao senior a participação na sociedade por meio da educação e conhecimentos únicos que transmite. A obtenção de conhecimento torna as pessoas idosas mais informadas a respeito dos seus direitos, portanto, mais exigentes perante os inúmeros poderes.

As estatísticas e os estudos comprovam que os seniores ainda têm um papel muito importante na família, nos aspetos relacionais, financeiro e afetivo. Os seniores ajudam as respetivas famílias financeiramente e com assistência aos netos. Estas transferências de tempo e carinho ajudam os pais a desempenharem o seu trabalho profissional e constitui um papel social ativo dos cidadãos seniores (Sampaio, D., 2008, p. 4). Os longevos buscam envolver-se, porém não impreterivelmente num emprego, no total sentido da palavra.

De acordo com A. Gorz (1995-1998), nesta altura da vida dedicam-se ou a atividades heterónomas, dependentes do mercado, ou a atividades autónomas, escolhidas pelo senior. Existe uma relação direta entre satisfação de vida e praticas de lazer.

As Universidades Seniores são essenciais na convivência, participação ativa e troca de conhecimentos entre os idosos. Outras formas de reunião entre os idosos são: o programa Novas Oportunidades, a educação de adultos, os cursos de informática para as pessoas idosas, os cursos livres etc. As atividades desenvolvidas pelas Universidades Seniores traduzem-se em cursos, “ Workshops”, conferências e visitas. Esta iniciativa é mais característica de uma elite cultural mais instruída.

Os centros e clubes de pessoas idosas proporcionam animação social, incentivando a convivência e a inclusão. Os centros de dia crescem, eles são um recurso social onde os idosos

permanecem por lá durante o dia (alternativo à institucionalização) criado particularmente para idosos com algum grau de dependência (psíquica ou física). Proporcionam aos seniores cuidados de saúde, alimentação e transporte. Têm iniciativas culturais, com o propósito de ocupar o tempo livre dos longevos.

A arte é uma atividade ótima para ser usado pelos seniores, sendo que os idosos têm mais chance de participar forma ativa dela. A animação proporciona a capacidade de criar objetivos particulares e espaço para a “manutenção da autonomia”. A animação, para além de ocupar o idoso também deve manter as capacidades de cada longo, proporcionam qualidade de vida, solidariedade e alegria de viver. A prática de animação com os idosos permite: ajustar o indivíduo com as suas características no ambiente em que está inserido (centros de dia, residência de idosos etc); entender o grau de autonomia de cada indivíduo; analisar preferências pessoais e encontrar atividades que possam ir ao encontro da sua preferência; determinar calendários de execução de atividades; avaliar o processo com o idoso; encontrar com o mesmo alternativas da realização da tarefa e possíveis melhorias.

Deixar a pessoa idosa ocupada nos seus tempos livres é uma forma de combater o isolamento e a exclusão provocadas pela reforma, pela morte de familiares e amigos, perda ou redução de relações sociais.

Felizmente as alternativas de lazer para os longevos estão a aumentar. Há uma gerontologia do lazer que confere aos idosos participação, educação ao longo da vida e convívio entre as diversas gerações.

Entre as alternativas de intervenção junto dos idosos destaca-se a animação sociocultural, porque agrega características e condições que a favorecem. Evidenciam-se a capacidade para criar objetivos particulares, o espaço para a “manutenção da autonomia” e o trabalho ocupacional.

Contudo, nos meios rurais, o transporte é um forte dissuasor da participação dos seniores na animação sociocultural (Blanding, Turner, e Gerbrant, 1993, pp. 52-54; Leiter e Leiter, 1985, citados em Cid, L., 2007, p. 284). As autoridades deveriam dar uma particular atenção a este grupo populacional.

Os centros cívicos são criados com o objetivo de desenvolver a vida sociocultural do senior. A educação e o conhecimento proporcionam ao mesmo o sentimento de realização.

É salutar que as autarquias locais e mais exatamente as Juntas de Freguesia em parceria com os longevos se organizem de formas a promoverem atividades ocupacionais para os mesmos.

4- Políticas Sociais Para os Idosos

Segundo as estatísticas, Portugal detém um dos maiores índices de pobreza em que o baixo montante das pensões coloca os seniores numa situação de fragilidade. Por outro lado, a população economicamente ativa tem vindo a diminuir, sendo que o índice de rejuvenescimento da população ativa teve um decréscimo de 143 em 2001 para 94 em 2011. Isto significa que, para cada 100 pessoas que saem do mercado de trabalho apenas entram 94 (INE 2011, população residente por grandes grupos etários, Portugal e NUTS II, 2011-2011).³⁵

Na União Europeia as formas de discriminação mais frequentes são em razão da raça, idade, orientação sexual, deficiência física e psíquica.

Em decorrência da pobreza e da exclusão social, as pessoas idosas pertencem a um dos grupos em maior situação de vulnerabilidade. Infelizmente ainda é bastante difícil afastar em diversos meios a imagem de que o idoso é uma pessoa incapaz e inútil. Ainda existe muito

³⁵

- Conf. Anexo I- Censos 2011 índice de rejuvenescimento da população ativa

pouco apoio aos mesmos.

Nos termos da Resolução 46/91- aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas a 16/12/1991 (Princípios das Nações Unidas para o Idoso), o longo possui direito a: ter oportunidades de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento (nº 2); os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação (nº 4); devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação (nº 5); devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível (nº 6); devem ter a possibilidade de gozar dos direitos humanos; devem ter acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e recreativos da sociedade (nº 16); ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente (nº 17); devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e serem valorizados independentemente da sua contribuição económica (nº 18).

A Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2015, de 25 de agosto (Estratégia de Proteção ao Idosos) tem o reforço dos direitos dos idosos como uma das medidas a ser tomada em prol dos mesmos, é importante que se desenvolvam ações de como devem ser legalmente consagrados os direitos dos idosos, a saber: independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade. É pressuposto do exercício pleno dos direitos reconhecidos aos idosos o acesso à informação pertinente e adequada, direito este que por isso também lhes deve ser reconhecido (al. a)); No plano da independência, deve ser salientado o direito da pessoa idosa a tomar as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, o que inclui designadamente a decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, os cuidados de saúde de que beneficia, entre outros. As restrições a estes direitos devem ser sempre adequadas e proporcionais. Deve ser assegurado às pessoas idosas o apoio de que necessitem para o exercício dos direitos de que são titulares, o que inclui o direito de escolherem a pessoa por quem pretendem ser auxiliados. Neste âmbito deve ser também permitido às pessoas idosas providenciarem sobre a gestão dos aspectos da sua vida para a eventualidade de virem a sofrer de alguma incapacidade que os impeça de o fazerem por si próprios (al. b))

O Conselho Europeu de Estocolmo de 23 e 24 de março de 2001, de maneira a impossibilitar a queda da economia colocada pelas pressões do envelhecimento demográfico estabeleceu como objetivos: estabelecer um objectivo comunitário de aumentar para 50% em 2010 a taxa média de emprego de homens e mulheres mais velhos (55-64) na Comunidade (nº 9); a extinção dos incentivos à reforma antecipada, o aumento da idade legal da reforma (nº 9).

A I Assembleia Mundial do Envelhecimento das Nações Unidas de Viena em 1982, de forma a salvaguardar os interesses dos longevos criou um Plano de Ação com os seguintes objetivos concretos: fomentar a compreensão nacional e internacional das consequências económicas, sociais e culturais que o envelhecimento da população tem no processo de desenvolvimento (nº 3. al. a)); promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento relacionadas com o envelhecimento (nº 3. al. b)); propor e estimular políticas e programas orientados à ação e destinados a garantir a segurança social e económica às pessoas de idade, assim como lhes dar oportunidades de contribuir para o desenvolvimento e partilhar de seus benefícios (nº 3. al. c)); apresentar alternativas e opções de política que sejam compatíveis com os valores e metas nacionais e com os princípios reconhecidos internacionalmente em relação ao envelhecimento da população e às necessidades das próprias pessoas de idade (nº 3. al. d)); estimular o desenvolvimento de ensino, capacitação e pesquisa que respondam adequadamente ao envelhecimento da população mundial e fomentar o intercâmbio internacional de aptidões e conhecimento nesta esfera (nº 3. al. e)).

Podemos ainda sublinhar algumas outras atitudes tomadas em Portugal pelo Estado e

por organizações não governamentais, com o foco em ajudar económica e socialmente os longevos que são: os voluntariados, abertura de organizações de ajuda humanitária, apoios prestados às instituições privadas que buscam ajudar a terceira idade.

Em Portugal a luta contra à pobreza manifestou-se essencialmente na Criação do Complemento Solidário para Idosos, instituído pelo Decreto-Lei nº 323/2005, de 29 de dezembro, com o objetivo de assegurar aos idosos um rendimento não inferior a 400 euros mensais.

Com vista a prevenir a dependência e a institucionalização de pessoas idosas foi criado o Programa Conforto Habitacional para Pessoas Idosas (PCHI) de 17 de dezembro de 2012.

A AGE (Active Ageing and Gender Equality Policies Publication Office of the European Union) (Luxemburgo 17 de dezembro de 2012) tutela que o envolvimento direto dos longevos, que encontram-se em situação de pobreza e de exclusão social, na definição das políticas, possibilitará que as suas vidas e realidades pessoais sirvam de base ao desenvolvimento de políticas de inclusão social. É oportuno aumentar os níveis de qualificação, certificação escolar e profissional dos jovens em idade ativa.

A maneira como a Rede Nacional de Cuidados Continuados (RNCC) criada pelo despacho nº 3020/2011 de 23 de março de 2012, o Projeto PARES criado pelo Decreto-Lei nº 256-A/ 2007 de 16 de fevereiro de 2012 se desenvolvem são um padrão de promoção de respostas de internamento.

Infelizmente habitualmente os longevos são chamados de “inativos” e por oposição consumidores dos benefícios produzidos pelos trabalhadores “ativos”.

“Um senior representa para a sociedade um encargo três a quatro vezes superior ao de um jovem (Kennedy, P., 1994., p. 104, citado em Pinto, F., 2007, p. 80)”.

No ano de 2002, 80% das pessoas idosas encontravam-se inativas, tratando-se a maioria de mulheres. No caso de Portugal o setor rural tem proporcionado emprego a um número considerável de trabalhadores seniores. De acordo com o INE (2002), três quartos dos trabalhadores da agricultura e da pesca são idosos.

No que concerne ao setor terciário, existem diversas barreiras na integração de trabalhadores idosos entre elas estão: o enfraquecimento da saúde e da capacidade física essencial ao desempenho da profissão, necessidade de diminuição no horário, o comportamento dos restantes trabalhadores, que consideram os trabalhadores idosos menos flexíveis, menos habilitados de se ambientarem às novas tecnologias e mais oneroso, particularmente no que tange as despesas com a saúde.

A discriminação contra os seniores poderá ser combatida através da adoção, por parte do Governo, de políticas legislativas promocionais da integração dos seniores no mercado laboral; da abolição de barreiras institucionais; permitir que a reforma seja um processo gradual e não repentino e oposição frontal à discriminação no setor terciário (Walker e Taylor, 1993, pp. 62-19, citados em Martin, I., 2007, p. 214).

Hoje em dia procura-se “estabelecer uma educação permanente ajustada às necessidades hipercompetitivas da economia de mercado global”. É a educação ao longo da vida” (Delors et al., 1996, p. 89) que possibilita uma adequação ao mercado de trabalho.

Capítulo II

5- A Resolução do Conselho de Ministros de 2015 sobre os idosos

Como supra referido, a esperança da vida da população aumentou consideravelmente em todo o mundo, e o direito dos idosos precisa ser respeitado, em consequência disso, o Conselho de Ministros aprovou a Estratégia de Proteção ao Idoso, constante da Resolução de Ministros nº 63/2015, publicada no Diário da República em 25 de agosto.

A mesma determina medidas de natureza civil e penal com a finalidade de reforçar, de forma abrangente, os direitos dos idosos, onde também se incluem pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista o seguimento de objetivos como, enunciar de maneira clara e expressa os direitos dos longevos, admitindo a necessidade de se respeitar e fazer sentir os direitos de independência, participação, assistência, realização pessoal, dignidade e direitos à informação adequada, desta forma, deixando claro a aprovação de um conjunto de princípios orientadores na interpretação e aplicação das normas legais importantes, bem como na criação de políticas convenientes à proteção dos direitos dos idosos, nomeadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

Além do tema da proteção dos idosos, preenchimento das incapacidades também é um tema que foi bastante abordado, tendo em conta que qualquer pessoa, não obstante da sua idade, pode ter a infelicidade de contrair alguma enfermidade que afete a sua capacidade de exercício de direitos.

Importa referir que a ideia implícita é a de definir um regime que de forma geral e análoga consagre soluções de proteção jurídica que respeitem a dignidade das pessoas com capacidade diminuída.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2015 veio propor alterações ao Código Civil e ao Código Penal, enfatizando à revisão do regime das incapacidades e o seu suprimento, de igual modo o reforço dos direitos dos idosos, em matéria de direito sucessório.

Com esta nova estratégia serão criminalizados por exemplo, o abandono de pessoas idosas em hospitais ou outros estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, todo o tipo de maus tratos a que muitos idosos são submetidos, pelos cuidadores ou até mesmo por parentes, nos casos em que são mau tratados pelos herdeiros os mesmos ficam impossibilitados de receberem a herança.

De igual modo a resolução prevê a criminalização de negócios jurídicos realizados em nome do idoso porém sem o seu total conhecimento.

Nos últimos anos a população idosa cresceu substancialmente em todo o mundo, tendo-se verificado um aumento de 201,84% entre 1950 e 2010 (ONU, 2011). Também em Portugal se passou de 708.569 em 1960 para 2.010.064 idosos em 2011, o que no contexto da população total significa que na atualidade a percentagem de pessoas idosas é de 19%, quando há cinquenta anos era de 7,8% (CE, 2011)³⁶.

É uma mais valia para a sociedade em geral que estas medidas sejam postas em prática uma vez que a dignidade da pessoa é um bem que deve e merece total atenção e cuidado, as crianças, os jovens de hoje serão os longevos de amanhã, porque realmente é triste de se ver a situação em que muitos idosos se encontram, os maus tratos, o abandono, a indiferença é lamentável, e esta iniciativa do Conselho de Ministros é louvável e esperamos que venha ajudar e melhorar a vida das pessoas idosas e incapacitadas, não permitindo que terceiros se aproveitem desta condição.

³⁶ - Um Memorandum Para o Futuro.. Legislação do XIX Governo Constitucional.. Ministério da Justiça.. Estratégia de Proteção ao Idoso..Editor: Secretária- Geral do Ministério da Justiça.. Outubro 2015... p.5.

6-A violência contra os idosos- Maus tratos nos idosos

A primeira referência conhecida na literatura aos maus tratos nos idosos é a carta intitulada *granny-battering* do médico Burston, publicada no *British Medical Journal*, do dia 6 de setembro de 1975. Nessa carta, o médico afirmava ser possível confirmar que alguns idosos tinham sido agredidos por pessoas que lhes eram próximas antes de entrarem no hospital e questionava-se sobre se muitas das quedas referidas por aqueles não seriam, na verdade, justificações para as consequências dos maus tratos³⁷.

Existem inúmeras definições dadas aquilo que geralmente se define como violência contra pessoas idosas. A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, define maus tratos nos idosos como qualquer ação ou omissão física, sexual, mental e/ou financeira ou abandono sobre/de pessoas com mais de sessenta anos³⁸. Já para a Rede Internacional para a Prevenção do Abuso das Pessoas Idosas/ International Network for the Prevention of Elder Abuse (INPEA), os maus tratos às pessoas idosas traduzem-se “num ato simples ou repetido, ou ausência de atuação apropriada, em qualquer relação em que existe uma expectativa de confiança, que causa dano ou angústia a uma pessoa idosa”³⁹. Em termos gerais, os maus tratos aos idosos revelam-se em atitudes ou omissões que consolidam tipos penais de crimes.

O desamor, a desatenção, a dominação, a intimidação, o egoísmo, o consumismo e o materialismo tornam as relações familiares danosas, particularmente para as crianças e para as pessoas idosas. A maioria dos idosos sofrem maus-tratos de seus familiares, em sua própria casa, muitas vezes até sem os familiares se darem conta do que pode estar acontecendo. Seja a ação impensada, inconsciente, sutil, premeditada e sistemática, os maus-tratos não se justificam⁴⁰.

A violência contra os longevos é assunto de direitos humanos e aflige, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que constitui um princípio fundamental da nossa sociedade, reconhecido pela maior parte dos países do mundo. A violência contra os idosos tem como consequência o mau estar físico e psicológico do mesmo, minimiza o seu bem-estar e qualidade de vida, como também impulsiona a morte mais rápida da pessoa idosa.

O idoso pode nunca mais recuperar totalmente, física ou emocionalmente dos maus tratos sofridos, uma vez que o processo de envelhecimento vem carregado da redução da capacidade de se recuperar. Infelizmente os maus tratos contra os idosos é uma realidade que deve ser combatida.

Ainda assim, com os maus tratos não se lesa somente a vida, integridade física, honra e patrimônio do longo, lesa-se também a sociedade no geral, visto que, as consequências das práticas violentas criam custos altos na saúde, justiça e na segurança social do país.

Conforme Lynch⁴¹, mais de dois milhões de idosos, por ano, são vítimas de violência nos Estados Unidos, principalmente no meio familiar. As informações registradas no relatório da Comissão Especial de Velhice do Congresso Americano, divulgado em 1981, no âmbito dos Estados Unidos, 10% da população idosa já foi vítima de violência. Esse relatório expõe, ainda, que: “... o problema é de larga escala, em nível nacional acontece com uma frequência que poucos ousariam imaginar. De facto, os maus-tratos contra idosos pelos seus próprios familiares ou cuidadores, são apenas ligeiramente menores do que aqueles cometidos contra

³⁷ - *Granny-Battering*, *British Medical Journal*, disponível em: <http://WWW.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1674523/pdf/brmedj01463-0050b.pdf>.

³⁸ - European report on preventing elder maltreatment, Regional Office for Europe of the World Health Organization, Editado por: SETHI, DINESH; WOOD, SARA; MITIS, FRANCESCO, BELLIS, MARK et al., 2011, páginas 1 e 2.

³⁹ - Declaração de Toronto, 17 de novembro de 2002.

⁴⁰ - JOÃO BATISTA LIMA FILHO, *Envelhecer*, cit., p. 79.

⁴¹ - S.H. LYNCH, *Elder Abuse to Look for, How to Intervene...*, *AJN*, v97, nº 1., p. 27-33, 1997, apud MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES et al, *Violência Doméstica Contra Idosos*, Revista A Terceira Idade nº 25-agosto de 2002, SESC- São Paulo... p. 28.

crianças (U.S. Select Committee on Aging, 1981..., p. 15)”.

Muito embora não haja estudos conclusivos da dimensão dos maus-tratos em Portugal, podemos verificar que só no primeiro semestre de 2011, foram registados oitenta inquéritos relativos a matéria de violência contra idosos só no distrito de Lisboa⁴² e no ano de 2010, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, registou seiscentos e dez processos de apoio⁴³ a idosos.

Essas informações evidenciam que a violência contra os longevos é uma realidade em Portugal, que apresenta já um número de casos consideráveis. Foi aprovada a Lei nº 38/2009, de 20 de julho, em decorrência de estatísticas similares as acima referenciadas, lei esta referente aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2009-2011, nos termos da qual se considerou o crime de maus tratos como um crime de prevenção e investigação prioritária.

A mesma determinou também os deveres de promoção de proteção de vítimas principalmente vulneráveis, nas quais os idosos estão inseridos, sobretudo por meio do desenvolvimento de programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade destinados a proteger estas vítimas. Em decorrência destas disposições o Ministério da Administração Interna por meio da Polícia de Segurança Pública (de ora em diante apenas PSP) e da Guarda Nacional Republicana (doravante apenas GNR) concebeu o programa Apoio65- Idosos em Segurança, o qual tem como objetivo assegurar as condições de segurança e tranquilidade das pessoas idosas, prevenindo e evitando situações de risco.

Tendo em vista tais objetivos e tendo como suporte a salvaguarda e proteção das pessoas idosas e dos seus respectivos bens, a PSP e a GNR, de acordo com a sua área territorial de competência, realizam ações de sensibilização em parceria com a comunidade de maneira a consciencializar os mais idosos, de igual modo aconselhar a adoção de medidas preventivas e comportamentos de autoproteção, quer seja em casa, na via pública ou nos transportes públicos, com a finalidade de diminuir situações de risco, prevenir e evitar burlas, furtos, roubos, buscando atribuir um maior sentimento de segurança junto da população idosa. Na evolução do mencionado programa, as entidades policiais têm vindo a realizar parcerias formais e informais com autarquias, entidades de solidariedade social e de saúde e instituições particulares, de forma a dar o apoio e encaminhamento apropriado a cada um dos cidadãos idosos.

O Relatório Europeu sobre Prevenção da Violência contra Idosos da Organização Mundial de Saúde calcula que, em cada ano, pelo menos quatro milhões de pessoas idosas são vítimas de violência e cerca de oito mil e quinhentas com mais de sessenta anos são vítimas de homicídio na Europa⁴⁴.

De acordo com os estudos realizados é possível verificar que a prevalência dos maus tratos, aumenta se o idoso sofrer de incapacidade, demência e/ ou dependência, sendo que nos casos onde se verifica maior dependência são os de maior risco⁴⁵.

Os maus-tratos ao idoso classificam-se, de modo geral, em quatro tipos: físico, psicológico, negligência e financeiro. Sendo comum que o idoso sofra, simultaneamente, mais

⁴² - Memorando nº 2/2011, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Actividade do Ministério Público no 1º semestre de 2011, julho, 2011, disponível em: http://WWW.Pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/files/doc_0110.pdf

⁴³ - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)- Súmula estatística APAV 2010, Unidade de Estatística, Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência, março de 2011, p.7.

⁴⁴ - European report on preventing elder maltreatment, Regional Office for Europe of the World Health Organization, Editado por: SETHI, DINESH; WOOD, SARA; MITIS, FRANCESCO, BELLIS, MARK et al., 2011, páginas 13 a 17.

⁴⁵ - European report on preventing elder maltreatment, Regional Office for Europe of the World Health Organization, Editado por: SETHI, DINESH; WOOD, SARA; MITIS, FRANCESCO, BELLIS, MARK et al., 2011, páginas 29 a 39.

de uma forma de violência⁴⁶.

A violência física é a que com maior facilidade pode ser detetada, estamos perante a mesma quando existem agressões realizadas com o objetivo de causar dor, lesão ou ambas, integrando abuso sexual. Exemplos frequentes são: pontapés, socos, bofetadas, empurrões, beliscões, agressão com objetos, queimaduras.

No entanto os maus-tratos de ordem psicológica são definidos como ações feitas com o objetivo de causar dano mental ou emocional. Habitualmente os mesmos aliam-se aos maus-tratos físicos. Contudo, podem acontecer de forma separada, dificultando assim a sua identificação. Exemplos frequentes são: insultos, humilhação, infantilização, agressões verbais em forma de ameaças (de internação, de castigos, abandono). Estas intimidações impulsionam a pessoa idosa a concordar passivamente o papel de pessoa dependente.

Porém os maus-tratos financeiros acontecem quando há o uso inapropriado ou exploração do dinheiro do longo, como por exemplo: a apropriação de aposentadoria, pensão ou uso ilegal de valores, propriedades e outros bens que pertençam ao longo, quer sejam juros, renda de investimentos, etc.

A negligência, acontece quando existem lacunas no auxílio das necessidades fundamentais de um longo dependente, quer seja, alimentação, medicamentos, vestuário, higiene pessoal, ambiente seguro, entre outros.

Segundo Cantera e Domingo⁴⁷, a negligência pode ser passiva, quando é consequência de um desconhecimento ou incapacidade por parte do cuidador, e ativa, quando é realizada intencionalmente. A negligência também pode ser auto-infligida, por exemplo, nos casos em que o idoso recusa alimentação, a medicação, ou faz uso excessivo de tranquilizantes e outros.

É certo que muitos casos nem são conhecidos, porque os idosos têm vergonha e por vezes, também, querem proteger o ente da família de um processo na esfera criminal, pois o grande número das violências ocorre dentro dos lares, além de temerem o aumento das agressões. A esses sentimentos acresce o de culpa, por acharem que não educaram suficientemente os seus e o de descrédito, por conta de uma presunção de senilidade. Dificuldade adicional é representada pela presença de um membro da família que insiste em ficar com o idoso continuamente, impossibilitando que alguém fale com ele sozinho. É frequente que as agressões somente são conhecidas quando são fatais⁴⁸.

Infelizmente apenas os casos extremos de maus-tratos contra os idosos chegam ao conhecimento geral pelos órgãos de comunicação. Maior parte destes casos ficam ocultos no seio familiar ou dos estabelecimentos de apoio. A ausência de preparação dos profissionais, a falta de meios e serviços de apoio ao longo são elementos importantes que motivam uma investigação insuficiente desse problema em nossa realidade.

Em Portugal, os atos de violência contra idosos estão aumentando. Em 2002 chegaram à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) quase dois mil casos de violência contra os mais velhos. Mais de 261 queixas do que no ano anterior. O agressor tanto é o companheiro, como são os próprios filhos. O suicídio na terceira idade também é uma realidade. Os números refletem o abandono por parte da família. Os números mais recentes, apresentados num estudo da Sociedade Portuguesa de Suicidologia (SPC), referem que entre 1996 e 1999 registraram-se cerca de 540 suicídios por ano, sendo que a metade foram cometidos por pessoas com mais de 60 anos⁴⁹.

⁴⁶ - MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES et al, Violência, cit., p. 29.

⁴⁷ - I.R. CANTERA; P.L. DOMINGOS, Geriatria. Trad. MARIA TERESA RAMALHAL TEIXEIRA., Rio de Janeiro : MacGraw-Hill, 1998 apud MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES et al, Violência, cit., p. 33.

⁴⁸ - MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES et al, Violência, cit., p. 29.

⁴⁹ - CLÁUDIA LIMA DA COSTA, Vítimas da Idade, www.portugaldiario.iol.pt., 09-05-2003.

6.1- Artigo 152º- A do Código Penal Português

A punição do crime de maus tratos contra pessoas idosas surgiu no nosso ordenamento jurídico com a Reforma Penal de 1995, levada a cabo pelo Decreto-Lei nº45/95, de 15 de março⁵⁰. Até aquele momento, o crime de maus tratos destinava-se somente a sancionar os factos ilícitos típicos praticados contra menores, subordinados, cônjuges e incapazes, isto é, sancionava apenas quando o crime fosse praticado contra alguém que se encontrasse numa relação de subordinação familiar, laboral ou educativa para com o agente do crime.

Somente em 1995, se previu especificamente a sanção dos maus tratos contra “ pessoa diminuída por razão de idade”, a lei passou a conferir as pessoas de idade avançada a especial atenção que eles mereciam do direito penal, principalmente daqueles que os mantinham sobre o seu cuidado e/ou guarda. Graças a alteração da mesma lei os crimes de maus tratos psíquicos ou físicos praticados contra os idosos quer no seu seio familiar e/ou nas instituições que prestavam apoio social aos longevos passaram a ser claramente punidos por lei.

Com a Reforma do Código Penal de 2007, levada a cabo pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro⁵¹, o crime de violência doméstica passou a ser previsto, o mesmo teve como finalidade sancionar os maus tratos quer físicos, quer psíquicos praticados no seio familiar, principalmente, contra cônjuge ou ex-cônjuge, unidos de facto, namorados, pai/mãe de filhos em comum, assim como, a sanção de tais práticas contra pessoas especialmente indefesas, por causa da idade, deficiência, gravidez, doença ou dependência económica, desde que nestes casos se confirme coabitação com o agente do crime.

O crime de violência doméstica, que assumiu a numeração do artigo que até então pertencia ao crime de maus tratos e infração de regras de segurança (artigo 152º), passou a integrar inúmeras situações de maus tratos contra pessoas idosas, especialmente todas aquelas em que a violência seja exercida por quem coabite com o idoso, como sejam, os próprios filhos. Excluídas do âmbito de punição do crime de violência doméstica ficaram, assim essencialmente as condutas praticadas contra pessoas idosas no seio de instituições de apoio. Condutas que se encontram abrangidas pelo disposto no atual artigo 152º-A do Código Penal⁵², desde que, se comprove a condição de que a pessoa idosa institucionalizada encontra-

⁵⁰ - Nos termos da qual se aprovou um novo Código Penal, decorrente da necessidade de promover várias alterações ao Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, “ com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objetivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um Código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito “ A aprovação do novo Código teve em conta a “ necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravação para as primeiras. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade”, conforme se poderá verificar pelo preâmbulo do diploma.

⁵¹ - Que consubstancia a 23ª alteração ao Código Penal, aprovada pela Lei nº 48/95, de 15 de março.

⁵² - A atual redação do artigo 152º-A do Código Penal estipula o seguinte:

1- Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de três a dez anos.

se “ ao cuidado” ou “ à guarda” das entidades que exploram tais instituições.

Decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da sociedade portuguesa constitucionalmente consagrado no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa, o bem jurídico⁵³ protegido pelo crime em análise é a saúde. Saúde no sentido de “ um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a inexistência de enfermidades”.⁵⁴ A saúde entendida enquanto saúde física, psíquica e mental e, por conseguinte, podendo ser afetada por uma diversidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa e/ou afetem a dignidade pessoal e individual da vítima. O conceito de saúde- significativo de bem-estar geral- é tanto mais importante quanto mais avançada a idade da pessoa. Como acima se referiu, causa natural do envelhecimento é o definhamento dos tecidos e consequentemente aparecimento de doenças, portanto o que se pretende proteger com o crime de maus tratos não é só o corpo do idoso, mas também o seu estado psíquico, o seu direito a estar plenamente integrado na sociedade, a sua dignidade enquanto pessoa, o seu direito a ser e a viver uma vida condigna, e em situações de igualdade para com os outros membros da sociedade.

O crime conjectura um agente que se encontra numa particular relação para com o sujeito passivo daquelas condutas. Trata-se, por conseguinte, de um crime específico, visto que, somente pode ser agente do crime de maus tratos quem possua uma relação específica com a vítima, por a ter ao seu cuidado, à sua guarda, ou sob a responsabilidade da sua direção.

Integram-se na previsão da norma legal em observação, os socos, os pontapés, os arranhões, queimaduras, as ameaças, as humilhações, as provocações, as privações de liberdade de movimentos, a administração deficiente ou excessiva de medicamentos, a exclusão do fornecimento das refeições ou a permanência em lugares sem aquecimento.

Comportamentos que, de acordo com o acima exposto, estão sujeitos eles mesmos a integrarem a previsão de outros ilícitos típicos criminais. Deste modo, os maus tratos físicos sancionáveis pelo disposto na al. a) do nº 1º do artº 152º-A do Código Penal podem materializar ofensas à integridade física simples ou qualificada (artº 143º e al. a) do nº 1º do artº 145º), ofensas à integridade física privilegiada ou por negligência (artº 146º e 148º), violação (artº 164º), coação sexual (artº 163º nº 2º), abuso sexual de pessoa internada (artº 166º nº 1º) e sequestro (artº 158º nº 1º). No que concerne aos maus tratos psíquicos os mesmos podem materializar o crime de injúrias (artº 181º), ameaça (artº 153º), coação (artº 154º) difamação (artº 180º). Porém de acordo com o nº 1º, in fine, do artº 152º-A do Código Penal trata-se somente de um concurso claro de normas, uma vez que, em caso de integração da mesma conduta em diversos tipos de ilícitos criminais, o autor dos factos será sempre sancionado por aquele cuja determinação da norma preveja pena mais grave.

De acordo com o tipo de conduta, o crime tanto pode materializar um crime de resultado, no caso dos maus tratos físicos, como um de mera conduta, no caso por exemplo da tratamento bárbaro, ou no local de trabalho em atividades desumanas ou proibidas. Noutra concepção, poderemos ainda estar diante de um crime de dano, no caso dos maus tratos físicos, que abrangem uma lesão da integridade física, ou de perigo, na proporção em que se

⁵³ - Na definição de FIGUEIREDO DIAS, o bem jurídico é a “ unidade de aspectos ônticos, e axiológicos, através do qual se exprime o interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem, em si mesmo socialmente relevante e por isso valioso.”, em FIGUEIRADO DIAS, Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português Revista da Ordem dos Advogados, 1983, página 15,

Apud Andrade, Manuel da Costa, A Nova Lei dos Crimes Contra a Económia (Dec-Lei nº 28/84, de 20 de janeiro) À Luz do Conceito de << Bem Jurídico >>, Direito Penal Económico e Europeu,: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 396.

⁵⁴ - Conforme definido no Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho 1946, aprovada pelo Decreto-Lei nº 36406, de 10 de julho de 1947.

pode bastar com a afetação da saúde da vítima.

São condutas que de acordo com o ilustre professor Figueiredo Dias, se tratam de um “comportamento negativo voluntário ou imprudente, ainda que não conduza a um resultado material”⁵⁵. Neste mesmo sentido se decidiu no douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de janeiro de 1997 (processo nº 96P032)⁵⁶, no qual, a propósito do “ tratamento cruel ”, se refere que a comissão do crime de maus tratos pode consistir numa ação, como numa omissão.

Também neste sentido Américo Taipa de Carvalho em comentário ao artigo 152º do Código Penal⁵⁷ “ Embora algumas destas condutas revistam, natural e necessariamente, a forma de acção, outras, como vimos, podem consistir em omissões, omissões estas que não carecem de ser configuráveis como omissões de acções juridicamente impostas com base no dever de garante e, portanto, não têm que ser adequadas a produzir a lesão de determinado bem jurídico, como p. ex., a vida ou a saúde”.

A reforma do Código Penal de 2007, veio inserir à al a) do nº1º do artº 152-A o termo “ de modo reiterado ou não”, com o objetivo de por fim a discussão jurisprudencial até aquele momento existente sobre a necessidade de se averiguar a reiteração das condutas para então se chegar à sanção. Não se obriga a repetição da conduta, bastando para a sanção a prática de uma conduta ilícita típica com gravidade satisfatória para afetar o bem jurídico protegido.

Da conjugação do disposto no artigo 152º-A e 13º⁵⁸ do Código Penal resulta que o crime de maus tratos só é punível a título de dolo estando excluída a punição das condutas a título negligente⁵⁹. É sempre necessário o conhecimento por parte do agente da relação de subordinação existente entre ele e a vítima, e o conhecimento da especial vulnerabilidade desta em razão da sua idade⁶⁰. A matéria do dolo é mutável em virtude da espécie de comportamento do agente. Tratando-se de maus tratos físicos o dolo expande-se ao próprio resultado danoso da integridade física. No que concerne às outras condutas bastará o dolo de perigo de afetação da saúde.

A falta de sanção do crime de maus tratos, em razão de negligência, torna bastante difícil a punição de condutas ofensivas da saúde das pessoas idosas ocorridas em estruturas residenciais. Na verdade, nos mencionados estabelecimentos de apoio social grande parte das condutas ofensivas hão-de o ser por consequência da exclusão de deveres de condutas. Por isso, a título de exemplo e para melhor entendimento, equaciona-se a situação em que a instituição, pelo facto de não possuir um plano de administração de medicamentos, fomenta situações em que o próprio longo tempo toma a sua medicação diária em duplicado.

Todavia a falta de sanção do crime de maus tratos, em razão de negligência, será sempre analisada no caso concreto, a sanção das condutas em virtude de outros ilícitos criminais que se encontram em concurso aparente com o de maus tratos, como por exemplo o crime de ofensa à integridade física por negligência, previsto no artº 148º do Código Penal.

Visto que o crime somente pode ser cometido por uma pessoa que se encontre numa relação especial para com o longo tempo, ao crime de maus tratos não são aplicáveis as formas de

⁵⁵ - DIAS, JORGE FIGUEIREDO, Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa, in: Centro de Estudos Judiciários (org), Jornadas de Direito Criminal, I, 1983, p. 55.

⁵⁶ - Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de justiça, V, Tomo I, p. 197.

⁵⁷ - Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, parte especial, artigos 131º a 201º, dirigido por JORGE FIGUEIREDO DIAS, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p. 334.

⁵⁸ - Nos termos do qual: “ Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

⁵⁹ - A voluntariedade no crime reveste as formas de dolo ou de negligência, consoante se verifica uma voluntariedade direta ou indireta. No dolo o agente representa o facto e quer ou aceita realizá-lo. Na negligência o agente representa o facto, mas atua sem se conformar com a sua realização ou nem sequer o representa, mas podendo e devendo representá-lo, conforme resulta do disposto nos artigos 14º e 15º do Código Penal.

⁶⁰ - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.06.2011, (processo nº 311/07.4PBBJA.E1), disponível em WWW.dgsi.pt.

comparticipação previstas no artº 26º do Código Penal, porém se aplica o regime de exclusão previsto no nº 1º do artº 28º do mesmo diploma legal, nos termos do qual “excepto se outra for a intenção da norma incriminadora”. Na verdade, a particularidade do crime de maus tratos está precisamente, na relação de subordinação existencial observada entre o autor e a vítima do crime. É esta a relação que ampara a ilicitude das condutas ou o agravamento da ilicitude de outras condutas e que, deste modo fundamenta a aplicação de penas mais agravadas. Do mesmo modo que, somente a pessoa que assumir ter ao seu cuidado ou guarda outra pessoa especialmente indefesa em virtude da idade poderá ser agente do crime de maus tratos.

Uma vez que ao crime em observação não é aplicável a sanção acessória de inibição de exercício de profissão, o artº 65º do Código Penal no seu nº 2º dispõe que “ A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”. Da norma citada resulta que a aplicação deste tipo de sanção acessória em particular depende da previsão explanada por parte da lei e da sua admissibilidade.

No entanto, como se observa do estudo ao regime legal do crime de maus tratos percebe-se que não há nenhuma previsão de aplicação da sanção acessória mencionada, concluindo-se que a mesma não é aplicável. Quer isto dizer, que o ajudante de ação direta que tenha condutas ilícitas comuns do crime de maus tratos sobre um longo institucionalizado, apesar da sua condenação, a ele não poderá ser aplicada nenhuma sanção de inibição do exercício de profissão que implique possuir o cuidado e/ou a guarda de pessoas idosas. Porém, tal escolha legislativa (ou talvez, tal lacuna legislativa) não pode ser digno do nosso assentimento.

De facto, tendo em conta o bem jurídico em causa, a fragilidade da vítima, a perpetuação dos factos no âmbito laboral e as necessidades de prevenção geral, são dignas da previsão da oportunidade de aplicação da sanção acessória de proibição do exercício de profissão ao crime de maus tratos.

Na nossa percepção, esta sanção estabelece-se especialmente nos crimes praticados no campo de estabelecimentos de apoio aos idosos por trabalhadores da instituição. Visando os fins de prevenção geral do direito penal, como providência de proteção dos demais integrantes da sociedade, possíveis vítimas e como forma de prevenção e persuasão sobre possíveis incumpridores. Similarmente ao nível da prevenção especial obriga-se o uso da sanção acessória de proibição do exercício da profissão com o propósito de reintegrar o agente o crime na sociedade, de forma a que o mesmo não volte a ter a mesma conduta e perceba a importância do respeito e reconhecimento dos valores e direitos que se encontram subentendidos à previsão do ilícito. Neste ponto, importa reavivar que, no que concerne ao crime de maus tratos sobre os longevos, um dos fatores de risco impulsionador da violência é precisamente o consentimento social dessa mesma violência, consentimento este que infelizmente se encontra ainda muito forte na sociedade. A medida de impossibilitar o agente do crime a realizar a sua profissão por um espaço de tempo é uma punição apropriada não somente de maneira a evitar que o mesmo volte a praticar o mesmo crime, como também, de forma a ilustrar aos demais colegas de profissão o que acontece com as pessoas que praticam qualquer tipo de conduta violenta contra as pessoas idosas.

Importa ainda referir que diferente do que é previsto para o crime de violência doméstica, o crime de maus tratos ao nível processual-penal não possui natureza urgente. Efetivamente, de acordo com o artº 28º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro determinou-se que “ Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos”, não tendo sido determinado nenhuma norma legal comparável quanto ao crime de maus tratos. Ao nosso ver, a previsão do carácter urgente do processo-crime pela realização do crime de maus tratos contra os idosos deveria ser solucionado, tendo em consideração à idade avançada da vítima, há primordialidade em ser feita a justiça em tempo útil e ressocializar quer a vítima como também o agente do crime. De igual modo,

relativamente a este tipo de incriminador observam-se as mesmas necessidades indicadas pelo douto Acórdão do Tribunal Constitucional nº 158/2012⁶¹ inerente ao crime de violência doméstica, a saber “ O legislador tomou em conta que, de um modo geral, a vítima de violência doméstica, pelo contexto relacional, de proximidade espacial e ligação (se não dependência) económica com o agente em que se encontra e frequentemente se mantém no decurso do processo, fica especialmente exposta às consequências da sua duração, não sendo raras as situações de reiteração ou agravamento das condutas agressivas, exacerbadas pela própria pendência do litígio judicial. Além disso, as necessidades de afirmação pública de efetividade do instrumento penal de proteção mediante a evidência da pronta reação contra violações do bem jurídico protegido por este tipo de crime são aqui particularmente intensas, pelo alarme social com que tais condutas vêm sendo progressivamente encaradas.”

A ressocialização do agente do crime de maus tratos ao nosso ver é de extrema importância, uma vez que, importa lembrar que o mesmo é, maior parte dos casos, o cuidador do longo, e de maneira a proporcionar uma paz social e salvaguardar a paz de espírito do próprio longo quicá fosse importante o arrependimento sincero do agente e a sua reconciliação com a vítima.

O arrependimento sincero do agente e a reconciliação com a vítima (o longo), ao nosso ver é algo possível de se conseguir por intermédio do instituto da mediação penal ou quem sabe pela disposição encontrada para o crime de violência doméstica. Porém e de acordo com o que se percebe pelo estudo do regime da mediação penal- e à ausência de outro diploma que a determine- por força do estabelecido pelo artº 2º da Lei nº 21/2007, de 12 de junho no seu nº 1º, observa-se que tal instituto não é aplicável ao crime de maus tratos contra a pessoa idosa.

O legislador, quanto ao crime de violência ratificou uma norma inovadora e destemida com o objetivo de restaurar a paz social. O artº 39º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro determina sobre a epígrafe “ Encontro restaurativo” a oportunidade da vítima e o agente se encontrarem, por meio de autorização expressa de ambos e a presença de um mediador penal, com o intuito de recompor a paz social, tendo em consideração os legítimos interesses da vítima, contando que sejam asseguradas as condições de segurança necessárias. Por intermédio do nº 7º do artº 281º, conjugado com as al.s b) e c) do nº 1º do mesmo artº do Código de processo penal, este mesmo encontro poderia ser realizado no decurso da suspensão provisória do processo, ou até mesmo no decurso do cumprimento da pena. Tendo em conta as particularidades do crime de maus tratos contra os longos, a norma atualmente encontrada e mencionada para a violência doméstica parece-nos, em determinados casos, apropriada aos fins da criminalização da violência sobre os longos institucionalizados.

6.2- A Denúncia

Atendendo à natureza pública do crime de maus tratos, o procedimento criminal destinado à punição dos agentes do crime, tem início com a mera aquisição da notícia do crime por parte do Ministério Público, entidade com competência para instaurar e dirigir o inquérito, nos termos do disposto nos artigos 53º nº 2º al. b) e 241º do Código de Processo Penal⁶². Não sujeitando-se a apresentação de queixa por parte da vítima ou do seu representante legal, o processo segue, porém, não obstante do seu desejo.

⁶¹ - Acórdão publicado no nº 92, Série II do Diário da República, em 11.05.2012, nos termos do qual o Venerando Tribunal não julgou inconstitucionais as normas dos números 1 e 2 do artº 28º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, interpretada no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.

⁶² - Aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação que lhe deu a Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro.

O facto de se tratarem de pessoas indefesas (os idosos) fundamenta a alternativa legislativa de categorizar o crime de maus tratos como se tratando de um crime de natureza pública, tratando-se a mesma da escolha mais coerente, quer do ponto de vista humano como político-criminal. Posto que, certamente que os casos de violência contra os longevos não seriam, ou pelo menos maior parte deles, denunciados pelas próprias vítimas, graças aos inúmeros constrangimentos que os longevos enfrentam. O facto de habitualmente o agente ser o cuidador da pessoa idosa, resulta que o idoso fique com medo de futuras represálias, agravamento da violência ou até completo abandono e solidão. Uma vez que, em diversos casos o estado frágil de saúde do idoso não lhe possibilita nem mesmo de ter consciência total dos atos de que está a ser vítima ou, e por vezes, mesmo que tenha consciência do que se esta a passar, pode o mesmo não se encontrar em totais condições físicas para fazer a denúncia. Estas porém, são as razões que motivam e determinam a não denúncia de violência por parte da própria vítima (pessoa idosa). Igualmente, a não denúncia das situações de violência por parte do longevo, pode dever-se também ao facto do mesmo achar que os maus tratos de que é vítima se justificam pelo peso que o mesmo configura para o seu cuidador.

Para além dos obstáculos relativos a situação da própria condição de idoso, o crime de maus tratos contra pessoas particularmente frágeis em virtude da sua idade tem consequências sociais bastante graves, tratando-se de sinónimo de desrespeito pela dignidade da pessoa humana, o que por si só esclarece a sua natureza como crime público. No entanto, é um crime na qual a sua punição é do interesse da sociedade civil no geral.

Tendo início o inquérito criminal com a simples notícia do crime, é importante sublinhar que, de acordo com o artº 241º do Código de Processo Penal, o Ministério Público obtém a notícia do crime por conhecimento particular, por meio dos órgãos de polícia criminal, ou ainda por meio de uma denúncia. Assim sendo, o artº 242º do CPP no seu nº 1º enuncia que, a denúncia é obrigatória, para as entidades policiais, e para todos os funcionários, na compreensão do artº 386º do CP, relativamente a factos de que tomaram conhecimento no exercício das suas funções.

No que concerne a definição de funcionário de acordo com a lei penal, o artº 386º Código Penal no seu nº 1º estabelece que “ Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: a) o funcionário civil; b) o agente administrativo; c) os árbitros, jurados e peritos; e d) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.”

Tendo em vista à materialização de tal conceito, os médicos são tidos como funcionários civis, de acordo com a al a) do artigo acima mencionado do CP, pairando no ar a questão de que, os médicos estão ou não abrangidos pela imposição de denúncia dos factos criminais de que tomem conhecimento, no, e em virtude, do exercício da sua profissão.

Ora, os médicos encontra-se abrangidos pelo dever de guardar segredo dos factos de que tenham tomado conhecimento em razão da sua profissão. Como é sabido, o sigilo médico está no cerne da relação médico-paciente, e é o pilar sobre que assenta esta relação pessoalíssima que exige, necessariamente, confiança. O dever de guardar segredo decorre de várias normas de direito da saúde, do próprio Código Penal (artigo 195º) e Código de Processo Penal (artigo 135º e 136º) e especificamente do previsto na al. c) do artigo 13º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 282/77, de 5 de julho⁶³, e ainda dos artigos 85º, 86º e 87º do Código Deontológico Médico, aprovado pela Ordem dos Médicos⁶⁴.

⁶³ - Com as alterações do Decreto-Lei nº 326/87, de 1 de setembro e Decreto-Lei nº 217/94, de 20 de agosto.

⁶⁴ - O Código Deontológico dos Médicos foi aprovado pelo Plenário dos Conselhos Regionais, órgão

Como acima referido, o dever do médico guardar segredo é um requisito fundamental ao relacionamento médico-doente, fundamentado no interesse moral, social, profissional e ético, que conjectura e possibilita uma base de confiança mútua, fundada na verdade. De acordo com o artº 86º nº 2º do Código Deontológico Médico, o segredo engloba todas as situações que o médico obteve conhecimento no exercício da sua profissão, ou em virtude dela e alberga particularmente, as situações relatadas pelo próprio paciente, por outrem a pedido o mesmo ou por terceiro com quem tenha contactado no decorrer da prestação de cuidados ou por causa dela; as situações em que o médico se apercebe, procedentes ou não da observação clínica do paciente ou de terceiros; as situações decorrentes do conhecimento dos meios complementares de diagnóstico e terapêuticas relativas ao paciente e as situações relatadas por outro médico ou profissional de saúde, obrigado, em relação aos mesmo, a segredo.

O não cumprimento do dever de sigilo integra a previsão do ilícito criminal previsto no artº 195º CP. Observando as normas invocadas, é visível o debate existente entre o dever de guardar segredo profissional e a obrigação de denúncia de crimes, estabelecida pelo artº 242º CPP.

Quanto a este conflito, diremos que, em regra, os valores ou interesses prosseguidos pelo processo penal não justificam, só por si, a revelação do segredo profissional. Com efeito, em regra, o dever de segredo deve prevalecer sobre o dever de denúncia obrigatória. No entanto, importa caso a caso ponderar os interesses jurídicos em jogo. Em nosso entendimento, no que concerne ao crime de maus tratos contra idosos importa considerar, dir-se-à que, a regra deverá ser a exceção, ou seja, a norma há-de ser a de que deve o segredo profissional ceder face ao dever de denúncia obrigatória. Neste sentido, dispõe o artigo 53º do Código Deontológico Médico, nos termos do qual o médico está obrigado a denunciar os factos de que obtenha conhecimento, pelo exercício das suas funções, e que “ revelem sevícias, maus tratos ou assédio”.⁶⁵

Alerta a particular fragilidade de que o idoso sofre, fragilidade resultante do abandono, isolamento, da saúde ou dependência, o médico tem maior facilidade para tomar conhecimento da prática do crime. Em alguns caso pode o médico ser a única pessoa a ver o longo, que não seja o seu cuidador/agressor, e em alguns casos ele é a única pessoa com a possibilidade para efetuar a denúncia. A fundamentação para o incumprimento do segredo médico realizar-se-à, quando a revelação do segredo se mostrar essencial para distanciar perigo próximo que coloque em risco a vida ou a saúde. De acordo com o acima expostos, acrescenta-se que se buscará evidenciar, o resultado das condutas que integram o crime de maus tratos, sendo que algumas vezes somente pela simples observação da vítima não é visível ou mesmo detetável. De quando em vez somente o acompanhamento frequente da pessoa e a verificação das suas mudanças podem revelar os casos de maus tratos. Por este motivo o médico de família, encontra-se mais um vez, numa situação privilegiada para identificar casos de violência contra o longo. Uma vez, todos os interesses do caso considerados, o médico deverá denunciar a situação, salvaguardando a sua própria segurança e a da vítima.

Compreende-se que, a denúncia, e por conseguinte a violação do dever de segredo, encontra-se fundamentada uma vez que os bens jurídicos que se pretendem salvaguardar são de valor axiológico superior ao dever de segredo profissional, como é o caso da vida ou saúde

máximo deliberativo da Ordem dos Médicos e está disponível em <https://www.ordendosmedicos.pt/?lop=conteudo&op=9c838d2e45b2ad1094d42f4ef36764f6&id=cc42acc8ce334185e0193753adb6cb77>, tendo ainda sido publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 8, de 13 de janeiro de 2009, como Regulamento nº 14/2009.

⁶⁵ - É a seguinte a atual redação do artigo 53º do Código Deontológico:

“ Sempre que o médico, chamado a tratar um menor, um idoso, um deficiente ou um incapaz, verifique que estes são vítimas de sevícias, maus-tratos ou assédio, deve tomar providências adequadas para os proteger, nomeadamente alertando as autoridades”.

da pessoa idosa. Assim sendo, ao nosso ver podemos dizer que, o dever de sigilo profissional, previsto no artº 135º do CPP, e 85º e seguintes do CDM, não é obstáculo ao dever de denúncia, de acordo com os artigos 88º e 89º do CDM, o médico no exercício da sua profissão e quando tome conhecimento de um caso de violência pode denunciar o mesmo, sem dano do seu dever de guardar segredo relativamente as questões de saúde e pessoais do longo.

Por funcionário na aceção do artº 386º do CP, deverão considerar-se igualmente os inspectores do Instituto de Segurança Social, I.P. que procedem às fiscalizações ordinárias⁶⁶ aos estabelecimentos de apoio social a idosos. É uma fiscalização com o objetivo de verificar a conformidade das atividades prosseguidas com as previstas licenças de funcionamento, análise da qualidade e observação do rigor dos serviços prestados aos utentes, especialmente no que concerne as condições de instalação e alojamento, apropriação do equipamento, alimentação e condições higio- sanitárias.

Na nossa percepção, os inspetores encontram-se de igual modo subordinados ao regime de denúncia obrigatória, das situações que tenham conhecimento no exercício da sua profissão, e que constituem a previsão do crime de maus tratos. Deste modo, poderão os mesmos tomar conhecimentos de factos passíveis de revelar maus tratos aos idosos.

Uma vez que os trabalhadores do Instituto da Segurança Social, I.P. são funcionários de acordo com o artº 386º nº 1º al. a) do CP e pelos motivos acima referidos, percebe-mos que os mesmos também têm o dever de denunciar as situações passíveis de integrarem o ilícito previsto no artº 152º-A do CP.

Observa-se que os “funcionários” acima mencionados, colaboradores da Segurança Social e médicos, encontram-se numa posição particularmente privilegiada no que diz respeito ao conhecimento de situações passíveis de integrar o ilícito criminal de maus tratos. No entanto, esta posição fundamenta, como supra mencionado, a específica função que os impossibilita de denunciar as situações, com particular relevância para os factos praticados em instituições de apoio social a pessoa idosa.

Nos termos do artigo 4º⁶⁷ da Lei nº 45/2004, de 19 de agosto, as vítimas de crimes, nomeadamente, vítimas de crime de maus tratos, podem efetuar a respetiva denúncia diretamente nas delegações e gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (doravante INMLCF, I.P.), sem necessidade de intervenção prévia de qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal. O Instituto deverá transmitir, no mais curto prazo possível, a denúncia ao Ministério Público.

A denúncia do crime de maus tratos poderá ainda ser realizada nas esquadras dos órgãos de polícia criminal, as quais se encontram agora especialmente preparadas para a receção deste tipo de denúncias. Pois, atendendo à dimensão que o crime de maus tratos tem atingido, e às particulares características da vítima, a PSP criou um dispositivo de cento e quarenta e duas salas de atendimento e apoio às vítimas de crime. Salas que foram criadas para garantir um atendimento mais especializado e adequado a cada tipo de vitimização, particularmente nos casos de crimes mais violentos ou quando as vítimas se encontrem mais

⁶⁶ - Levadas a cabo de dois em dois anos, conforme previsto no nº 2º do artigo 31º do Decreto-Lei nº 33/2014 de 4 de março.

⁶⁷ - O qual, sob a epígrafe “ Denúncia de crimes”, dispõe:

“ 1- As delegações e os gabinetes médico-legais do Instituto podem receber denúncias de crimes, no âmbito da actividade pericial que desenvolvam, devendo remetê-las no mais curto prazo ao Ministério Público.

2- Sempre que tal se mostre necessário para a boa execução das perícias médico-legais, as delegações e os gabinetes médico-legais do Instituto podem praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, procedendo, nomeadamente, ao exame, colheita e preservação dos vestígios, sem prejuízo das competências legais da autoridade policial à qual competi a investigação.

3- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável ao perito médico da delegação ou gabinete médico-legal do Instituto cuja intervenção seja solicitada no âmbito do serviço de escala para a realização de perícias médico-legais urgentes.”

vulneráveis e fragilizadas, particularmente os idosos, garantindo um melhor apoio, proteção e encaminhamento⁶⁸.

7- Fatores de Risco

A matéria em estudo não pode deixar de ter em consideração os fatores de risco para a violência contra os longevos, ao menos, em sentido abrangente, deste modo envolvendo todo o tipo de ações abrangidas pelo disposto no artº 152º-A do CP.

Compreende-se por factores de risco as alterações que se observam regularmente num certo tipo de circunstâncias, e que repercutem em características que favorecem ou impulsionam circunstâncias abusivas. Percebe-los é um mecanismo para que se reconheça e que se tomem precauções para assim combater os casos de violência contra as pessoas idosas.

Os fatores de risco não devem ser analisados de maneira restrita, antes, devem ser compreendidos como aviso de perigo. Na presença da confirmação de qualquer das variantes infra mencionadas, é necessário ficar atento e conceber condições para evitar que a violência se estabeleça ou aumente. O real objetivo de falar dos factores de risco é o de alertar eventuais vítimas e prevenir aquele, que com eles seja confrontado, a procurar ajuda das entidades competentes para a resolução de casos de violência, como sejam os agentes policiaes, assistentes sociais, médicos e organizações não-governamentais.

Segundo alguns estudos feitos até a data, podemos dizer que as vítimas de maus tratos são frequentemente do sexo feminino, com mais de 74 anos de idade, com altos níveis de deficiência física e/ou mental, ou com algum tipo de demência, sendo o Alzheimer mais comum. A vítima ter comportamentos agressivos ou provocadores, estar afastada do convívio com os demais membros da sociedade, não possuir apoios sociais são também situações que podem impulsionar a existência de casos de violência.

No que tange aos fatores de risco concernentes aos agressores, percebe-se que, no que diz respeito a abusos físicos, o agressor por norma é do sexo masculino, já nas situações de negligência, o agressor por norma é do sexo feminino. O mais comum é, o agressor tratar-se de uma pessoa violenta e com problemas financeiros que, pode sofrer de algum tipo de problema mental, como por exemplo a depressão. Outro fator de risco bastante relacionado à violência contra as pessoas idosas é a dependência alcoólica ou de estupefacientes, que por sua vez, pode dar origem a dependência económica.

Acredita-se que o stresse do cuidador é um dos fatores que muito colabora para a violência, de acordo com o que acima foi mencionado. A falta de apoios sociais, e o isolamento social colaboram bastante para este stresse, uma vez que, tal como acima mencionado, existe geralmente uma grande sobrecarga de afazeres e de suporte de despesas numa só pessoa, o que impulsiona casos de desgastes físicos e psicológicos, levando a casos de exaustão total.

De igual modo, podem também ser fatores de risco, a relação entre o idoso e o seu cuidador, a presença de dependência financeira, emocional e habitacional, que pode existir quer de uma ou de outra parte e a passagem intergeracional da violência, isto é, trespassar de geração em geração o consentimento, como apropriada, o uso da violência no seio familiar.

Pelas razões supra mencionadas, as ofensas são habitualmente efetuadas por familiares cuidadores da vítima, descendentes, ou outros familiares chegados, porém, muitos são os casos em que as ofensas são praticadas por profissionais, geralmente trabalhadores das instituições sociais ou de saúde, assim como, pessoas que apenas visitam essas instituições, e a coabitação.

A sociedade em si também inculca ideias erradas que potenciam situações de violência.

⁶⁸ - Neste sentido ver informação disponível em:<http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx>.

Exemplo disso são os já referidos idadismo ou etarismo⁶⁹, conceitos criados para designar o tipo de discriminação baseado em razão da idade do indivíduo. Preconceitos que, cada vez, se encontram mais presentes na sociedade, na qual os idosos parecem não ter lugar, porquanto se encontra desprovidos dos seus papéis sociais⁷⁰. O idadismo ou etarismo consiste na discriminação assente na idade, refletida em vários sectores. No sector laboral- apesar da existência do artº 24º do Código de Trabalho que proíbi a discriminação no mesmo sector – é usual a limitação de empregos a uma certa idade, sendo inúmeros os anúncios de oferta de emprego em que é referida a indicação de não serem aceites candidatos com idade superior a determinada idade. Outro exemplo de discriminação em razão da idade é o regime legal de separação de bens a que se encontram obrigadas as pessoas com mais de 60 anos que celebrem casamento, nos termos da al. b) do nº 1º do artigo 1720º do Código Civil. Salvo melhor opinião, esta imposição legislativa, decorrente da perspectiva marcadamente patrimonial da versão original daquele diploma legal, encerra em si uma clara discriminação das pessoas com mais de 60 anos, na medida em que limita a capacidade civil de uma pessoa escolher livremente o seu regime de bens, apenas por razões de idade, assente na proteção dos interesses patrimoniais de um dos cônjuges, com vista a evitar casamentos por interesses, tendo por critério, tão-somente, a idade do nubente. Ao assim prever, a Lei inferioriza as pessoas com mais de 60 anos, como se a idade, apenas as tornasse menos capazes. Como bem refere Pedro Lino de Carvalho Júnior, tal preceito cria uma nova forma de incapacidade, não prevista na Lei, por não se encontrar no elenco das causas de incapacidade nem ser decretada judicialmente, ferindo assim o princípio da tipicidade⁷¹. Como esclarecem Jorge Ferreira-Alves e Rosa Ferreira Lobo⁷² a discriminação de pessoas idosas assenta num “ raciocínio pré-operatório com o qual se calcula o valor ou o merecimento de um indivíduo com base apenas numa característica”, a idade, à semelhança do que acontece com a discriminação com base na raça ou sexo, tornando indistinta a individualidade das pessoas, as quais se espelham meramente como pessoas idosas, independentemente do seu contexto social ou educativo.

A discriminação de todas as maneiras, quer em virtude da raça ou do sexo potencializam de igual modo a violência. Problemas de ordem financeira e social, como por exemplo a atual crise económica, que não tem ajudado muito para que haja um aumento considerável das reformas dos idosos poderá, entre outros diversos fatores, obstruir este estrato social de arcar os custos económicos com a ajuda domiciliária e a compra de medicação e o facto de estarmos inseridos numa cultura onde até o momento é admissível um determinado tipo de violência, são fatores que intensificam os casos de violência.

Os perigos de maus tratos nos estabelecimentos de apoio social, como os centros de convívio, os centros de dia e os de noite, os hospitais, as estruturas residenciais, de forma geral, os mesmos estão supra mencionados, com as particularidades que geralmente procedem do facto de se conservarem no seio dos mencionados estabelecimentos. Todavia, podemos apontar como fatores de maior efeito a falta de formação dos prestadores de serviços sociais e a desigualdade entre o número de utentes da instituição e os colaboradores ao serviço das entidades que as exploram.

De igual modo a condescendência à violência e a falta de respeito entre profissionais e longevos intensifica grandemente atos que se manifestam na prática de condutas violentas para com os idosos. Ser condescendente com a violência, deduz a aceitação da prática de atos

⁶⁹ - CENTEIO, LUÍS GOMES, Envelhecimento e Barreiras da Idade no Emprego, in: Protecção Social, Cadernos Sociedade e Trabalho, nº 7, 2006, p. 159.

⁷⁰ - MARQUES, SIBILA, Discriminação da Terceira Idade, Fundação Francisco Manuel dos Santos e Relógio D' Água, 2011. p. 5.

⁷¹ - CARVALHO JÚNIOR, PEDRO LINO de, Os Idosos e o Direito de Família, disponível em: <http://direitodoidoso.brasillink.com/01/artigo0007.html>.

⁷² - FERREIRA- ALVES, JORGE E LOBO, ROSA FERREIRA, Avaliação da Discriminação Social de Pessoas Idosas em Portugal, in International Journal of Clinical and Health Psychology, S.I., nº 1, 2006, p. 67.

violadores do bem jurídico, que se pretende salvaguarda com a incriminação das mesmas, e mais grave pode intensificar um crescimento na gravidade das mencionadas condutas com a resultante aprovação como válidas. Similarmente o facto de existirem poucos serviços de apoio às tarefas diárias e a ausência de autonomia dos longevos face aos profissionais, razões que podem gerar o surgimento de maus tratos, principalmente a título omissivo. A ausência de meios materializa-se na omissão de deveres legais e contratuais determinados, como a omissão de garantir uma supervisão na prescrição e tomada de medicação, a omissão do dever de garantir uma higienização cuidada dos longevos e a omissão do dever de garantir a segurança dos mesmos.

8-Indícios de Maus Tratos⁷³

Etimologicamente, a palavra indício tem a sua origem no termo latino *inditium*, do verbo *induco*, que significa o que é apontado, indicado. Sendo sinónimo de elementos sensíveis materiais do crime, como os sinais, vestígios, marcas, rastos e impressões⁷⁴.

Segundo José da Costa Pimenta⁷⁵, “indício é a circunstância certa através da qual se pode chegar, por indução lógica, a uma conclusão acerca da existência ou inexistência de um facto que se há-de provar”, são “factos certos e provados por meio dos quais se conhecem outros factos que com eles estão relacionados. Dito de outro modo, são provas indiretas através dos quais se chega a partir de um facto certo a um novo facto dito incerto, com recurso a máximas da experiência, permitindo a prova da existência ou inexistência deste facto por força da indução”⁷⁶.

Os indícios contrapõem-se às provas directas na medida em que aqueles individualmente assinalados (recorrendo aos conceitos do processo civil), não provam os factos essenciais do crime, mas tão só factos instrumentais. No entanto, em conjunto, mediante o “recurso a um raciocínio baseado numnexo causal e lógico entre os factos provados e os que se pretendem provar”⁷⁷, podem ser suficientes para comprovar os referidos factos essenciais, é o que se chama de prova indiciária.

Como se sabe, no âmbito de um processo-crime que, busca a verdade material, nem sempre é fácil, ou possível, obter prova directa de um facto. Razão pela qual muitos crimes, sem o recurso à prova indiciária ficariam impunes. Assim, os indícios enquanto “factos que servem para inferir a existência de outros factos”⁷⁸ podem demonstrar-se incisivos para a prova do crime e são requisitos de existência *sine qua non* para emitir despacho de acusação.

O processo-crime inicia-se com a aquisição da notícia por parte do Ministério Público e, consequente, abertura do inquérito, nos termos dos artigos 48º, 53º nº 2º, 241º, 262º nº 2º e 263º do Código de Processo Penal. “O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”⁷⁹.

⁷³ - Todos os indícios referidos neste capítulo foram retirados de *Malos Tratos a Perona Mayores: Guia de actuación*, Observatorio de personas mayores, Coord, ANTONIO MOYA BERNAL y JAVIER BARBERO GUTIÉRREZ, Colección Manuales y Guías, páginas 89 a 113. Guia Prático realizado pelo Observatório de Pessoas Idosas do Instituto de Mayores y Servicios Sociales (IMSERSO), Entidade Gestora da Segurança Social, adstrita ao Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade, através da Secretaria de Estado dos Serviços Sociais e Igualdade do Reino da Espanha.

⁷⁴ - Nova Enciclopédia Larousse, Círculo de Leitores, Vol. XII, 1998, p. 3754.

⁷⁵ - PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, Código de Processo Penal Anotado, Rei dos Livros, Lisboa, 1991, p.

35.

⁷⁶ - Neste sentido MARTA SOFIA NETO MORAIS PINTO em *A Prova Indiciária no Processo Penal*. Revista do Ministério Público, nº 128, ano 32, outubro-dezembro 2011, p. 198.

⁷⁷ - Idem, página 210.

⁷⁸ - PINTO, MARTA SOFIA NETO MORAIS, em *A Prova Indiciária no Processo Penal*. Revista do Ministério Público, nº 128, ano 32, outubro-dezembro 2011, p. 201.

⁷⁹ - Assim estabelece a redação do nº 1º do artº 262º do Código de Processo Penal.

O nº 1º do artº 283º do Código de Processo Penal determina que “se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele”. De acordo com os normativos supra referidos, decorre que, o Ministério Público deduz a acusação contra aquele que incidirem indícios suficientes ou prova contundente de ter praticado o crime. O mesmo artigo no seu nº 2º estabelece que “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”. Segundo Paulo de Sousa Mendes, essa possibilidade razoável significa,⁸⁰ que o Ministério Público está convencido de que há razões para a condenação e pronuncia um juízo categórico com base nas provas recolhidas”.

Com o objetivo de emitir um despacho de acusação defensável em julgamento, interessa ao Ministério Público, ao longo da fase de inquérito, buscar os sinais, as marcas, os vestígios e as impressões associadas com a prática do crime, que têm de ser adquiridas por meio de prova directa. No geral, os indícios têm de ser abundantemente determinantes a consolidar um convencimento no julgador de que certa pessoa cometeu, certo crime. Neste sentido, José da Costa Pimenta⁸¹, ao referir que “o indício, para o ser verdadeiramente, tem de conduzir a um convencimento - um convencimento que esteja acima de qualquer dúvida razoável, sob pena de, desnecessariamente, se enxovalhar a dignidade das pessoas”.

Os indícios na fase de julgamento, após sujeição aos princípios decorrentes da estrutura processual acusatória, da imediação e do contraditório⁸² e por via da associação do facto indício a uma regra da experiência⁸³, permitem alcançar a convicção no julgador sobre o facto a provar e, como se disse supra, consubstanciam prova indiciária. Sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, direito fundamental e garantia individual no processo penal português⁸⁴, não basta esta conexão entre indício/regra da experiência, para se poder dar como provada prática de um determinado crime, é necessário haver no processo outros elementos de prova, para que, sejam afastadas as diversas hipóteses que relativamente aos mesmos factos, sejam igualmente corroboráveis⁸⁵, designadamente, os contra-indícios ou contra-provas⁸⁶.

Conforme doutamente entendeu o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de

⁸⁰ - MENDES, PAULO DE SOUSA, Sumários de Direito Processual Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2008-2009, p. 43.

⁸¹ - PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, Código de Processo Penal Anotado, Rei dos Livros, Lisboa, 1991. p. 35.

⁸² - Previstos no artigo 355º do Código de Processo Penal e no nº 5º do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

⁸³ - As quais de acordo com PAULO DE SOUSA MENDES, se tratam de “meras heurísticas, quer dizer: argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer.”, em A Prova Penal e as Regras da Experiência, in: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/ Organ. MANUEL DA COSTA ANDRADE, MARIA JOÃO ANTUNES, SUSANA AIRES DE SOUSA - Coimbra: Coimbra Editora, 2010.. p. 1011.

⁸⁴ - Reconhecido no artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 14º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no nº 2º do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

⁸⁵ - Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-11-2010 (processo nº 3607/05.6TASNT.L1-5), disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁶ - De acordo com MARTA SOFIA PINTO os contra-indícios são dados novos trazidos ao processo pelo arguido em sua defesa e não novos factos a provar. Neste sentido o juiz, ao analisar todos os elementos de prova que lhe são apresentados para formar a sua convicção acerca da responsabilidade penal do acusado, deve ter em conta não apenas os indícios mas também os contra-indícios na construção da prova indiciária. Só se os indícios forem mais numerosos e conviccentes é que caberá a construção de uma prova indiciária de responsabilidade e, por consequência, uma sentença condenatória (motivada). “ em A Prova Indiciária no Processo Penal, Revista do Ministério Público, nº 128, ano 32, outubro-dezembro 2011, páginas 213 e 214.

11.07.2007 (processo nº 07P1416)⁸⁷ “ a prova nem sempre é direta, de percepção imediata, muitas vezes é baseada em indícios. Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova direta (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar inter- relacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência. O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, direto, segundo as regras da experiência”.

Nas palavras esclarecidas do ilustre juiz conselheiro José dos Santos Cabral⁸⁸ “ O indício constitui a premissa menor do silogismo que, associado a um princípio empírico, ou a uma regra da experiência, vai permitir alcançar uma convicção sobre o facto a provar. Este elemento de prova requer em primeiro lugar que o indício esteja plenamente demonstrado, nomeadamente através de prova directa (v.g. Prova testemunhal no sentido de que o arguido detinha em seu poder objecto furtado ou no sentido de que no local foi deixado um rasto de travagem de dezenas de metros). b)- Em segundo lugar é necessária a existência da presunção que é a inferência que, aliada ao indício, permite demonstrar um facto distinto. A presunção é a conclusão do silogismo construído sobre uma premissa maior- a lei baseada na experiência; na ciência ou no sentido comum que apoiada no indício- premissa menor- permite a conclusão sobre o facto a demonstrar. A inferência realizada deve apoiar-se numa regra geral constante e permite passar o estado de ignorância sobre a existência de um facto para a certeza, ultrapassando o estado de dúvida e probabilidade. (...) Nunca é demais sublinhar que é a compreensão global dos indícios existentes, estabelecendo correlações e lógica intrínsecas que permite e avaliza a passagem de multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o facto provado”.

No mesmo sentido dispôs o Supremo Tribunal de Justiça no já mencionado acórdão de 11.07.2007 “ A prova não é directa, de percepção imediata do homicídio, mas baseada em indícios, também apelidados de prova lógica, no dizer de Paulo Tonini, in La Prova Penal, 15, Ed, 1999, CEDAM, Milão, que são todas as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e apesar de ser prova indirecta tem a mesma força que a testemunhal, documental ou outra. O indício apresenta-se de grande importância no processo penal, já que nem sempre se tem à disposição provas directas que autorizem a considerar existente a conduta perseguida e então, ante a realidade do facto criminoso, é necessário fazer uso dos indícios, como o esforço lógico-jurídico intelectual necessário antes que se gere impunidade”.

A prova indiciária como meio de prova (uma vez que não existe nenhuma norma legal que a proíba o seu uso), demonstrada na forma anteriormente indicada, é vista à luz artº 127º do CPP, nos termos do qual, “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.”

Considerando tudo aquilo que foi supra mencionado neste trabalho, e julgando que o crime de maus tratos a pessoas idosas, à similitude do crime de violência doméstica, por todas

⁸⁷ - Disponível em www.dgsi.pt

⁸⁸ - CABRAL, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS, Prova Indiciária e as Novas Formas de Criminalidade, Intervenção no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau, em 30 de novembro de 2011, páginas 10 a 17, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/provaindiciarianovasformascriminalidade.pdf>.

as particularidades que o qualificam, trata-se de um crime de prova nada fácil, a sua utilização deve acontecer particularmente no processo da prova indiciária. E para que tal aconteça é necessário que se tenha em consideração os estudos já realizados sobre o tema, os quais emitem vários indícios que se evidenciam nos inúmeros intervenientes da violência sobre os longevos. A percepção dos mesmos, ademais de contribuir no juízo indutivo e de inferência que sobre aqueles cumpre fazer, com o propósito de conseguir provas sobre os factos característico do ilícito, viabiliza ao acusador e julgador o conhecimento e, necessária, diferenciação entre aquilo que são as manifestações próprias da idade e aquilo que são as manifestações das práticas criminosas.

8.1- Indícios Gerais

Em conformidade com o raciocínio acima exposto, o médico é uma personalidade central e importante no que tange à constatação de casos de maus tratos, e casos de perigo nas pessoas idosas. Particularmente o médico de família, pelo facto de ser a pessoa que faz o acompanhamento regular e assíduo do doente e sua família. O mesmo tem o dever de interceder antecipadamente, apontando os longevos que precisam de protecção ou as famílias que não se encontram aptas para dar apoio ou cuidados aos mesmos, indicando e conduzindo os casos para as entidades competentes para a sua resolução.

Nos termos do artº 52º do Código Deontológico Médico, o mesmo deve usar de particular solicitude e cuidado para com o idoso, especialmente quando verificar que os seus familiares ou outros responsáveis não são suficientemente capazes ou cuidadosos para tratar da sua saúde ou assegurar o seu bem-estar. Como supra mencionado, os médicos encontram-se em uma posição privilegiada, por isso quando os mesmos não têm dúvidas de que o idoso esteja a ser vítima de violência, deve então denunciar a situação ao Ministério Público, de forma a ser instaurado o competente inquérito criminal.

A U.S. Preventive Service Task Force⁸⁹ e a Canadian Task Force on Preventive Health Care⁹⁰, a propósito do despistes de violência sobre os idosos, sugerem que o médico de família coloque algumas perguntas ao idoso, com a finalidade de identificar fatores de risco ou indícios de violência. A entrevista deve acontecer em princípio, somente com a pessoa idosa e, depois com o mesmo e o seu cuidador. Na mesma entrevista poder-se-à conferir se alguns dos indícios supra referidos se observam, como sejam, a mudança de comportamento do longevo ou o tipo de relação entre este e o seu cuidador, eventual agressor.

As instituições referenciadas apresentam algumas questões, que devem ser realizadas na entrevista clínica dirigida ao idoso, com a finalidade de despistar casos de violência. Enumeram-se as seguintes:

- 1- Já alguma das pessoas com quem vive o magoou?
- 2- Sente medo de alguma das pessoas com quem vive?
- 3- Já foi ameaçado por alguém?
- 4- Já foi obrigado a assinar algum documento que não compreendesse?
- 5- Já o impediram de tomar decisões por si próprio?
- 6- Já o tocaram sem o seu consentimento?
- 7- Já o obrigaram a agir contra a sua vontade?
- 8- Já retiraram algo que lhe pertencesse sem a sua autorização?

⁸⁹ - Criada em 1984, a U.S. Preventive Services Task Force é uma organização constituída por um painel de cidadãos americanos, voluntários e independentes especialistas em medicina preventiva e medicina baseada em evidências. A organização tem como objetivos o melhoramento da saúde da população americana, através da elaboração de recomendações com base em evidências sobre serviços de clínica preventiva.

⁹⁰ - A Canadian Task Force on Preventive Health Care (CTFPHC) foi criada pela Agência de Saúde Pública do Canadá a fim de desenvolver diretrizes de prática clínica que ajudem os prestadores de cuidados primários na prestação de cuidados de saúde preventiva.

9- Passa muito tempo sozinho?⁹¹

Na anamnese⁹² são igualmente perceptíveis vestígios que evidenciam os maus tratos contra o idoso. A título de exemplo, se o idoso tem um historial de demora no pedido de assistência médica, se tem diversos antecedentes de fraturas, lesões, infeções urinárias, ou episódios de insuficiência cardíaca, se desconhece, ou não segue a receita médica, se vai com frequência às urgências médicas, se parece ter propensão para sofrer acidentes, se é frequentemente acompanhado por pessoas diferentes daquela que é o seu cuidador, ou se por outro lado, este não colabora com os profissionais de saúde, se o idoso tem historial de sobredosagem de psicofármacos, se relata diversas vezes medo, ansiedade ou parece confuso, tudo isto são indícios de situações de violência.

Importa sublinhar de igual modo que estes sinais podem tratar-se de simples frutos de patologias associadas com a idade do idoso, porém, uma vez mais, se enfatiza que os indícios têm de ser impreterivelmente averiguados em conjunto e face às regras da experiência, sem esquecer, irrefutavelmente, a necessidade de aquisição de provas directas quanto à eventual pática do crime.

No momento da visita, fiscalização, ou busca na casa da vítima (o idoso), poderão também observa-se sinais de maus tratos, como sejam, encontrar o longo vivo completamente sozinho, abandonado ou, por sua vez, haver alguma resistência e dificuldade na interferência dos profissionais sociais, ou de saúde, ou ainda (bastante comum em estabelecimentos de apoio social a idosos) encontrar objetos de contenção física.

8.2- Indícios de Maus Tratos Físicos

Os maus tratos físicos envolvem agressão à integridade física do longo vivo, agressão corporal, as mesmas de acordo com a sua intensidade podem resultar ou não em impressões visíveis. Os ferimentos nomeadamente aqueles que venham a contrariar o exposto ou ainda aqueles que não tenham merecido o tratamento adequado, os cortes, as fraturas, as ferias, os hematomas, as úlceras por pressão, as lacerações, as fraturas múltiplas, queimaduras quer por cigarros, fogão, etc, são exemplos de indícios de maus tratos físicos, indícios estes que podem ser descobertos, por meio de um exame pericial médico-geral ou confirmado por meio de relatórios médicos.

Todavia as ofensas podem envolver um carácter diferente, ou seja, podem não envolver lesões directas ao corpo do longo vivo mas sim lesões a saúde do mesmo. A falta ou as alterações do sono ou da fala, a incontinência intestinal, a falta de higiene do idoso, o uso de roupas impróprias, falta de hidratação e ou nutrição, ou a perda de peso inexplicável.

8.3- Indícios de Maus Tratos Sexuais

No que concerne aos maus tratos sexuais os mesmo são visíveis por intermédio da manifestação no corpo do longo vivo de traumatismo ou hematomas, nas áreas genitais ou mamas, infeções genitais ou venéreas inexplicáveis, sangramentos anais ou vaginais inexplicáveis, surgimento de sangue ou manchas na roupa íntima e infeção por doença sexualmente transmissível. Outros dos indícios de que a pessoa idosa esteja a ser vítima de maus tratos sexuais são a vítima negar-se a ser lavada, ou agir com medo, quando o seu cuidador ou um profissional aconchega-se, nega-se a participar em actividades e/ou receber tratamentos clínicos. De igual modo, em alguns casos os indícios de que o longo vivo esteja a ser vítima de crime sexual, manifestam-se com a averiguação de que o idoso passa a ter uma

⁹¹ - COSTA, ISABEL; PIMENTA, ÂNGELA; BRIGAS, DIANA; SANTOS, LUÍSA; ALMEIDA, SOFIA, Maus Tratos nos Idosos, Abordagem nos Cuidados de Saúde Primários, in Revista Portuguesa de Clínica Geral, nº 5, setembro/outubro, 2009, página 539 a 541.

⁹² - Entrevista realizada pelo médico que visa essencialmente conhecer o historial de saúde do seu paciente, a fim de tentar encontrar o diagnóstico de uma qualquer doença.

conduta sexual desinibida, o mesmo começa a sofrer com o sono desregulado, irrita-se com facilidade, tem mudanças de humor ou até mesmo depressão, ou ainda pode o longo tempo começar a mostrar comportamentos regressivos, desconfiar dos outros e ter pesadelos.

8.4- Indícios de Maus Tratos Psíquicos

Alguns dos indícios de casos de maus tratos psíquicos são visíveis por meio da manifestação por parte da própria pessoa idosa de sentimento de desamparo, o mesmo pode demonstrar a necessidade excessiva de afeto, atenção ou ainda optar pelo isolamento social, problemas em expressar-se abertamente, narrar histórias que visivelmente não são reais, distúrbios ou desorientação, fúria, pânico de desconhecidos ou mesmo de cuidadores, depressão, baixa autoestima, inquietação e mudanças de comportamento na presença do possível agressor.

8.5- Indícios de Maus Tratos nos Estabelecimentos de Apoio Social

No que tange aos indícios de maus tratos nos estabelecimentos de apoio social a idosos podemos usar como o exemplo, o uso imoderado de psicofármacos, o uso de normas de contenção física, ausência de assistência ou contenção de certos procedimentos de diagnósticos, ou terapêuticos, por causa da idade, propensão para a resistência diagnóstica, ou terapêutica, uso escusável de normas que permatizam a dependência, despersonalização da assistência, infantilização, desrespeito da intimidade, inflexibilidade nas regras, e nos horários de visitas, refeições e descanso.

Sobre esta matéria pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra no douto Acórdão de 17.02.2011⁹³, no qual decidiu no sentido de se julgarem indícios da prática do crime de exposição ao abandono e/ ou do crime de maus tratos, previstos e puníveis pelo disposto nos artigos 138º e 152º-A do Código Penal respectivamente: a identificação de uma pessoa, em cuja habitação funcionava uma estrutura residencial onde encontravam-se a residir pelo menos três pessoas idosas, os mesmos faziam o pagamento de um valor monetário à dona do estabelecimento; o mesmo estabelecimento não tinha licença para realizar a atividade; a existência de registo de recusa por parte da denunciada e proprietária do estabelecimento de permitir a entrada dos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. no lar, de igual modo, negando-se a prestar qualquer informação; existência de queixas de que se ouviam gritos dos idosos provenientes do mesmo estabelecimento e rejeição de entrada dos familiares dos idosos no estabelecimento. Em conformidade com o decidido no referido Acórdão, o douto Tribunal entendeu serem suficientes os apontados indícios para justificar a realização de uma busca ao citado estabelecimento.

9-Estabelecimentos de Apoio Social a Idosos- Entidades Promotoras

A elaboração de respostas sociais indicadas para os idosos é resultado do direito fundamental dos cidadãos à segurança social e do direito das pessoas idosas à segurança económica e social, habitação e convívio comunitário e familiar, condições que respeitem a sua autonomia pessoal, que obstem e vencem o isolamento, ou a marginalização social, consagrados pela Constituição da República Portuguesa nos seus artigos 63º e 73º, respetivamente.

A política portuguesa de terceira idade envolve disposições de natureza social, cultural e económica, propensas a disponibilizar às pessoas de idade possibilidades de realização pessoal. Em concordância com o nº 1º do artº 26º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, o sistema de protecção social de cidadania tem por objectivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a

⁹³ - Processo nº 45/11.5TASRT-A.C1.. disponível em www.dgsi.pt

igualdade de oportunidades, bem como promover o bem estar e a coesão social.

É tarefa do sistema de proteção social de cidadania, a concretização do direito a mínimos vitais dos cidadãos em condições de desprovido económico, o resguardo e a extinção de situações de pobreza e de afastamento, a compensação por encargos familiares, e a compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Existem no sistema português inúmeros mecanismos de proteção social particularmente remetidos para as pessoas idosas, intitulados por estabelecimentos de apoio social. Nos termos do artº 3º e al. c) do nº 1º do artº 4º do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 33/2014, de 4 de março, consideram-se estabelecimentos apoio social os estabelecimentos em que sejam prestados serviços de apoio às pessoas e às famílias, independentemente de estes serem prestados em equipamentos ou a partir de estruturas prestadoras de serviços que prossigam os objetivos do sistema de ação social definidos na Lei 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases do sistema de segurança social. Estas metas são avançadas por meio de respostas sociais criadas para o objetivo como sejam, os centros de convívio, centros de dia e os de noite, as estruturas residências vulgo lares de idosos.

Da harmonização do disposto no artº 1º e nº 1º do artº 2º do Decreto-Lei nº 67/2007, de 14 de março, republicado pelo Decreto-Lei nº 99/2011, de 28 de setembro, podem ser entidades promotoras de estabelecimento de apoio social, para além dos organismos da Administração Pública, central regional e local, e da Santa Casa da Misericórdia, também as sociedades comerciais ou empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas e entidades privadas que desenvolvam actividades de apoio social.

Em Portugal existem estabelecimentos de apoio social a idosos explorados por comerciantes em nome individual, sociedades civis (como associações e fundações, instituições particulares de solidariedade social⁹⁴) e sociedades comerciais, quer sejam sociedades unipessoais por quotas, quer sociedades por quotas e sociedades anónimas.

De acordo com os dados estatísticos, referentes ao ano de 2012, disponibilizados pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social⁹⁵ existiam em Portugal continental em torno de 5200 entidades proprietárias de estabelecimentos de apoio social, porém, somente em torno de 29% dessas entidades prosseguem fins lucrativos. Segundo o Gabinete de Estratégia e Planeamento, do ano de 2000 à 2012, aconteceu um aumento de cerca de 72% na criação de estabelecimentos e apoio social por entidades com fins lucrativos.

Ao nosso ver, estes dados, acima referenciados, vêm, demonstrar como tem crescido em Portugal a exploração lucrativa de estabelecimentos de apoio social.

Todavia, o facto de muitos estabelecimentos de apoio social estarem a procura de lucros, não podemos dizer que isto está directamente relacionado com o aumento de casos de violência observado em instituições, (ou pelo menos, até ao momento não encontramos estatísticas comprovativos de tal), contudo, não podemos desconsiderar a influência que tal procura pode gerar na gestão e exploração das instituições, podendo demonstrar-se contrária com as necessidades dos utentes de cada um desses estabelecimentos. Deste modo, podem acontecer situações em que, a entidade exploradora, com a intenção de lucrar, diminua a aquisição de produtos alimentares para os utentes diabéticos, ou baixe a qualidade da

⁹⁴ - As quais podem assumir as formas previstas no Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 29/86, de 19 de fevereiro, a saber, associação de solidariedade social, associações de voluntários de ação social, associações de socorros mútuos, fundações de solidariedade social e irmandades da misericórdia, sendo estas instituições tuteladas pelo Estado através do Instituto da Segurança Social.

⁹⁵ - CARTA SOCIAL – Rede de Serviços e Equipamentos 2012, Coordenação do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, páginas 5 e 6, disponível em: <http://www.cartasocial.pt/pdf/cs2012.pdf>

prestação dos seus serviços, diminuindo, por exemplo, o número de pessoal especializado, o que sem dúvida influenciará o modo como os cuidados de higiene pessoal dos utentes serão realizados, desta forma, favorecendo casos de violação dos direitos dos utentes.

Os dados supra mencionados não podem ser ignorados, devem porém ser levados em consideração como um alerta para a sociedade em geral, principalmente para todos os operadores do Direito, de modo a serem tomadas acertadas alternativas legislativas, propensas a precaver os casos de violência, que acontecem nos mencionados estabelecimentos.

Assim sendo, foi criado e aprovado o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, o mesmo se encontra consagrado no Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, o qual determina de igual modo o específico regime contra-ordenacional, alterado há pouco tempo pelo Decreto-Lei nº 33/2014, de 4 de março, diploma que veio aumentar o valor das coimas aplicáveis.

Somente os organismos da Administração Pública central, regional e local e os estabelecimentos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, encontram-se fora do âmbito de aplicação do supra mencionado regime legal. Significa isto, que todas as entidades privadas encontram-se subordinadas ao mencionado regime.

De acordo com o nº 1º do artº 13º do Decreto-Lei nº 33/2014, de 4 de março, não podem exercer funções, a qualquer título, nos estabelecimentos, as pessoas que:

- a)- tenham sido interditadas do exercício das atividades em qualquer estabelecimento abrangido pelo presente Decreto-Lei ou ainda quem;
- b)- tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição de profissão relacionada com a atividade de estabelecimentos de idêntica natureza, o nº 2º do mesmo artigo determina que tratando-se de pessoa coletiva, os impedimentos referidos no número anterior dizem respeito às pessoas dos administradores, sócios gerentes ou membros dos órgãos sociais das instituições.

Para que os estabelecimentos de apoio social comecem as suas atividades é necessário que eles possuam a licença de funcionamento, licença está que é concedida pelo Instituto da Segurança Social, I.P. Porém para que a mesma seja concedida existe a necessidade de se verificarem algumas condições, que estão previstas na Portaria nº 67/2012, de 21 de março.

Entre as condições, está a exigência das instalações e dos equipamentos estarem em concordância com o desenvolvimento da resposta social desejada, é obrigatória a elaboração de um processo individual do residente, com respeito pelo seu projeto de vida, suas potencialidades e competências, é necessário que os profissionais selecionados para trabalharem no mesmo estabelecimento estejam capacitados às atividades a desenvolver, a prestação de serviço deve ser assegurada 24h por dia, entre outras condições previstas no diploma supra referido.

10- Estruturas Residenciais Para Idosos

Achamos importante abordar sobre as estruturas residenciais, por se tratarem de espaços que por norma acontecem maior parte dos casos de violência contra as pessoas idosas. Importa sublinhar, que esta resposta social é no entanto a mais completa no que concerne à prestação de serviços à pessoas da terceira idade, reuni todos os serviços fornecidos nas demais respostas, como sejam os centros de dia, centros de noite e apoio domiciliário.

Depois que a Portaria nº 67/2012, de 21 de março entrou em vigor, todos os estabelecimentos de apoio social destinados a acolher pessoas da terceira idade, passaram a designar-se pela termo comum “estruturas residenciais”.

De acordo com o nº 2º do artº 1º da Portaria nº 67/2012, considera-se estrutura residencial para pessoas idosas, o estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização

temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas atividades de apoio social e prestados cuidados de enfermagem. E nos termos do artº 5º do diploma legal acima referido Portaria, 1- a estrutura residencial destina-se à habitação de pessoas com 65 ou mais anos que, por razões familiares, dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não podem permanecer na sua residência; 2- a estrutura residencial pode, também, destinar-se a pessoas adultas de idade inferior a 65 anos, em situações de exceção devidamente justificadas; 3- A estrutura residencial destina-se, ainda, a proporcionar alojamento em situações pontuais, decorrentes da ausência, impedimento ou necessidade de descanso do cuidador.

As estruturas residenciais têm como finalidade proporcionar qualidade de vida aos seus residentes, oferecendo-lhes serviço regular e apropriado à sua problemática biopsicossocial, ajudar para a consolidação ou retardamento do processo de envelhecimento, favorecer a relação com a família e com a sociedade, criar planos de reforço da autoestima, de valorização e de autonomia social, proporcionando as condições de estabilidade necessárias para o reforço da sua capacidade autónoma para a organização das atividades da vida quotidiana.

Possuem deste modo uma importante função na promoção do bem-estar dos longevos, na colaboração de um envelhecimento saudável e no desenvolvimento económico e social, que é o objectivo final do sistema e das organizações que favorecem a qualidade de vida das pessoas da terceira idade. Por estes motivos, a gestão das estruturas residenciais, nos termos do artº 4º da supra mencionada Portaria, rege-se pelos seguintes princípios de atuação: qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade; interdisciplinaridade; avaliação integral das necessidades do residente; promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia; participação e corresponsabilização do residente ou representante legal ou familiares, na elaboração do plano individual de cuidados.

Igualmente, a sociedade promotora da estrutura residencial tem de garantir o respeito a todos independentemente das diferenças de género, socioeconómicas, religiosas, culturais, sexuais, o projeto de vida traçado por cada um dos residentes, da mesma maneira que os seus hábitos de vida, interesses, necessidades e expectativas devem ser respeitadas. A mesma deve também assegurar à todos os residentes, um ambiente de segurança afetiva, física e psíquica durante a sua permanência na estrutura residencial.

Uma vez que nada se iguala ao nosso lar, é importante e acima de tudo saudável para o próprio idoso, que encontre nestas estruturas residenciais, um conforto, uma base afetiva, porque na verdade, os profissionais destes estabelecimentos estarão a lidar com pessoas, que muitas das vezes tiveram muitas perdas ao longo da vida, pessoas que procuram apenas um envelhecimento feliz, porque acreditamos que seja possível ter um envelhecimento feliz, e sentir-se amado ajuda muito e facilita a busca por este envelhecimento feliz.

As mesmas estruturas estão responsáveis por proporcionar um conjunto de serviços e atividades aos seus residentes, quer sejam, alimentação apropriada às suas necessidades, obedecendo sempre as prescrições médicas, cuidados de higiene pessoal, cuidado com as roupas, com a higiene dos espaços, proporcionar atividades de animação sociocultural, lúdico-recreativas e ocupacionais que tenham como objetivo contribuir para um ambiente de relacionamento saudável entre os residentes e também para a estimulação e manutenção das suas capacidades psíquicas e físicas, ajuda na execução das atividades da vida quotidiana, cuidados de enfermagem, assim como o acesso a cuidados de saúde e a administração de medicamentos, quando prescritos.

Importa sublinhar, que os profissionais das estruturas residenciais devem possuir as competências necessárias para a realização ajustada das tarefas que realizam no conjunto dos serviços prestados, isso deve ser uma das condições primordiais para garantir a qualidade do serviço e evitar a prática de atos que possam integrar a previsão de um ilícito criminal, como por exemplo, o crime de maus tratos. Os mesmos também devem possuir equilíbrio emocional, porque somente assim estarão capacitados para lidarem com as pessoas idosas,

sabemos, que cada um dos residentes tem o seu próprio temperamento, uns são mais calmos e outros mais agitados, então para que haja um ambiente saudável mesmo com todas estas diferenças de temperamentos a que os mesmos profissionais podem estar sujeitos o equilíbrio emocional vem facilitar esta cooperação.

Nos termos dos artigos 10º da Portaria nº 67/2012, de 21 de março e artº 25º do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, republicado pelo Decreto-Lei nº 33/2014, de 4 de março, a entidade promotora da estrutura residencial, os residentes, ou ainda seus familiares, devem celebrar por escrito contratos de alojamento e prestação de serviços, e no mesmo contrato deve constar as obrigações de ambas as partes, qualquer alteração ao contrato deve ser feita por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

Apesar da existência da previsão legal que obriga a celebração de um contrato por escrito entre as partes, o diploma não faz referência ao regime legal que deve ser aplicado, isto é, não faz referência de normativos relativos à gerência do contrato. Complicando até o próprio intérprete na definição legal do seu regime, uma vez que ao longo dos seus artigos prevê indiscriminadamente a referência ou de contrato de prestação de serviços ou de contrato de alojamento.

Em nosso entender estamos perante um contrato atípico misto, no sentido de que aquele não se encontra regulamentado especificamente, mas cuja celebração é permitida pelo artigo 405º do Código Civil, nos termos do qual se permite a celebração de contratos completamente diferentes dos tipos legais, contratos que modifiquem os tipos legais através da inserção de cláusulas adicionais (estas já não legalmente previstas) e uma reunião ou mistura de vários tipos contratuais. O que leva a que os mesmos se classifiquem em contratos atípicos puros e mistos, assim se considerando os primeiros como sendo aqueles que podem ser completamente diferentes dos tipos contratuais legais e os segundos (atípicos mistos) como aqueles que são construídos a partir de um ou mais tipos que são combinados ou modificados de modo a satisfazerem os interesses contratuais das partes⁹⁶.

Designadamente para estes contratos é exigido, que inicialmente se atenda, às cláusulas que constem dele, contando que sejam lícitas, e em seguida, deve atender-se, aos princípios e às regras gerais do direito dos contratos e do negócio jurídico, nomeadamente no que diz respeito à formação de contrato, à capacidade dos sujeitos, à declaração negocial, ao objeto, ao cumprimento e não cumprimento e à conduta das partes.

O mesmo contrato a ser celebrado tem em vista concessão de uma moradia para a pessoa idosa acrescida da prestação de alimentação apropriada às necessidades dos residentes, obdecendo as prescrições médicas, prestação de cuidados de higiene pessoal, cuidados com as roupas, com a higiene dos espaços, da realização de atividades de animação sociocultural, lúdico- recreativas e ocupacionais que tenham como objetivo contribuir para um ambiente de relacionamento saudável entre os residentes e de igual modo para a manutenção e estimulação das suas capacidades psíquicas e físicas, ajuda na execução das tarefas da vida quotidiana, cuidados de enfermagem, o acesso a cuidados de saúde e a administração de medicamentos, quando prescritos.

O incumprimento do clausulado no contrato gera responsabilidade civil contratual e extracontratual. A este respeito veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa, de 27.01.2014 (processo nº 199/2004-7)⁹⁷, segundo o qual “ na falta de qualquer qualificação ou regulamentação específica, estamos face a um contrato de prestação de serviços conforme artigo 1154º do Código Civil, a quem nem sequer falta a remuneração acordada como contrapartida da prestação de cuidados e de assistência artigo 1161º al. a), ex vi, artigo 1156º do Código Civil. O recurso ao regime jurídico respetivo e, supletivamente, às disposições gerais em matéria de incumprimento das obrigações era de molde a facultar a dedução de um

⁹⁶ - VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, Contratos Atípicos.. Almedina, 1995, p. 211 e ss.

⁹⁷ - Disponível em www.dgsi.pt

pedido de indemnização que envolvesse, por exemplo, uma parcela correspondente aos serviços omitidos ou deficientemente prestados. Com efeito, sendo inequívoca a falta de cumprimento contratual (ainda que na modalidade de cumprimento defeituoso), a responsabilidade do inadimplente, perante a contraparte, emerge diretamente dos artigos 789º e 799º do Código Civil (...).

10.1- Qualidade de vida no Idoso Institucionalizado

Como supra referido o processo de envelhecimento vem acompanhado de diversas mudanças fisiológicas no organismos debilitando-o e favorecendo a vulnerabilidade às doenças, que provocam um grande obstáculo no restabelecimento da saúde. A progressiva fragilidade poderá ocasionar um agravamento na dependência dos outros para a realização das tarefas do diárias, diminuindo gradualmente a autonomia do senior, podendo culminar a incapacidade de tomar decisões concernentes a sua própria vida. Muitas vezes quando o grau de dependência do idoso se torna bastante elevado, a família, pela impossibilidade de responder às necessidades do longo, por problemas ordem financeira ou por razões de organização familiar e laboral, passam o cuidado do idoso a uma instituição de longa permanência.

Estas instituições cuidam de pessoas que pela sua redução de autonomia, quer seja física e/ ou psicológica, precisam de cuidados regulares. As mesma instituições para além fornecerem dormitório e alimentação, fornecem também ao idoso, cuidados de enfermagem e assistenciais, lazer e serviços cristãos, assegurando uma vasta multiplicidade de cuidados, garantindo maior assistência e níveis favoráveis de bem-estar.

No entanto, a vulnerabilidade destes idosos poderá aumentar pelo apartamento dos seus familiares, a mudança de residência e o abandono dos seus objetos pessoais e rotinas, prejudicando a sua qualidade de vida. Similarmente a sua autonomia poderá ser prejudicada, uma vez que, habitualmente, os idosos receam a sua ida para uma instituição de longa permanência.

Um estudo realizado por Sousa, Galente e Figueiredo (2003) sugeriu que residir num lar torna os idosos menos capazes de manter a sua autonomia e qualidade de vida. Os mesmo autores alertam que a intervenção nestes domínios é um princípio ético central dos cuidadores de saúde e ação social aos idosos. Igualmente, os autores Coimbra e Brito (1999) verificam que, embora não exista uma diferença significativa, os idosos que residem no domicílio com apoio domiciliário apresentam uma qualidade de vida superior à dos institucionalizados.

Igualmente, fica a cargo da instituição procurar ultrapassar estas dificuldades, desenvolvendo um ambiente estimulante e aconchegante, de maneira a garantir um conjunto de experiências que possibilitem o senior a manter-se ativo sob todos os pontos de vista, procurando cooperar para uma melhor qualidade de vida do mesmo.

Fragoso (2008) sugere estudos que demonstrem os efeitos positivos no estado e na saúde dos idosos institucionalizados ao se aumentar o sentido de responsabilidade e controlo das suas próprias vidas, afirmando que os problemas ligados ao processo de envelhecimento podem estar na falta desse controlo, quase sempre agravados pela institucionalização.

Deste modo, a instituição deverá sempre ser o último mecanismo a ser utilizado pela família, preferindo que o senior permaneça perto das suas redes de apoio.

Não obstante de a rede de apoio social ser importante, as redes de suporte formal ou informal são distintas das redes sociais, visto que as mesmas objetivam a ajuda concreta aos seniores.

10.2- Suporte Formal

O suporte formal encontra-se especialmente vinculado a uma interação instrumental, que objetiva auxiliar o idoso na preservação da sua autonomia, dignidade e bem-estar, viabilizando que o mesmo continue a viver no seu ambiente natural, ao lado dos seus familiares e amigos.

Este auxílio pode ser disponibilizado em regime parcial, por meio da execução de tarefas de higiene e alimentação, ou ainda em regime total, onde o senior usufrui de um conjunto de cuidados mais específicos.

De acordo com o grau de autonomia do senior, o tipo de ajuda pode ser distinta, enfatizando-se o apoio domiciliário, as residências permanentes e assistidas, centros de dia/convívio.

10.3- Apoio Domiciliário

Equipa que presta cuidados e serviços ao idoso no seu domicílio, que por dependência física e/ou psíquica, não consegue satisfazer as suas necessidades básicas ou atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito (Instituto da Segurança Social (ISS), 2014).

A mesma tem como finalidade melhorar a qualidade de vida dos indivíduos e famílias, ajudar para a harmonização da vida profissional e familiar do agregado familiar, assegurar cuidados e serviços apropriados às necessidades dos utentes, reforçar as competências e capacidades das famílias e outros cuidadores, simplificar o acesso a serviços da comunidade, evitar ou adiar ao máximo o recurso a estruturas residenciais colaborando para a manutenção dos utentes em meio natural de vida e, por fim, cautelar situações de dependência, promovendo a autonomia.

10.4- Centros de Dia/Convívio

De acordo com o (Instituto da Segurança Social (ISS) 2014), são equipas que prestam cuidados e serviços ao idoso no seu domicílio, que por dependência física e/ou psíquica, não consegue satisfazer as suas necessidades básicas ou atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito.

Tem como finalidade cautelar a solidão e o isolamento, estimular a participação e incluir os seniores na vida social local, promover as relações pessoais entre as gerações, obstar ou tardar ao máximo possível o internamento em instituições, satisfazer às necessidades dos utentes, fornecer apoio psicológico e social, viabilizar para que o indivíduo continue na sua residência, no seu bairro e, finalmente, prevenir situações de dependência, promovendo a autonomia.

Markides e Cooper (1989) salientam que relações pessoais próximas têm sido consideradas benéficas a reduzir as experiências de stress, reforçando que viúvos e solteiros podem experienciar mais problemas depois da reforma, dado o isolamento social. Neste sentido, os centros de dia/convívio proporcionam uma oportunidade para o idoso aumentar a sua rede social, contribuindo para uma melhoria da sua qualidade de vida.

10.5- Cuidador Formal

O cuidador formal é uma pessoa com qualificação profissional, remunerada, que ajuda o idoso nas tarefas diárias, mostrando-se sempre disponível e competente. Encontra-se envolvido na prestação de cuidados e atenção não só ao idoso, como também à sua família.

Assim, o ato de cuidar envolve uma relação profissional do cuidador com o idoso, através da prestação de um serviço (Freitas & Ferreira da Silva, 2013).

Na atualidade pretende-se que o senior permaneça no seio familiar (em casa). Porém, muitos são os casos em que os familiares não estão disponíveis ou preparados para cuidarem do longo, desta forma, existe a necessidade de procurar o auxílio de cuidadores formais.

A relação entre senior e cuidador formal vem carregada de resultados positivos e negativos, tendo em vista que pode potenciar a perda da capacidade de efetuar tarefas da vida quotidiana e dependência, pelo menos em termos físicos. Enfatiza-se, também, a entrada de uma pessoa desconhecida nos aspetos mais privados da vida do senior, apesar do cuidador procurar elevar a capacidade de autonomia do mesmo. Em contrapartida, um cuidador formal pode fornecer uma maior segurança, visto que, o mesmo possui conhecimento especializado, encontra-se acessível sempre que se faça necessário e é competente nas funções desempenhadas.

No estudo realizado por Colomé, Marqui, Jahn, Resta, Carli, Wick e Nora (2011) verificou-se a prevalência da figura feminina como papel de cuidadora, com idades compreendidas entre os 40 e os 49 anos e primeiro grau incompleto de escolaridade. Na sua maioria afirmam ter escolhido o trabalho devido ao respeito pelo idoso, pelo desejo de fazer mais pelo ser humano, amor e gosto de cuidar de pessoas.

Hellstrom e Hallberg (2004) verificaram, ainda, que os cuidadores formais que prestavam assistência a idosos tinham menos filhos, eram frequentemente solteiros e davam maior apoio nas atividades instrumentais da vida diária, em comparação com os cuidadores informais (família).

Capítulo III

Direito Comparado- A Lei Brasileira Sobre os Idosos

11- O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988

No entanto, para além de Portugal optei por me debruçar um pouco mais sobre os idosos no Brasil, pelo facto de se tratar de dois países membros da CPLP, e Portugal diferentemente do Brasil não possui um estatuto do idoso, assim sendo, procurei com esta abordagem, demonstrar como vivem os idosos em um ordenamento jurídico em que não existe o estatuto do idoso, e igualmente, como os mesmos vivem em um ordenamento jurídico em que existe este diploma legal.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 1º, III estabelece a dignidade humana como um de seus fundamentos, a mesma é considerada como a mais democrática da história Constitucional Brasileira.

Esta Constituição simboliza uma grande referência na luta pelos direitos fundamentais no Brasil, uma vez que, a sociedade civil estava reprimida por mais de vinte anos de resistente autoritarismo (característico da ditadura militar). Mete-se fim ao regime autoritário, anunciando-se o regime democrático como normalidade legal do convívio nacional.

O resultado desses anos de arbítrio extravasa-se na Constituição, em que, pela primeira vez, a sociedade civil participa ativamente da sua elaboração. O canal efetiva-se por meio da imprensa, agora livre, partidos políticos e movimentos sociais organizados, num amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do país, numa plena realização da cidadania. Para Ingo Wolfgang Sarlet, não se conhece, no mundo, outro país que tenha mobilizado tanto entusiasmo e participação direta do povo num processo constituinte⁹⁸

A Constituição brasileira de 1988 é classificada como uma das mais avançadas do mundo. Representa formalmente um Estado democrático, com grande inclinação social conferindo maior destaque ao elenco de direitos fundamentais que ostenta e que haviam sido cortados nos períodos ditatoriais; incorpora, inclusive, aqueles direitos de última geração- os direitos de solidariedade. É excessivamente minuciosa e detalhista, o que, com certeza, demonstra o anseio da sociedade civil em inscrever, na Carta Magna, os direitos que lhe foram sistematicamente sonegados pela elite dominante; engloba, no texto, todos os temas de interesse nacional e lhes assegura perenidade e certeza, com a eleição, inclusive, de cláusulas pétreas⁹⁹.

A introdução do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo uma das justificativas para a existência da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito, manifesto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, trata-se de uma das grandes vitórias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Carta supra mencionada.

Entende-se que a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, sendo que a autonomia, para Immanuel Kant, é “ o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda

⁹⁸ - SARLET, INGO WOLFGANG. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 65-66.

⁹⁹ - Revista da OAB/RS. O que Mudou na Vida Brasileira nos Dez Anos da Nova Constituição. Porto Alegre: OAB/RS, ano I, n. 3, set/out. 1988. p. 05-07; e LACERDA, ANTÔNIA DENISE. Os Direitos Sociais e o Direito Constitucional Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito)- Centro de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1995. p. 79-80.

natureza racional”¹⁰⁰. E prosseguindo a ideia do autor¹⁰¹, no meio social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Coisas, bens, têm um preço, enquanto o homem tem dignidade, um valor intrínseco e moral. No momento em que se atribui um preço ao homem, ele passa a ser visto como objeto, vindo a perder a sua dignidade, sua essência enquanto humano, bem como sua moralidade¹⁰².

Do conceito supra mencionado importa sublinhar que a dignidade da pessoa humana ela merece ser respeitada independentemente da classe social do indivíduo, do seu gênero, idade, cor, profissão, etc. Deste modo, é impossível determinar que um indivíduo deverá ter mais dignidade que o outro.

Uma vez que a dignidade é uma qualidade inerente do indivíduo, a mesma não pode ser renunciada e transferida.

Segundo Barroso e Martel¹⁰³, “no mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles. De fato, no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo de dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrerem discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas”.

Sarlet¹⁰⁴ traz que: assim sendo, temos por “dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A dignidade tem duplo sentido: individual e geral. Enquanto sentimento individual, a dignidade é singular, particular a cada ser humano, aproximando-se do conceito de necessidade. Neste sentido, discutem-se quais as condições suficientes e necessárias para averiguar se uma pessoa é passível da atribuição de dignidade, tendo em vista que o próprio conceito de necessidade é variável¹⁰⁵. Porém no sentido geral, a definição de dignidade contrai outra dimensão, a mesma vai adiante do sentido de necessidade. É possível observar-se uma pessoa cujas necessidades materiais estão totalmente supridas, porém a mesma vê os seus direitos de personalidade ou sua autonomia ofendidos e, deste modo, a sua dignidade desacatada. De igual modo, uma pessoa que possua poucas condições materiais pode encontrar-se contente com a sua vida e com a satisfação das suas necessidades, considerando-se possuidor de uma existência digna.

Ingo Wolfgang Sarlet definiu a dignidade humana a partir da observância dos direitos fundamentais como sendo “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz

¹⁰⁰ - KANT, IMMANUEL. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução por PAULO QUINTELA. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 79.

¹⁰¹ - KANT, IMMANUEL. Fundamentação..., op. cit, p. 77-78.

¹⁰² - Sobre a indisponibilidade do corpo humano ver estudo de CUNHA, ALEXANDRE DOS SANTOS. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, JUDITH (Org). A Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.. p. 230-264.

¹⁰³ - BARROSO, LUÍS ROBERTO E MARTEL, LETÍCIA DE CAMPOS VELHO. A Morte Como Ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida.. São Paulo: Saraiva, 2012, p.. 31.

¹⁰⁴ - SARLET, INGO WOLFGANG. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 6ª Ed, Revista e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.. p. 63.

¹⁰⁵ - Para o aprofundamento da idéia da mensuração da dignidade humana a partir do conceito de necessidade, a qual é variável e, portanto, condicional, ver KANT, IMMANUEL, Fundamentação..., op. cit.

merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹⁰⁶.

No entanto o uso jurídico do termo “dignidade da pessoa humana” é um fato atual. Para Antonio Junqueira de Azevedo, “o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida”¹⁰⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser encontrado não somente na Constituição brasileira, como também no artigo 1º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Constituição da República Portuguesa no seu artº 1º, na Constituição Russa no seu artº 21º, na Constituição Angolana no seu artº 1º, na Lei Fundamental da Alemanha no seu artº 1º dentre outras.

De acordo com Alexandre de Moraes, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”¹⁰⁸.

É possível observar-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana determina um grau de salvaguarda da pessoa humana frente ao Estado e as restantes pessoas jurídicas privadas ou públicas e humanas, fora que impõe a satisfação de condições existenciais básicas de forma a tornar possível ao ser humano verdadeiramente viver e não somente sobreviver.

A dignidade humana é detentora de um valor que alcança todos os setores da ordem jurídico-política brasileira, sendo obrigação do Estado criar leis e executar políticas públicas com o objetivo de satisfazer as necessidades vitais básicas dos seus cidadãos, no entanto a sociedade encontra-se obrigada a atuar em parceria com Estado para a efetivação concreta das mesmas leis e políticas públicas.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é um limite e igualmente uma obrigação estatal. Cada pessoa individualmente é detentora da mesma, deste modo a mesma não pode em momento nenhum ser violada, perdida ou alienada.

Sendo a dignidade humana uma prestação ativa imposta ao Estado, à mesma reivindica que as ações do Estado estejam direcionadas no sentido da preservação das condições da dignidade já existente, assim como na promoção da dignidade ainda por conquistar, elaborando políticas públicas capazes de tornar possível o seu total exercício e gozo pelas pessoas. Uma vez que, em diversas situações não é possível ao indivíduo, de forma isolada, conseguir as condições necessárias para a realização das suas necessidades vitais básicas, precisando assim do concurso de ações do Estado e da sociedade em geral.

Salienta-se que o Tribunal Constitucional Alemão já vem de longa data reconhecendo

¹⁰⁶ - SARLET, INGO WOLFGANG : Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988... Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001.. p. 60.

¹⁰⁷ - AZEVEDO, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. A Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana.. Revista Trimestral de Direito Civil, n 9, jan/mar. 2002.. p. 13.

¹⁰⁸ - MORAIS, ALEXANDRE DE. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos artigos. 1 a 5 da Constituição Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000. p. 60.

o respeito ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais como decorrência do princípio da dignidade humana. Trata-se de medida necessária para preservar os valores essenciais que se encontram na base do preceito de direito fundamental, sendo um “ limite específico à restrição de um direito fundamental”¹⁰⁹. É um critério genérico e abstrato, a ser discernido na Corte Constitucional. Assim, para o ordenamento jurídico alemão os direitos fundamentais são categorias constitucionais analisadas abstratamente, valores superiores do ordenamento jurídico, devendo ser declarados nulos de pleno direito, atos administrativos ou legislativos que infrinjam o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, com todas as importantes consequências dali derivadas¹¹⁰.

Norberto Bobbio afirma que no atual estado da humanidade o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tende a reconhecer ao indivíduo não apenas o direito à vida, o qual configura-se um elementar, primordial do homem, mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver. O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva¹¹¹.

Portanto, o princípio da dignidade humana tem como objetivo não somente assegurar ao indivíduo o direito de não ser morto, como também assegurar ao indivíduo o direito de ter garantido o mínimo indispensável para a sua sobrevivência, dando-se ênfase à questão social nos Estados e na esfera internacional.

11.1- O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Sociais

O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional encontra-se no auge do ordenamento jurídico brasileiro, direcionando a interpretação das outras normas jurídicas, o mesmo difundiu-se por todo o texto constitucional e, assim sendo, por todo o ordenamento jurídico.

Neste espectro de direitos constitucionalmente garantidos encontram-se os direitos fundamentais. São eles divididos, pela maioria dos doutrinadores, em gerações de direitos¹¹², de acordo com o bem a que se pretende tutelar.

A partir da classificação de Norberto Bobbio¹¹³, os direitos de primeira geração, denominados direitos civis ou de liberdade, foram conquistados mediante as declarações de direitos de 1776 (americana) e 1789 (francesa). São também considerados direitos negativos-

¹⁰⁹ - LOPES, ANA MARIA D' ÁVILA. Democracia Hoje: Para uma Leitura Crítica dos Direitos Fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 43.

¹¹⁰ - ENTERRIA, EDUARDO GARCIA DE. La Constitucion Como Norma y el Tribunal Constitucional. Madrid: Civitas, 1991. p 248-256; LOPES, ANA MARIA D' ÁVILA. Democracia Hoje: Para uma Leitura Crítica dos Direitos Fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 49.

¹¹¹ - BOBBIO, NORBERTO. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Tradução DANIELA BECCACCIA VERSIANI. Organização MICHELANGELO BOVERO. Rio de Janeiro: Campus, 2000.. p. 500.

¹¹² - BOBBIO, NORBERTO. A Era dos Direitos. Tradução por CARLOS NELSON COUTINHO.. Rio de Janeiro: Campus, 1992.. p. 32 e ss. Segundo INGO SARLET, importa ressaltar as “ fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “ gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “ gerações” pode ensejar falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra”, contrariando o que na verdade ocorre, ou seja, que tais direitos encontram-se em permanente processo de expansão, transformação, cumulação e ampliação, cujo processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços e retrocessos, constituindo-se categoria materialmente aberta e mutável, “ razão pela qual há quem prefira o termo “ dimensões” dos direitos fundamentais”. SARLET, INGO WOLFGANG. A Eficácia..., op.. cit., p. 47.

¹¹³ - BOBBIO, NORBERTO. A Era..., op., cit

por serem direitos estabelecidos contra o Estado- dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos. Tendem a limitar o poder do Estado, reservando aos indivíduos uma esfera de liberdade, entendida como de não- impedimento.¹¹⁴ Constituem-se num elenco de liberdades atribuídas aos indivíduos frente aos demais e, sobretudo, frente às possíveis ingerências indevidas dos poderes públicos (seus órgãos e agentes).

E na segunda geração encontramos os direitos políticos, surgidos no decorrer do século XIX. Os mesmos são tidos como o direito de participar do Estado, na formação do poder político. A liberdade começa a ser observada não somente de forma negativa, porém, principalmente, sob a forma positiva, como autonomia. Após o reconhecimento desta segunda geração, houve um alargamento da democracia moderna para a participação, cada vez mais ativa e generalizada, dos integrantes de uma comunidade no poder político (direito ao sufrágio universal, criar partidos políticos, de plebiscito, referendo e iniciativa popular).

Já os direitos sociais enquadram-se, para Norberto Bobbio, dentre os direitos de terceira geração. Corporificam o direito de exigir a intervenção do Estado na sociedade e no mercado a fim de as desigualdades serem reduzidas e a justiça social promovida e garantida. Nas palavras do autor, “ são direitos que tendem, senão a eliminar, a corrigir desigualdades que nascem das condições de partida, econômicas e sociais, mas também, em parte, das condições naturais de inferioridade física”¹¹⁵ como é o caso das leis que salvaguardam as pessoas com algum tipo de deficiência, os trabalhadores, os sem-abrigo ou os idosos. Visam garantir, através da compensação das desigualdades sociais, o uso de uma liberdade e igualdade real e efetiva. Conjectura um comportamento ativo do Estado, uma vez que, a igualdade material não se oferece meramente por si mesma, todavia a mesma deve ser adequadamente implementada, por meio de uma apropriada e justa distribuição e redistribuição dos bens existentes.

Como preleciona Gilmar Bedin, são os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos “ contra o Estado” ou direitos de “ participar do Estado”, mas sim direitos garantidos “ através ou por meio do Estado” (...) que é chamado a organizar a sociedade e, em consequência, é ele que passa a estabelecer os critérios para a distribuição de renda, fugindo, assim, da esperteza e da sorte individual, critérios predominantes em uma sociedade baseada exclusivamente no mercado livre¹¹⁶.

Segundo Manuel Gonçalves Ferreira Filho, os direitos sociais têm a natureza de direitos subjetivos e onde existe um direito subjetivo significa que há um dever jurídico por parte de outrem. Ou seja, não são meros poderes de agir – como é típico das liberdades públicas de modo geral – mas sim poderes de exigir. (...) O sujeito passivo desses direitos é o Estado. É este posto como responsável pelo atendimento aos direitos sociais. (...) O objeto do direito social é, tipicamente, uma contraprestação sob a forma da prestação de um serviço. O serviço escolar, quanto ao direito à educação, o serviço médico-sanitário-hospitalar, quanto à saúde, (...) etc. (...) A garantia que o Estado, como expressão da coletividade organizada, dá a esses direitos e a instituição dos serviços públicos a eles correspondentes. Trata-se de uma garantia institucional, portanto¹¹⁷.

¹¹⁴ - BEDIN, GILMAR. Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 46-47.

¹¹⁵ - BOBBIO, NORBERTO. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos..

Tradução

DANIELA BECCACCIA VERSIANI. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 508.

¹¹⁶ - BEDIN, GILMAR. Os Direitos do Homem Neoliberalismo. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.. p. 66 e 87.

¹¹⁷ - FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 49-51.

A partir da metade do século XX surge a quarta geração de direitos, fazem parte desta geração os direitos de solidariedade, isto é, os direitos do homem, na esfera internacional, de titularidade difusa ou coletiva. Os mesmos são vistos como direitos sobre o Estado, possuem caráter supranacional (direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável, à paz e à autodeterminação dos povos).

No entanto, os autores mais modernos contemplam para novas gerações de direitos, além daquelas expostas por Norberto Bobbio.

José Alcebíades de Oliveira Júnior amplia esta classificação, incluindo ainda os direitos de manipulação genética, “relacionados à biotecnologia e à bioengenharia” e, por fim, a geração de direitos advinda da denominada “realidade virtual” ou a “cibernética”¹¹⁸.

Para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, prelecionado como princípio fundamental do Estado de Direito Brasileiro será necessário a efetivação dos direitos fundamentais supra mencionados, conforme observado no ponto anterior. No entanto, negar as prestações materiais imprescindíveis para uma vida digna obsta, em grande parte, o exercício dos restantes direitos fundamentais.

Nas palavras de José Afonso da Silva não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome (...) ¹¹⁹.

Assim sendo, a Magna Carta Brasileira de 1988 introduziu no título direcionado aos “Direitos e Garantias Fundamentais” os direitos sociais, contradizendo a tradição brasileira de colocá-los num capítulo à parte. Aumenta a relação desses direitos, o que se constata nos artsº 6º a 11º (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desempregados), ampliado ainda pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que introduziu no rol dos direitos fundamentais o direito social à habitação.

Todavia, deve, o Estado, ser um “compatibilizador do valor da liberdade com o valor da igualdade”¹²⁰, dado que, de nada serve a liberdade se apenas os poucos que se igualam desfrutarem dela. É necessário, portanto “buscar não só a democratização do Estado, mas também a da sociedade”¹²¹, numa verdadeira justiça distributiva.

Ainda assim, não podemos afirmar ou considerar que o Brasil já conseguiu alcançar uma democracia efetiva, em sentido amplo do termo. Precisa ainda percorrer um vasto caminho, para que se possa alcançar o ideal de uma sociedade solidária, justa, com extinção da pobreza e da marginalização, com melhor distribuição de rendimentos e diminuição das desigualdades sociais e regionais, atendendo assim ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Há liberdade, sim, mas a igualdade e a justiça social ainda estão longe de serem atingidas¹²².

¹¹⁸ - OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ALCEBÍADES. Cidadania e Novos Direitos. In: OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ALCEBÍADES (Org). O Novo em Direito e Política.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. pp 191-200.

¹¹⁹ - SILVA, JOSÉ AFONSO DA. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia.. Revista de Direito Administrativo, v. 212, Rio de Janeiro: Renovar, abr/jun. 1998.. p. 93.

¹²⁰ - ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. Direito Constitucional do Trabalho.. São Paulo: Ltr, 1998.. p. 37.

¹²¹ - ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. Direito Constitucional do Trabalho.. São Paulo: Ltr, 1998.. p. 37-38.

¹²² - Segundo NORBERTO BOBBIO, “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever”. BOBBIO, NORBERTO. A Era dos Direitos. Tradução por CARLOS NELSON COUTINHO. Rio de Janeiro: Campus, 1992.. p. 29.

11.2- A Dignidade Humana, os Direitos Sociais e o Idoso no Brasil

Do texto supra mencionado podemos observar, que foi a Constituição Federal de 1988 que construiu a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico brasileiro, dando oportunidade à concretização de uma vasta esfera de direitos fundamentais como requisito *sine qua non* para a efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Como é o caso dos direitos sociais, os mesmos precisam de prestações positivas para se tornarem efetivos.

Na listagem de direitos sociais está incluída a assistência aos desamparados, com a proteção à velhice, abordada com maior minuciosidade no VII Capítulo (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do VIII Título (da ordem social), artº 230º da Magna Carta de 1988. O constituinte no capítulo acima referenciado confere à sociedade, família e ao Estado o dever de apoiar os idosos, amparando-lhes de preferência em seus lares, garantindo-lhes a participação na sociedade, salvaguardando a sua dignidade e bem-estar, o seu direito a vida, uma iniciativa louvável foi o reconhecimento aos indivíduos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes públicos urbanos.

Porém, no artº 3º da Constituição., inc. IV também encontramos a proteção aos longevos, o mesmo traz como meta da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem quaisquer tipo de preconceitos ou formas de discriminação.

E no capítulo que aborda sobre a seguridade social, encontra-se a idade avançada como sendo um fator de risco a ser salvaguardado pelo sistema previdenciário brasileiro (artº 201º., inc.I).

De igual modo, existem diversas outras leis dispersas que abordam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso, o mesmo veio para efetivar o disposto no artº 230º supra mencionado. Uma vez que, nas palavras de Paulo Roberto Barbosa Ramos, a velhice é um direito humano fundamental porque “ ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”¹²³.

Assim sendo, não há como negar a intenção do constituinte e igualmente do legislador ordinário em salvaguardar os longevos, dado que o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice é de grande importância para a propagação de uma nova racionalidade, com a finalidade de reconhecer esta etapa da vida do ser humano, na qual igualmente o respeito à dignidade da pessoa humana deverá estar também presente.

É de conhecimento geral o envelhecimento da população mundial, e este facto não pode ser ignorado, quer pelas inúmeras conquistas da tecnologia médica- as mesmas têm vindo a aumentar a expectativa de vida das pessoas e assim diminuindo o risco de mortes prematuras, quer pelos reduzidos índices de natalidade em esfera mundial.

Deste modo, os olhares negativos para a velhice ou até mesmo o desprezo para com os idosos devem ser ultrapassados, sob pena de se eliminar grande número da população no planeta dos grandes debates sobre os direitos fundamentais.

É necessário ultrapassar a visão capitalista que valoriza o ser humano somente enquanto o mesmo for capaz de produzir e reproduzir o capital. Frequentemente a velhice é associada à noção de decadência do ser humano e de inutilidade, transparecendo que a mesma deve ser tratada a partir de conceitos como a filantropia e piedade. É necessário ultrapassar a situação de exclusão das pessoas idosas, considerando-se a velhice como sendo não somente uma questão primordial ao desenvolvimento, porém, fundamentalmente, como sendo direito humano fundamental.

¹²³ - RAMOS, PAULO ROBERTO BARBOSA. A velhice na Constituição. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 8, n 30., São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar. 2000... p. 193.

A proteção à velhice é reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXV o qual dispõe: artº 25º- I) “ Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. Está reconhecida em inúmeras constituições modernas, como na China, Cuba, Venezuela, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Suíça, Portugal¹²⁴, Brasil e Uruguai.

No entanto, assim como os restantes direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não assegura a sua eficácia concreta. Primeiro, é necessário que o ordenamento jurídico possua força normativa, é importante que os agentes encarregados pelo seu cumprimento a levem realmente a sério, direcionando as suas atitudes e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos encarregues de fazer com que todas as pessoas tenham igualmente o direito a uma vida digna.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹²⁵, o direito é um instrumento para uma racionalidade que lhe é precedente, a dimensão ética, a qual lhe dá fundamento. Porém, há limites factuais que vão além do campo jurídico. Tais limites devem ser reconhecidos, para que “ não se tenha ilusão de que o direito é capaz, por si só, de solucionar os problemas que emergem da negação concreta da dignidade da pessoa humana”, muitas vezes decorrente de um ordenamento servil ao sistema capitalista, o qual apenas valoriza o ser humano na medida em que ele é produtivo e útil para a reprodução do capital e da riqueza. Nesta situação de exclusão e preconceito, há que se ter em conta que, no campo de atuação do jurídico, há espaço para ações que dialeticamente, possam alterar, pontual e continuamente, essas mesmas condições concretas de factibilidade. A capitulação a um modelo de direito excludente, meramente reprodutivo de uma racionalidade sistêmica excludente, é, por certo, a pior das alternativas¹²⁶.

Logo, para que haja força normativa ao ordenamento jurídico é preciso vontade dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo muito mais uma questão política do que jurídica. Neste sentido, “ quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e limites impostos à força normativa da Constituição”¹²⁷.

De tudo supra referenciado não restam dúvidas de que a Constituição Federal Brasileira de 1988 visou, a proteção do idoso, objetivando com isso assegurar a dignidade dos mesmos enquanto pessoas humanas, a mesma deve ser resguardada em todas as etapas de vida da pessoa.

¹²⁴ - Veja-se o artigo 72 da Constituição da República Portuguesa: “ Artigo 72. Terceira idade. 1- As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem o isolamento ou a marginalização social. 2- A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.”

¹²⁵ - FACHIN, LUIZ EDSON; RUZYK, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Uma Análise Crítica. In: SARLET, INGO WOLFGANG (Org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.. Porto Alegre: Livraria do Advogado., 2003. p. 87-104.

¹²⁶ - FACHIN, LUIZ EDSON; RUZYK, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Uma Análise Crítica. In: SARLET, INGO WOLFGANG (Org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.. Porto Alegre: Livraria do Advogado., 2003. p. 103.

¹²⁷ - HESSE, KONRAD. A Força Normativa da Constituição. Tradução de GILMAR FERREIRA MENDES. Porto Alegre: SÉRGIO ANTÔNIO FABRIS Editor, 1991. p. 24-25.

11.3- O Idoso e as Suas Normas Protetivas

São declaradas idosas as pessoas com sessenta anos de idade ou mais. A expectativa de vida do cidadão brasileiro tem aumentado e este fato tem levado a população a refletir acerca da necessidade de reinserir os idosos no mercado de trabalho, beneficiando-se da sua experiência e maturidade que grandemente ajudam para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Em 2003, com o propósito de efectivizar o direito aos longevos assim como garantir todos os direitos previstos constitucionalmente a todos os seres humanos, como o direito ao lazer, à vida, saúde, liberdade, dignidade, educação, cultura, entre outros, foi criada a Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso.

Importa referenciar que dentre as várias políticas e planos setoriais elaborados para os longevos, em 2006 destacou-se, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

De acordo com informações da Secretaria de Humanos, foi criada quer no âmbito nacional como no internacional, uma Coordenação Geral dos Direitos dos Idosos, a mesma teve como objetivo a coordenação e elaboração de projetos tencionando implementar políticas públicas para assegurar direitos aos longevos.

Atualmente, a população idosa vem lutando cada vez mais para ser reinserida no mercado de trabalho, em respeito a sua dignidade. Cada vez mais os idosos têm sido postos de parte do convívio familiar e da sociedade. Necessitam voltar à atividade para poderem viver de forma plena.

Assim, precisam transpor barreiras, quebrar paradigmas e dissociar o envelhecimento da improdutividade, buscando um resgate social. É necessário entender isso melhor, dessa forma Sousa¹²⁸ acrescenta que: O envelhecimento provoca uma visão negativa e depreciativa em relação ao idoso, que encontra apoio somente entre membros de sua família, haja vista que não possui força física para o exercício de seu trabalho. O facto deste não gozar de força que o coloque como possuidor de autoridade incontestada no seio familiar e perante a sociedade, gera esta visão preconceituosa.

O Estatuto do Idoso no seu artº 27º preceitua que, na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Esse artigo demonstra claramente uma preocupação com o longo, porém o primordial é saber que o mesmo pode ser admitido novamente.

A população brasileira vem rompendo padrões, acolhendo e utilizando melhor a mão de obra idosa, visto que, os mesmos têm muito a contribuir com a atividade produtiva, especialmente em virtude da sobreposição da capacidade intelectual sobre a física.

Isso somente fortalece a opinião de que o idoso pode e deve voltar ao mercado de trabalho, desempenhando uma atividade profissional conciliável com a sua condição, podendo se enquadrar em diversas funções.

Como já foi supra mencionado, a Constituição Federal do Brasil tem artigos que determinam cuidado com as pessoas idosas dentre eles temos o artº 203º I, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o artº 229º que determina que, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o artº 230º que estabelece que, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, artº 230º nº 2º aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

¹²⁸ - SOUSA, ANA MARIA VIOLA DE. Direito das Minorias: Proteção e Discriminação no Trabalho.. Trabalho do Idoso.. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004, p. 61.

Esses artigos deixam claro que o dever de resguardar e cuidar das pessoas idosas não cabe somente à família, mas sim, toda a sociedade e o Estado, a quem compete efetivar políticas públicas para assegurar dignidade, respeito e direitos aos idosos.

O Estatuto do Idoso também abordou acerca da profissionalização do idoso, o seu artº 26º preceitua que, o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

O artº 2º do mesmo diploma legal estabelece que, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Importa enfatizar, alguns direitos que foram reconhecidos as pessoas idosas, a partir do Estatuto do Idoso, que são, o atendimento prioritário; prioridade na tramitação de processos judiciais, seja qual for a instância, quando o idoso atuar como parte ou interveniente; simples acesso a caixas e assentos, com a apropriada identificação; a gratuidade em transportes coletivos públicos.

11.4- A Responsabilidade Social: Estado, Família e Sociedade

O longo tempo é sujeito de direitos, possuidor de autonomia, porém os instrumentos essenciais para efetivar a salvaguarda desses direitos se dão a partir da intervenção de terceiros, como é o caso da família, o Estado, a sociedade.

A população idosa tem aumentado cada vez mais, o Brasil está entre os países com um número considerável de população senior. Os seniores precisam cada vez mais que sejam criadas mais políticas públicas com a finalidade de lhes conferir melhor qualidade de vida.

No Brasil, houve um aumento de 54% na expectativa de vida do homem senior e de 64% no que concerne as mulheres entre os anos 1930 e 2009. Todavia, as taxas de fertilidade no Brasil avizinham-se das taxas registradas nos países desenvolvidos, em volta de 1,94 em 2009, versus 6,3 em 1960. A junção destes fatores tem ajudado para a diminuição da taxa média anual de crescimento da população, na década de 60 estava em 3% e passou para 1,4% na década de 90 e deverá conservar o ritmo de queda pelos próximos 20 anos até alcançar 0,8% entre os anos 2020 e 2030.

É necessário que o Estado seja ainda mais operante e direcione o seu olhar para esses futuros integrantes da sociedade, visto que esse assunto de envelhecimento tornou-se um assunto de ordem pública, uma questão social importante.

O longo tempo necessita de tutela especial, social, econômica, jurídica, para diminuir e equilibrar a sua posição de inferioridade e desigualdade face à tamanha diversidade.

Felizmente, de forma paulatina, a sociedade brasileira tem deixado de vincular o senior à improdutividade, uma vez que os seniores vêm reconquistando o seu lugar, especialmente no mercado de trabalho, ajudando com o seu conhecimento e maturidade para o progresso de atividades produtivas.

Muitos idosos encontram-se perfeitamente capazes de continuar no mercado de trabalho e ajudar para o desenvolvimento sustentável do corpo social e para a valorização da cultura local.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, 8.964.850 seniores são responsáveis pelas suas moradias, tratando-se de 62,4% homens e 37,6% mulheres, quer isto dizer que, parte dessa população senior ainda encontra-se ativa, sendo a média de idade de 69 anos.

É um desejo comum um envelhecimento com qualidade, e a única forma de garantir uma velhice com qualidade de vida, isto é, com saúde e sem perda total e imediata da independência, é através do investimento nas etapas anteriores da vida. Assim sendo, mesmo com os avanços da tecnologia, é primordial que a maneira de envelhecer, na essência, resida em vários aspectos, quer seja: no comportamento, nas atitudes relativamente ao processo de envelhecimento, adotando posturas e ações de pessoas positivas, na prática de atividades

físicas e mentais e através da superação dos obstáculos impostos pela idade. Quer isto também dizer, que não devemos esperar que uma pessoa na faixa etária dos noventa tenha a mesma disposição, velocidade ou rapidez que tinha aos vinte anos, devemos é respeitar este processo de envelhecimento, estar consciente das limitações que vão surgindo com o tempo, e manter sempre a capacidade funcional no mais alto nível possível, assim sim, se estará envelhecendo bem e de forma independente.

Essa qualidade de vida tão desejada pelas pessoas idosas acontece de maneira gradual, começando-se em etapas anteriores da vida.

Não existem dúvidas, de que a concentração de experiências vivenciadas pelos longevos ajuda de maneira considerável a essa nova geração que está a entrar no mercado de trabalho. Unir essas duas gerações como mão de obra de trabalho será sempre uma mais-valia para todos.

No entanto existe, infelizmente, por parte de muitas pessoas uma postura discriminatória, em relação a inserção do longo no mercado de trabalho, e a mesma deve ser combatida, sendo que, todas as pessoas são merecedoras de respeito e a própria Constituição reprova todo e qualquer tipo de discriminação e preconceito em razão da idade.

Além do que, as entidades empregadoras também perdem quando deixam de contratar uma pessoa por causa da sua idade, porque privam-se de aproveitar da capacidade intelectual, de talentos e de possíveis criativos, justamente por desacreditarem ou desconhecerem o seu grau de experiência capaz de ajudar efetivamente para o desenvolvimento de diversos setores da economia nacional.

É também responsabilidade do Estado cuidar do longo, salvaguardando-lhe de toda e qualquer violação aos seus direitos fundamentais, garantindo-lhe os direitos essenciais ao exercício da sua cidadania.

Logo, explica-se a necessidade da implementação de políticas públicas para salvaguardar e defender os longevos bem como para possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho.

A preocupação com os direitos humano não é uma particularidade do ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma preocupação universal, uma vez que a consciência ética entre vários Estados viabilizam a fixação de princípios mínimos de proteção as pessoas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou diversas Convenções, entre elas, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, e outras mais.

11.5- O Estatuto do Idoso: Inovações no Reconhecimento da Dignidade na Velhice

O Estatuto do Idoso, foi aprovado pela Lei nº 10.741, de 2 de outubro de 2003. O mesmo veio assegurar aos cidadãos brasileiros maiores de sessenta anos de idade direitos capazes de melhorar a sua qualidade de vida.

O Estatuto, ao longo dos seus 118 artigos, traz consigo, uma legislação apta para possibilitar grandes mudanças políticas, sociais, culturais e econômicas, tendo em vista o bem-estar da população idosa brasileira.

Dentre as alterações presentes no mesmo diploma legal, observa-se o predomínio de disposições materializadoras de direitos sociais à população idosa, direcionadas, por exemplo, à saúde, rendimento mínimo, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

No que concerne à saúde, o artº 15º e seguintes do Estatuto do Idoso preceituam o acesso universal do longo à saúde integral, assegurada pelo Sistema único de Saúde mediante prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Nos hospitais, os longevos internados podem solicitar a permanência de acompanhantes em tempo integral, igualmente o longo pode optar pelo tratamento mais benéfico a sua saúde. As pessoas idosas portadoras

de deficiência ou limitação incapacitante, passam a ter prioridade no atendimento, prevendo critérios mínimos de atendimento às necessidades do longo, assim como a imprescindibilidade de treinamento e capacitação dos profissionais da área de saúde para cuidarem desta parte da população. No que concerne aos medicamentos, o Estatuto do Idoso preceitua que deverá o Estado proporcionar a todos medicação gratuita, principalmente as de uso continuado, bem como órteses, próteses e outros recursos referentes ao tratamento, habilitação ou reabilitação. E igualmente, na assistência privada à saúde, a nova legislação estabelece que os planos de saúde não poderão cobrar valores diferenciados em virtude da idade.

Relativamente ao direito de habitação, o diploma legal em análise estabelece no seu artº 37º, que o longo tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. O nº 1º do mesmo artº preceitua que, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, e as instituições dedicadas a abrigar os longos, encontram-se obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos mesmos, assim como provê-los com alimentação frequente e higiene, sob as penas da lei (nº 3º).

Sublinha-se que o artº 38º do Estatuto do Idoso estabelece a obrigatoriedade do governo, priorizar os longos na aquisição da casa própria. Para isso, tem de existir nos programas habitacionais uma reserva de 3% de todas as unidades residenciais dirigidas a esta camada da população. O mesmo artigo prevê, igualmente, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários direcionados aos longos, suprimindo barreiras arquitetônicas e urbanísticas, além de critérios de financiamento da casa própria compatíveis com os rendimentos de aposentados ou pensionistas.

A previsão de proteção dos longos em entidades públicas ou privadas integra a política de assistência social brasileira. Neste sentido, o Estatuto do Idoso, nos seus artsº 48º a 51º preceitua as obrigações das entidades de assistência ao longo, sejam elas governamentais ou não. No rol destas obrigações encontramos, o dever de celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o longo, assegurar cuidados com a saúde, fornecer vestuário apropriado e alimentação suficiente, assim como, instalações físicas em perfeitas condições de habitação e realizar um estudo social e pessoal de cada caso. As mesmas entidades ficam igualmente obrigadas, a promover atividades educacionais, desportivas, culturais e de lazer aos longos, assegurando assistência religiosa à aqueles utentes que assim o desejarem, de acordo com as suas crenças. Também, ficarão sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho do Idoso, e sofrerão a fiscalização direta do órgão do Ministério Público.

As entidades de atendimento ao idoso que desrespeitarem as determinações da lei, além das sanções civis e administrativas, ficarão igualmente sujeitas as entidades governamentais, a sanções que variam de advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes, encerramento de unidade ou interdição de programas, e as não governamentais, a advertência, multa, suspensão parcial ou total da utilização de verbas públicas, interdição de unidade ou suspensão de programa e proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Importa ainda sublinhar o artº 36º do mesmo diploma legal que preceitua, que acolher longos em situação de risco social, indica a dependência econômica perante o beneficiário, para os efeitos legais.

Para a previdência social, verifica-se que o Estatuto do Idoso limitou-se a repetir algumas normas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto do Idoso no seu artº 29º visa assegurar a manutenção do valor real do benefício previdenciário, com a finalidade de que ele não perca o seu poder aquisitivo. Trata-se de disposição que repete o artigo 201º da Magna Carta, o qual, adotando-se as palavras de Juliano Sarmiento Barra, “vem sendo vilipendiada ano após ano, recebendo o benefício um “achatamento” de forma a não expressar seu efetivo valor de compra”.¹²⁹ Almeja-se que o Poder Executivo efetive tais

dispositivos na aplicação dos reajustes das aposentadorias, com a aplicação de índices que realmente conservem o poder aquisitivo dos benefícios.

Tem-se no artigo 30º do Estatuto do Idoso a disposição de que a “perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício”. Aqui se repete a disposição prevista na Lei 10.666/2003. Nas palavras de Marco Aurélio Serau Júnior, trata-se de medida que visa combater nos prejuízos da informalidade e do desemprego no país, problemas que afetam a garantia previdenciária do cidadão, cujo sistema ainda é pautado no critério do trabalho formal¹³⁰.

Importa enfatizar o disposto no artº 28º, inciso II, que preceitua que o Poder Público criará e estimulará programas que preparem os trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, os mesmos se darão mediante estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Relativamente a educação, os artsº 21º e 25º preceituam que os currículos mínimos dos inúmeros níveis de ensino formal deverão apresentar conteúdos direcionados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o propósito de excluir o preconceito e produzir conhecimento sobre a matéria. Deverá o poder público, criar oportunidades de acesso do longo tempo à educação, ajudando na criação de universidades voltadas para os longevos, com métodos e materiais didáticos que buscam integrá-los à vida moderna, principalmente no que concerne aos recursos tecnológicos e informáticos, e incentivar a publicação de livros e periódicos de conteúdo e padrão editorial adequado ao longo tempo, isto é, que facilitem a leitura, tendo em consideração a natural redução da capacidade visual do mesmo.

Concernentemente ao direito ao trabalho e à profissionalização importa enfatizar que não se trata de um direito subjectivo a um posto de trabalho, porém, trata-se da obrigatoriedade do Estado em criar políticas de criação de postos de trabalho, assim como uma satisfação a àqueles que não conseguirem se inserir no mercado de trabalho, com políticas de renda mínima.

Assim sendo, de maneira a assegurar as condições mínimas de existência e como política de assistência social, o diploma legal em análise, no seu artº 34º garante a todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, cujo rendimento comprovadamente não seja suficiente para a sua subsistência, nem de tê-lo provido por sua família, o benefício mensal de um salário mínimo.

Nas palavras de Marco Aurélio Serau Júnior, ao comentar o artigo 26º a 28º do Estatuto do Idoso, em relação ao idoso, o direito de trabalhar ou de encontrar trabalho deve ser especialmente considerado em relação a sua peculiar condição, qual seja a de uma certa limitação física e intelectual, decorrente da idade (artº 26º). Assim, é vedada a discriminação em razão da idade, ressalvados os casos, unicamente, em que a natureza do cargo o exigir. Ademais. Nos concursos públicos o primeiro critério de desempate deverá ser a idade mais elevada (artº 27º. (...)) Finalizando o comentário acerca do direito do trabalho, verifica-se que o Estatuto determina a criação e estímulo de programas de profissionalização especializada para os idosos, bem como o incentivo às empresas privadas para a admissão de idosos ao trabalho (artº 28º, inciso I a II). Essa previsão de estímulo à contratação de idosos encontra similitude com os já bem sucedidos programas de incentivo à admissão de portadores de deficiências ao mercado de trabalho, podendo ocorrer nos mesmos moldes, mediante a

Revista de Direito Social, nº 14.. Porto Alegre: Notadez, mar/abr.. 2004, p. 117.

¹³⁰ - SERAU JÚNIOR, MARCO AURÉLIO. O Estatuto do Idoso e os Direitos Fundamentais. Revista de Direito Social, nº 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan/fev. 2004.. p. 55.

aplicação de subsídios tributário-fiscais, esperando-se que alcancem êxito semelhante¹³¹.

Podemos então concluir que o Estatuto do Idoso veio como mais um diploma legal com o objetivo de concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aqui direcionado especialmente as pessoas maiores de sessenta anos de idade. Observa-se que, o mesmo diploma legal na maioria dos seus artigos, tratou dos direitos sociais, os quais solicitam prestações positivas por parte do Estado e da sociedade para a sua total efetivação. No entanto, não se pode deixar de referir direitos importantes no que concerne à reserva de vagas gratuitas nos transportes públicos municipais e interestaduais (artsº 39º e 40º), com a consequente reserva de lugares nos transportes e prioridade no embarque (artº 42º). Salienta-se igualmente a reserva de lugares nas áreas de estacionamento público e privado para os longevos (artº 41º), bem como o direito à meia entrada para eventos culturais e de lazer (artº 23º). No que concerne ao acesso à justiça, o diploma legal dispõe de medida importante com o propósito de fazer frente à morosidade da justiça, em particular por pessoas de idade avançada, uma vez que já não possuem tempo para esperar as demoras jurisdicionais. O artº 71º aborda sobre a prioridade dos idosos na tramitação de processos e na sua execução. O Estatuto do Idoso criou novos tipos penais quando a vítima é uma pessoa de idade avançada, como por exemplo, a apropriação indevida de proventos, pensões ou qualquer outro rendimento do idoso (artº 102º), a discriminação de idosos na formalização de contratos, no acesso ao crédito, nos meios de transporte ou qualquer outro meio que obstaculize o exercício de sua total cidadania (artº 96º), a omissão em prestar assistência ao longo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal (artº 97º), o abandono do longo em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, e ainda deixar de providenciar as necessidades básicas do longo, quando obrigado por lei ou mandado (artº 98º), a indução de pessoa idosa sem discernimento a preencher contratos, procurações, lavrar atos notariais, dentre outros, com o propósito de dispor de seus bens, bem como coagi-lo a testar, doar, contratar ou outorgar procuração (artsº 106º a 108º), igualmente a exibição ou veiculação, por qualquer meio de comunicação, informação ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso (artº 105º).

Observa-se que são inúmeros os dispositivos legais, que na verdade não seriam fundamentais se existisse uma cultura para a valorização e proteção dos longevos. Todavia, não é isso que acontece na realidade, e diversas vezes se faz indispensável a intervenção jurídica para alterar algo que não se consegue mudar somente com normas sociais de conduta.

A concretização das normas protetivas dos direitos dos idosos e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana são um processo, dado que a simples criação de diplomas legais, mesmo que observem todos os direitos, não é bastante para que o ideário que os inspirou coloca-se verdadeiramente nas estruturas sociais, passando a conduzir com preponderância o relacionamento político, econômico, jurídico, cultural e social dos seus integrantes. Trata-se de uma luta quotidiana de conquista real desses direitos, a qual passa não somente pelos poderes constituídos, como também por cada cidadão.

Deste modo, podemos concluir que o Estatuto do Idoso é sem sombra de dúvidas, um potente instrumento colocado à disposição da população para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana àqueles maiores de sessenta anos de idade.

Não podemos considerar o diploma legal em análise como sendo o fim mas sim o meio. O fim é a defesa contínua dos direitos do longo. É a fiscalização para garantir a salvaguarda de sua saúde mental e física, além do seu progresso moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Porém, percebe-se, pontualmente em que ponto está a maior importância do Estatuto do Idoso: no respeito e reconhecimento à dignidade dos longevos. Trata-se de uma

¹³¹ - SERAU JÚNIOR, MARCO AURÉLIO. O Estatuto do Idoso e os Direitos Fundamentais.. Revista de Direito Social, nº 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan/fev.. 2004. p. 53-54.

obrigatoriedade não somente para o Poder Executivo, o qual deverá criar políticas públicas direcionadas a esta camada da população, como também da sociedade em geral, que deve ultrapassar a visão economilista resultante de uma racionalidade capitalista, para a qual apenas tem valor, a pessoa que puder dar lucros, produzir e reproduzir o capital.

Assegurar uma vida digna ao ser humano também na terceira idade é compensar aqueles que contribuíram para a construção de condições sociais, políticas e econômicas atuais, com o seu trabalho e dedicação. Afinal, nas palavras de Ramos, “ a velhice traduz a própria força do direito à vida, que precisa ser vivida com dignidade”¹³² em todas as suas etapas. E é igualmente consentir que a geração produtiva, que atualmente possui o poder, tenha a segurança de que no futuro não serão simplesmente “descartados”, “ desvalorizados”, porém encontrarão um conjunto de políticas públicas e privadas, assim como o próprio ordenamento jurídico direcionado à sua salvaguarda, em tempos em que o seu corpo físico já não responderá com o mesmo vigor de antes.

As populações, em âmbito mundial, estão envelhecendo. Trata-se de uma realidade que não se pode olvidar. Logo, é preciso preparar a sociedade para a velhice, tratando-a como um direito fundamental, levando-a, enquanto tal, efetivamente a sério respeitando-a, porque, dessa forma, as demais fases da vida também estarão protegidas, uma vez que uma velhice digna e longa representa o coroamento de uma vida na qual o homem foi respeitado enquanto ser humano¹³³.

Assim sendo, o Estatuto do Idoso representa um grande passo dado pelo legislador brasileiro rumo à efetivação dos direitos fundamentais, em particular os direitos sociais, assim como no desenvolvimento e no respeito à dignidade da pessoa humana. O mesmo diploma legal tem como maior propósito melhorar as condições de vida e de bem-estar daquelas pessoas que muito contribuíram para o desenvolvimento do país, sendo, por isso, dignos de todo o respeito e admiração desta e das gerações vindoras.

Infelizmente, muitos ainda associam a ideia de envelhecer com improdutividade e fracasso. Com os avanços tecnológicos, houve uma exclusão social em massa do longo, a internet, os tablets, computadores e os tantos outros instrumentos de trabalho eletrônico passaram a ser uma realidade afastada do longo.

Este debate acerca dos direitos das pessoas idosas não termina por aqui, muito ainda necessita ser feito, como é o caso da implementação de mais políticas públicas que criem oportunidades e assegurem cada vez mais o respeito e a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana desse segmento social. Essas medidas devem se dá não somente no âmbito nacional como também no âmbito internacional.

¹³² - RAMOS, PAULO ROBERTO BARBOSA. A Velhice na Constituição, Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 8, nº 30.. São Paulo: Revista dos Tribunais.. jan/mar. 2000.. p. 194.

¹³³ - RAMOS, PAULO ROBERTO BARBOSA. A Velhice na Constituição. Revista de Direito Constitucional e Internacional.. Ano 8, nº 30.. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar. 2000.. p. 193.

Conclusão

Nos termos da Lei Portuguesa, aquele que atinge os 66 anos de idade pode reformar-se. A idade da reforma referida no nº 2º do artigo 20º do Regime Geral de Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de maio, em conjugação com o disposto no artigo 1º da Portaria nº 378-G/2013, de 31 de dezembro, tem em consideração pesquisas feitas sobre a esperança média de vida, as capacidades do ser humano de tolerar o trabalho e, mais recentemente, o fator de sustentabilidade do sistema da segurança social.

Por norma é de acordo com a referida idade da reforma que se determina a idade adulta da velhice, desta forma, em Portugal, se considera de forma abrangente que quem tenha 66 anos ou mais, é idoso.

A fase da velhice é vivenciada de forma distinta por cada idoso, se para alguns ela pode representar a fase de descanso, de plena estabilidade emocional e melhoria das condições de vida, para outros ela pode representar uma separação com o espaço físico e relacional.

É principalmente o aspecto físico, o círculo biológico e humano, que sofrem maior impacto com o envelhecimento. Aparecem cabelos brancos, há uma perda de elasticidade da pele, lentidão nos movimentos, alterações de equilíbrio, diminuição da força muscular, diminuição da velocidade de reação e alterações emocionais e cognitivas. As alterações internas implicam, por sua vez, uma diminuição da capacidade funcional, ou seja, uma mudança nos órgãos vitais, como o coração, pulmões, rins, fígado, e uma mudança no metabolismo basal, como a circulação e a respiração.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) (2011), Portugal mostra uma redução na população entre os 0 e os 24 anos. No ano de 2001, o grupo dos 0 aos 14 anos representava 16% da população e o grupo dos 15 aos 24 anos representava 14.3%, em 2011 houve uma diminuição de 14.9% e 10.9%, respetivamente. Há um crescimento de 53.4% para 55.2% nomeadamente ao grupo dos 25 aos 64 anos e um aumento de 2.6% no grupo com idade superior aos 65 anos.

Estes dados (INE, 2014; 2011) atestam o envelhecimento veloz da população portuguesa, os quais se adicionam um aumento no Índice de Envelhecimento. No ano de 2013, este mesmo índice era de 136, o que significa que por cada 100 jovens existiam 136 idosos, sendo este valor para o ano de 2011 de 128 e para o ano de 2001 de 102.

Uma vez que houve um aumento da população acima de 65 anos, o número de reformados de igual modo aumentou, sendo que 2011 de 22%, dos quais 49% homens e 51% mulheres (INE, 2011).

Portugal está a envelhecer, num ritmo mais acelerado em relação a diversos países da União Europeia.

“Não existe no nosso ordenamento um estatuto jurídico específico da pessoa idosa. Essa ausência reflecte-se, seja no que tange ao suprimento da incapacidade de facto (v.g., lesões cerebrais e medulares, doenças de Alzheimer e Parkinson, etc.) destas pessoas, através de um regime especial de tutela, à margem dos institutos da interdição e da inabilitação (arts. 138º a 152º do Código Civil), para a assistência em certos assuntos (v.g., gestão de cuidados de saúde), seja no que respeita à autonomização de uma massa patrimonial do idoso, que, sendo transmitida a um terceiro, se revele capaz de lhe garantir a subsistência e a prestação de variados serviços (v.g., manutenção, assistência sanitária, habitação, sustento, gestão de assuntos pessoais, etc), por parte deste terceiro, à margem ou para além do fim económico e social dos contratos de renda vitalícia ou de renda perpétua- que, como é sabido, consistem sempre numa prestação de dare (determinada) e não numa prestação de facere e/ ou de dare variável-, bem como à margem do contrato de alimentos”.

Nos termos do artº 72º nº 1º da CRP, “as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua

autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”. Todas as vezes em que o Estado se preocupa em solucionar os problemas dos idosos em situação de peculiar necessidade, ou com ausência de recursos financeiros, ele não faz beneficência ou filantropia, antes porém se evidencia como Estado de direito económico e social, um Estado-Previdência aberto a novas premissas de justiça económica e social e ao social concreto.

Ínsito ao princípio da dignidade é o direito à segurança social e à solidariedade, previsto no artº 63º da Constituição da República Portuguesa. A respeito deste direito assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira a sua multidimensionalidade, na medida em que aquele prevê a solidariedade nacional, “ expressa na ideia de transferência de recursos entre os cidadãos”, a solidariedade laboral, traduzida na existência e funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito de proteção de base profissional”, a solidariedade intergeracional, “ assente na combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização e “ a solidariedade particular”, pelo contributo das instituições particulares para os objetivos da segurança social.

A família tem um papel de extrema importância na promoção da qualidade de vida dos idosos.

A pessoa idosa precisa ter a sua independência financeira, tendo a sua autonomia preservada, tendo como objetivo, deixar o idoso menos dependente, assegurando-lhe o pleno gozo e exercício dos seus direitos, em pé de igualdade face aos demais cidadãos, autonomia esta, evidentemente proporcional à capacidade do idoso.

Muitos deles perdem a vida social, principalmente aqueles que não possuem condições financeiras. Quando possuem uma boa condição financeira, o deixar-se abater, não tem um impacto tão forte porque usam o tempo livre para realizarem os seus sonhos.

Importa referir, que as unidades básicas de saúde têm crucial importância para o bom atendimento das pessoas idosas, dado que cabe a elas serem a porta de entrada do atendimento a estas pessoas, em parceria com os demais integrantes da sociedade, porém os idosos precisam de políticas de atendimento particularizadas e de profissionais aptos para lhes proporcionarem este serviço com qualidade. Os mesmos têm necessidades médicas e sociais distintas e tendem a fazer uso de forma mais acentuada dos serviços e equipamentos de saúde. Sendo que, maior parte deles vivem em condições de pobreza extrema.

Bem verdade, que actualmente já existem alguns serviços sociais desenvolvidos com o propósito de atender as necessidades dos mais velhos, como as casas de repouso e instituições de longa permanência, centro dia, grupos comunitários e as universidades abertas para a terceira idade. Como referido anteriormente, existem as universidades abertas para a terceira idade, que têm como propósito dar assistência e ensino aos idosos, fazendo uso de meios que lhes proporcionem condições para que possam estar em permanente aprendizado. De igual modo, contribuem para tornar realidade os sonhos dos mesmos em obter uma formação ou especialização que até o momento não tinham tido oportunidade em virtude de distintos fatores. Importa enfatizar que os centros-dia são também serviços sociais que oferecem base aos familiares dos longevos que não se encontram incapacitados, uma vez que estes centros assumem os cuidados durante dez horas durante o dia, deste modo conseguem proporcionar distintas atividades, como jogos, terapia ocupacional, passeios e alimentação. As casas de longa permanência são utilizadas para proporcionar assistência aos idosos frágeis e bastante dependentes para realizar tarefas básicas do quotidiano e que nas suas residências não podem ser mantidos. Todavia, constituem a categoria mais antiga e universal de atenção ao idoso longe do seio familiar, possuindo a inconveniência de colaborar e levar os idosos ao isolamento e à inatividade física em virtude de manejo técnico inadequado e dos altos custos dos serviços de apoio. Assim sendo, podemos considerar que esses serviços proporcionados aos idosos são a última opção a ser considerada.

Muitos idosos na busca de um envelhecimento com qualidade de vida, procuram

praticar algumas atividades que ocupam o seu tempo livre, procurando estar sempre ativo e adiando a sua dependência de outros familiares para a execução de suas atividades, desta forma favorece para a sua auto-estima.

A atividade social também é necessária, pois a participação de reuniões com a família, amigos e vizinhos ou outras, permite estreitar as amizades ou estabelecer novas e isso são verdadeiros motivos para incentivar a vida. Deve-se permitir o convívio com pessoas de idades diferentes para promover a solidariedade, atualização entre as gerações e, inclusive servindo de conhecimento para desenvolver programas de treino para familiares e profissionais que precisem lidar com pessoas idosas, ampliando a compreensão sobre o processo de envelhecimento.

A participação do idoso em grupos de terceira idade deixou muito mais acessível a procura pelo bem-estar, de acordo com as suas limitações e interesses, tornam-se várias vezes uma estrutura para o enfrentamento necessário a pessoa que envelhece.

É importante a integração dos idosos nos programas oferecidos pela sociedade, porque assim os mesmos estarão ativos física e mentalmente e assim sendo gozar de um envelhecimento saudável.

Os mais velhos podem até não contribuir para a produtividade, como o fizeram outrora, porém contribuem no conhecimento dos mais novos que valorizam as experiências dos mesmos e por meio delas trilham caminhos que auxiliarão no seu viver com qualidade.

A inatividade profissional do idoso acarreta uma mudança em relação ao estilo e ritmo de vida, exigindo grande esforço de adaptação, visto que parar de trabalhar significa a perda do papel profissional, a perda de papéis junto à família e à sociedade. A interiorização emocional dessas perdas, socialmente significativas para todos os homens, na maioria das vezes determina o afastamento do idoso da sociedade. Desta maneira, o distanciamento do aposentado de diversos grupos, faz com que a sociedade também o distancie não o convocando para participar e não reconhecendo a sua existência social.

Em Portugal, a taxa de emprego das pessoas entre os 45 e os 64 anos de idade e com mais de 65 tem vindo a alargar nos últimos anos. De acordo com o relatório da Situação Social na União Europeia, Portugal (50,1%) é um dos países que já alcançou a meta de Estocolmo de aumentar até 2010 a taxa de emprego dos funcionários com idades compreendidas entre os 55 e 64 anos em 50%. No ano de 2005 o regular de idade de remoção do mercado de trabalho foi de 63,1% anos, sendo superficialmente excedente à média europeia que foi de 60,7% anos de idade.

O Conselho de Ministros aprovou a Estratégia de Proteção ao Idoso, constante da Resolução de Ministros nº 63/2015, publicada no Diário da República em 25 de agosto.

A mesma determina medidas de natureza civil e penal com a finalidade de reforçar, de forma abrangente, os direitos dos idosos, onde também se incluem pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista o seguimento de objetivos como, enunciar de maneira clara e expressa os direitos dos longevos, admitindo a necessidade de se respeitar e fazer sentir os direitos de independência, participação, assistência, realização pessoal, dignidade e direitos à informação adequada, desta forma, deixando claro a aprovação de um conjunto de princípios orientadores na interpretação e aplicação das normas legais importantes, bem como na criação de políticas convenientes à proteção dos direitos dos idosos, nomeadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

Além do tema da proteção dos idosos, preenchimento das incapacidades também é um tema que foi bastante abordado, tendo em conta que qualquer pessoa, não obstante da sua idade, pode ter a infelicidade de contrair alguma enfermidade que afete a sua capacidade de exercício de direitos.

Importa referir que a ideia implícita é a de definir um regime que de forma geral e análoga consagre soluções de proteção jurídica que respeitem a dignidade das pessoas com

capacidade diminuída.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2015 veio propor alterações ao Código Civil e ao Código Penal, enfatizando a revisão do regime das incapacidades e o seu suprimento, de igual modo o reforço dos direitos dos idosos, em matéria de direito sucessório.

A violência contra os longevos é assunto de direitos humanos e aflige, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que constitui um princípio fundamental da nossa sociedade, reconhecido pela maior parte dos países do mundo. A violência contra os idosos tem como consequência o mau estar físico e psicológico do mesmo, minimiza o seu bem-estar e qualidade de vida, como também impulsiona a mais rápida morte da pessoa idosa.

O idoso pode nunca mais recuperar totalmente, física ou emocionalmente dos maus tratos sofridos, uma vez que o processo de envelhecimento vem carregado da redução da capacidade de se recuperar. Infelizmente os maus tratos contra os idosos é uma realidade que deve ser combatida.

Ainda assim, com os maus tratos não se lesa somente a vida, integridade física, honra e património do longevo, lesa-se também a sociedade no geral, visto que, as consequências das práticas violentas criam custos altos na saúde, justiça e na segurança social do país.

Conforme Lynch, mais de dois milhões de idosos, por ano, são vítimas de violência nos Estados Unidos, principalmente no meio familiar. As informações registradas no relatório da Comissão Especial de Velhice do Congresso Americano, divulgado em 1981, no âmbito dos Estados Unidos, 10% da população idosa já foi vítima de violência. Esse relatório expõe, ainda, que: "... o problema é de larga escala, em nível nacional acontece com uma frequência que poucos ousariam imaginar. De fato, os maus-tratos contra idosos pelos seus próprios familiares ou cuidadores, são apenas ligeiramente menores do que aqueles cometidos contra crianças (U.S. Select Committee on Aging, 1981..., p. 15)".

Muito embora não haja estudos conclusivos da dimensão dos maus-tratos em Portugal, podemos verificar que só no primeiro semestre de 2011, foram registados oitenta inquéritos relativos a matéria de violência contra idosos só no distrito de Lisboa e no ano de 2010, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, registou seiscentos e dez processos de apoio a idosos.

Essas informações evidenciam que a violência contra os longevos é uma realidade em Portugal, que apresenta já um número de casos consideráveis. Foi aprovada a Lei nº 38/2009, de 20 de julho, em decorrência de estatísticas similares as acima referenciadas, lei esta referente aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio 2009-2011, nos termos da qual se considerou o crime de maus tratos como um crime de prevenção e investigação prioritária.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 1º, III estabelece a dignidade humana como um de seus fundamentos, a mesma é considerada como a mais democrática da história Constitucional Brasileira.

Esta Constituição simboliza uma grande referência na luta pelos direitos fundamentais no Brasil, uma vez que, a sociedade civil estava reprimida por mais de vinte anos de resistente autoritarismo (característico da ditadura militar). Mete-se fim ao regime autoritário, anunciando-se o regime democrático como normalidade legal do convívio nacional.

O resultado desses anos de arbítrio extravasa-se na Constituição, em que, pela primeira vez, a sociedade civil participa ativamente da sua elaboração. O canal efetiva-se por meio da imprensa, agora livre, partidos políticos e movimentos sociais organizados, num amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do país, numa plena realização da cidadania. Para Ingo Wolfgang Sarlet, não se conhece, no mundo, outro país que tenha mobilizado tanto entusiasmo e participação direta do povo num processo constituinte.

A Constituição brasileira de 1988 é classificada como uma das mais avançadas do mundo. Representa formalmente um Estado democrático, com grande inclinação social

conferindo maior destaque ao elenco de direitos fundamentais que ostenta e que haviam sido cortados nos períodos ditatoriais; incorpora, inclusive, aqueles direitos de última geração- os direitos de solidariedade. É excessivamente minuciosa e detalhista, o que, com certeza, demonstra o anseio da sociedade civil em inscrever, na Carta Magna, os direitos que lhe foram sistematicamente sonegados pela elite dominante; engloba, no texto, todos os temas de interesse nacional e lhes assegura perenidade e certeza, com a eleição, inclusive, de cláusulas pétreas.

A introdução do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo uma das justificativas para a existência da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito, manifesto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, trata-se de uma das grandes vitórias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Carta supra mencionada.

No Brasil, houve um aumento de 54% na expectativa de vida do homem senior e de 64% no que concerne as mulheres entre os anos 1930 e 2009. Todavia, as taxas de fertilidade no Brasil avizinham-se das taxas registradas nos países desenvolvidos, em volta de 1,94 em 2009, versus 6,3 em 1960. A junção estes fatores tem ajudado para a diminuição da taxa média anual de crescimento da população, na década de 60 estava em 3% e passou para 1,4% na década de 90 e deverá conservar o ritmo de queda pelos próximos 20 anos até alcançar 0,8% entre os anos 2020 e 2030.

É necessário que o Estado seja ainda mais operante e direcione o seu olhar para esses futuros integrantes da sociedade, visto que esse assunto de envelhecimento tornou-se um assunto de ordem pública, uma questão social importante.

O longo necessita de tutela especial, social, econômica, jurídica, para diminuir e equilibrar a sua posição de inferioridade e desigualdade face à tamanha diversidade.

O Estatuto do Idoso, foi aprovado pela Lei nº 10.741, de 2 de outubro de 2003. O mesmo veio assegurar aos cidadãos brasileiros maiores de sessenta anos de idade direitos capazes de melhorar a sua qualidade de vida.

O Estatuto, ao longo dos seus 118 artigos, traz consigo, uma legislação apta para possibilitar grandes mudanças políticas, sociais, culturais e econômicas, tendo em vista o bem-estar da população idosa brasileira.

O diploma legal em análise é sem sombra de dúvidas, um potente instrumento colocado à disposição da população para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana àqueles maiores de sessenta anos de idade.

Não podemos considerar o diploma legal em análise como sendo o fim mas sim o meio. O fim é a defesa contínua dos direitos do longo. É a fiscalização para garantir a salvaguarda de sua saúde mental e física, além do seu progresso moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Porém, percebe-se, pontualmente em que ponto está a maior importância do Estatuto do Idoso: no respeito e reconhecimento à dignidade dos longos. Trata-se de uma obrigatoriedade não somente para o Poder Executivo, o qual deverá criar políticas públicas direcionadas a esta camada da população, como também da sociedade em geral, que deve ultrapassar a visão economilista resultante de uma racionalidade capitalista, para a qual apenas tem valor, a pessoa que puder dar lucros, produzir e reproduzir o capital.

Assim sendo, o Estatuto do Idoso representa um grande passo dado pelo legislador brasileiro rumo à efetivação dos direitos fundamentais, em particular os direitos sociais, assim como no desenvolvimento e no respeito à dignidade da pessoa humana. O mesmo diploma legal tem como maior propósito melhorar as condições de vida e de bem-estar daquelas pessoas que muito contribuíram para o desenvolvimento do país, sendo, por isso, dignos de todo o respeito e admiração desta e das gerações vindor

Bibliografia

- 1- ANA MARIA GUERRA MARTINS, “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, Almedina 2011.
- 2- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)- Súmula estatística APAV 2010, Unidade de Estatística, Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência, março de 2011.
- 3-Apud Andrade, Manuel da Costa, A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia (Dec-Lei nº 28/84, de 20 de janeiro) À Luz do Conceito de << Bem Jurídico >>, Direito Penal Económico e Europeu,,: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
- 4- A Prova Penal e as Regras da Experiência, in: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/ Organ. MANUEL DA COSTA ANDRADE, MARIA JOÃO ANTUNES, SUSANA AIRES DE SOUSA -Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- 5-ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. Direito Constitucional do Trabalho.. São Paulo: Ltr, 1998.
- 6- AZEVEDO, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. A Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana.. Revista Trimestral de Direito Civil, n 9, jan/mar. 2002.
- 7- BARRA, JULIANO SARMENTO. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social. Revista de Direito Social, nº 14.. Porto Alegre: Notadez, mar/abr.. 2004.
- 8- BARROSO, LUÍS ROBERTO E MARTEL, LETÍCIA DE CAMPOS VELHO. A Morte Como Ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 9- BEDIN, GILMAR. Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.
- 10- BOBBIO, NORBERTO. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Tradução DANIELA BECCACCIA VERSIANI. Organização MICHELANGELO BOVERO. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- 11- BOBBIO, NORBERTO. A Era dos Direitos. Tradução por CARLOS NELSON COUTINHO. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- 12- CABRAL, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS, Prova Indiciária e as Novas Formas de Criminalidade, Intervenção no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau, em 30 de novembro de 2011.
- 13- CARLOS ALBERTO BITTAR, Os Direitos da Personalidade, (atualizada e ampliada por EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR).. Rio de Janeiro: Forense Universitária.. 2003.
- 14- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/ MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I, artigo 1º a 107º, 4ª Edição.. 2007.
- 15- CENTEIO, LUÍS GOMES, Envelhecimento e Barreiras da Idade no Emprego, in: Protecção Social, Cadernos Sociedade e Trabalho, nº 7, 2006.
- 16- Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de justiça, V, Tomo I.
- 17- Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, parte especial, artigos 131º a 201º, dirigido por JORGE FIGUEIREDO DIAS, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999.
- 18- COSTA, ISABEL; PIMENTA, ÂNGELA; BRIGAS, DIANA; SANTOS, LUÍSA; ALMEIDA, SOFIA, Maus Tratos nos Idosos, Abordagem nos Cuidados de Saúde Primários, in Revista Portuguesa de Clínica Geral, nº 5, setembro/outubro, 2009.
- 19- CUNHA, ALEXANDRE DOS SANTOS. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, JUDITH (Org). A Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001
- 20- DIAS, JORGE FIGUEIREDO, Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa, in: Centro de Estudos Judiciários (org), Jornadas de Direito Criminal, I, 1983.
- 21- EDUARDO LÓPEZ AZPITARTE , Idade Inútil? Como se Preparar para Tirar Proveito da Velhice (Tradução JOÃO PAIXÃO NETTO), São Paulo: Paulinas, 1995.
- 22- European report on preventing elder maltreatment, Regional Office for Europe of the World Health Organization, Editado por: SETHI, DINESH; WOOD, SARA; MITIS, FRANCESCO, BELLIS, MARK et al., 2011.
- 23- ENTERRIA, EDUARDO GARCIA DE. La Constitucion Como Norma y el Tribunal Constitucional. Madrid: Civitas, 1991.
- 24- FACHIN, LUIZ EDSON; RUZYK, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Uma Análise Crítica. In: SARLET, INGO WOLFGANG (Org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.. Porto Alegre: Livraria do Advogado., 2003.
- 25- FERREIRA FERNANDES E PAULO CHITAS, Os Velhos que não arrumam as botas, Visão, nº 295, 12 a 18 de novembro de 1998.
- 26- FERREIRA- ALVES, JORGE E LOBO, ROSA FERREIRA, Avaliação da Discriminação Social de Pessoas

- Idosas em Portugal, in *International Journal of Clinical and Health Psychology*, S.I., nº 1, 2006.
- 27- FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 49-51.
- 28- FIGUEIRADO DIAS, Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português *Revista da Ordem dos Advogados*, 1983.
- 29- GILBERTO HADDAD JABUR, *Liberdade de Pensamento e o Direito à Vida Privada, Conflitos entre Direitos da Personalidade...*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais..., 2000.
- 30- HESSE, KONRAD. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de GILMAR FERREIRA MENDES. Porto Alegre: SÉRGIO ANTÔNIO FABRIS Editor, 1991.
- 31- JOÃO BATISTA LIMA FILHO, *Envelhecer Bem é Possível*, São Paulo..., Edições Loyola 2004.
- 32- KANT, IMMANUEL. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução por PAULO QUINTELA. Lisboa: Edições 70, 1960.
- 33- LUÍSA NETO, *O Direito Fundamental à Disposição Sobre o Próprio Corpo...*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004
- 34- LOPES, ANA MARIA D' ÁVILA. *Democracia Hoje: Para uma Leitura Crítica dos Direitos Fundamentais*. Passo Fundo: UPF, 2001.
- 35- MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES et al, *Violência Doméstica Contra Idosos*, *Revista A Terceira Idade* nº 25-agosto de 2002, SESC- São Paulo.
- 36- MARIA HELENA DINIZ, *Curso de Direito Civil brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil*, Vol 1º, São Paulo: Saraiva, 2004.
- 37- MARQUES, SIBILA, *Discriminação da Terceira Idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos e Relógio D' Água, 2011.
- 38- MARCELO ANTONIO SALGADO, *Velhice, uma Nova Questão Social*, São Paulo: SESC-CETI, 1980.
- 39- MARTA SOFIA NETO MORAIS PINTO em *A Prova Indiciária no Processo Penal*. *Revista do Ministério Público*, nº 128, ano 32, outubro-dezembro 2011.
- 40- MENDES, PAULO DE SOUSA, *Sumários de Direito Processual Penal*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2008-2009.
- 41- MORAIS, ALEXANDRE DE. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos arts. 1 à 5 da Constituição Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- 42- Nova Enciclopédia Larousse, *Círculo de Leitores*, Vol. XII, 1998.
- 43- OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ALCEBÍADES. *Cidadania e Novos Direitos*. In: OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ALCEBÍADES (Org). *O Novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- 44- PAULA TÁVORA VITOR, “Pessoas com capacidade diminuída: promoção e/ ou protecção”, in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- 45- PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, *Código de Processo Penal Anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1991.
- 46- PIMENTEL, LUÍSA, *O Lugar do Idoso na Família*, Coimbra, Quarteto, 2005
- 47- RAMOS, PAULO ROBERTO BARBOSA. *A velhice na Constituição*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n 30..., São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar. 2000.
- 48- RENATO VERAS, *A Novidade da Agenda Social Contemporânea: A Inclusão do Cidadão de Mais Idade*, *A Terceira Idade*, Vol. 14, nº 28- setembro de 2003, SESC- São Paulo.
- 49- SARLET, INGO WOLFGANG. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- 50- SARLET, INGO WOLFGANG. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 6ª Edição, *Revista e Atualizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- 51- SERAU JÚNIOR, MARCO AURÉLIO. *O Estatuto do Idoso e os Direitos Fundamentais*. *Revista de Direito Social*, nº 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan/fev. 2004.
- 52- SILVA, JOSÉ AFONSO DA. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. *Revista de Direito Administrativo*, V. 212, Rio de Janeiro: Renovar, abr/jun. 1998.
- 53- SOUSA, ANA MARIA VIOLA DE. *Direito das Minorias: Proteção e Discriminação no Trabalho*. Trabalho do Idoso.. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.
- 54- TERESA RESENDE, *Dourados, Única*, nº 1578, janeiro de 2003.
- 55- *Um Memorandum Para o Futuro*. Legislação do XIX Governo Constitucional.. Ministério da Justiça.. *Estratégia de Proteção ao Idoso*. Editor: Secretária- Geral do Ministério da Justiça.. Outubro 2015.
- 56- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*. Almedina, 1995.
- 57- ZIMERMAN, GUILTE, *Velhice: Aspectos Biopsicossociais*, Porto Alegre, Artmed, 2000.